

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E GESTÃO DE
CONFLITOS**

LUIZA DIAS SEGHESE

**A PROCESSUALIDADE DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL:
A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.**

Araraquara, SP
2024

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E GESTÃO DE
CONFLITOS

LUIZA DIAS SEGHESE

A PROCESSUALIDADE NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL:
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de mestrado profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos, Linha de Pesquisa: Poder Judiciário e Gestão de Conflitos.

Prof. Dr. Júlio César Franceschet
Orientador

Araraquara, SP – Brasil
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

S457p Seghese, Luiza Dias

A processualidade no direito notarial e registral: a aplicação dos princípios processuais/Luiza Dias Seghese. – Araraquara:

Universidade de Araraquara, 2024.

136f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar Franceschet

1. Desjudicialização. 2. Extrajudicialização. 3. Direito notarial e registral. 4. Princípios processuais. 5. Processualidade. 6. Segurança jurídica. I. Título.

CDU 340

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SEGHESE, Luiza Dias. **A processualidade no Direito Notarial e Registral: aplicação dos princípios processuais.** 2024. Número de folhas f. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos – Universidade de Araraquara, Araraquara-SP.

ATESTADO DE AUTORIA E CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO AUTOR: Luiza Dias Seghese

TÍTULO DO TRABALHO: **A processualidade no Direito Notarial e Registral: aplicação dos princípios processuais.**

TIPO DO TRABALHO/ANO: Dissertação de Mestrado / 2024

Conforme LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, o autor declara ser integralmente responsável pelo conteúdo desta dissertação e concede à Universidade de Araraquara permissão para reproduzi-la, bem como emprestá-la ou ainda vender cópias somente para propósitos

acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte desta dissertação pode ser reproduzida sem a sua autorização.



Luiza Dias Seghese

Nome por extenso e assinatura do autor

Universidade de Araraquara – UNIARA

Rua Carlos Gomes, 1217, Centro. CEP: 14801–340, Araraquara-SP

Email (do autor): lseghe@uniara.edu.br



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 / (16) 3301-7100 / www.uniara.com.br

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

Aos vinte e três dias de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro a Comissão Examinadora, constituída pelos professores abaixo assinados, submeteu ao **EXAME DE DEFESA**, a pesquisa intitulada: “**PROCESSUALIDADE NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**”, desenvolvida pela discente **LUIZA DIAS SEGHESE**, regularmente matriculada no curso de **Mestrado Profissional** junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, de acordo com a Subseção I – do Regulamento Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos desta instituição.

Realizadas as arguições, foram atribuídos os seguintes conceitos:

BANCA	CONCEITO APROVADO	CONCEITO REPROVADO
Prof. Dr. Júlio César Franceschet (orientador)	(X)	()
Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza	(X)	()
Prof. Dr. Paulo Henrique de Godoy Sumariva	(X)	()

Em função dos resultados obtidos no exame, o pós-graduando foi considerado (X) **APROVADA** ou **NÃO APROVADA** (), podendo submeter-se à prova de defesa do trabalho com o qual se candidato ao título de **Mestra**.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Júlio César Franceschet (orientador)

Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Prof. Dr. Paulo Henrique de Godoy Sumariva

ASSINATURA

JULIO CESAR
FRANCESCHET:30176900837
Assinado de forma digital por JULIO
CESAR FRANCESCHET:30176900837
Dados: 2024.10.23 08:39:17 -03'00'

*Dedico este trabalho ao Professor Fernando Menezes,
cuja retidão fez-me ver a curva entre a Processualidade no Direito
Administrativo e a Processualidade no Direito Notarial e Registral.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, a Deus, cuja misericórdia guiou os meus passos até aqui. Agradeço por forjar-me, sempre, no Amor.

Agradeço ao meu namorado Victor, por dar-me a mão do primeiro ao último dia deste mestrado, por ser meu coautor e o meu mais sereno amor.

Agradeço à minha mãe, ao meu avô e à minha avó, pela segurança, amor e confiança irrestrita. Eles são a fortaleza a impulsionar o meu crescimento.

Agradeço ao Marcinho, Marcos, Fernanda, Arthur, Henrique e Isadora, com a alegria de vir a ser a primeira mestre da família.

Agradeço ao Cartório de Cosmorama, luz na minha vida, e aos seus integrantes, Luis Roberto e Bruno.

Agradeço, na pessoa do Professor Vitor Frederico Kämpel, a todos que formaram em mim a cosmovisão acadêmica do Direito Notarial e Registral.

Agradeço, na pessoa do meu orientador, Professor Júlio César Franceschet, a todos os professores e membros da UNIARA, cuja coragem bandeirante constrói um ensino jurídico sério no interior paulista.

“Não abandones a sabedoria, ela te guardará; ama-a, ela te protegerá.”

Provérbios 4, 6

RESUMO

O processo de desjudicialização, ou extrajudicialização, tem sido uma tendência consistente no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende proporcionar alternativas seguras e eficazes para a resolução de conflitos. No epicentro deste fenômeno, estão os cartórios, cuja gama de serviços vem sendo diversificada. Entretanto, tal desjudicialização não é sem consequências. Observa-se um fenômeno interconectado: a processualização do Direito Notarial e Registral. Denominamos processualização o ganho de evidência de um fator naturalmente pertencente ao ramo: a sua processualidade. Neste sentido, torna-se relevante a aplicação dos princípios processuais *lato sensu*, isto é, dos princípios processuais civis, administrativos e constitucionais, ao Direito Notarial e Registral. Dessarte, o objeto da presente dissertação é analisar a aplicação dos princípios processuais nas rotinas das serventias extrajudiciais. Por conseguinte, a finalidade do estudo é ponderar a abrangência da processualidade no Direito Notarial e Registral. Concebemos ser a processualidade imanente à natureza jurídica da disciplina Notarial e Registral. Contudo, ela é evidenciada pelo fenômeno da desjudicialização. Pretende-se compreender como esta integração contribui para a eficácia e a agilidade na resolução de questões jurídicas, no contexto brasileiro. A abordagem metodológica adotada, neste estudo, envolve uma ampla revisão bibliográfica, englobando trabalhos acadêmicos, artigos científicos e livros publicados sobre o tema da desjudicialização, sobre os princípios processuais e sobre sua aplicação no Direito Notarial e Registral. Finalmente, conclui-se que, mais do que uma consequência fortuita, a aplicação prática dos princípios processuais na rotina das serventias extrajudiciais é estratégica e facilita a operacionalização das novas atribuições notariais e registrais. A somar, reforça a interface entre o Direito Público e o Direito Privado, peculiar ao Direito Notarial e Registral. Por fim, otimiza a resolução de conflitos e a pacificação de demandas jurídicas no Brasil.

Palavras-chave: Desjudicialização; Extrajudicialização; Direito Notarial e Registral; Princípios Processuais; Processualidade; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The process of de-judicialization, or extra-judicialization, has been a consistent trend in the Brazilian legal system. It aims to provide safe and effective alternatives for resolving conflicts. At the epicenter of this phenomenon are registry offices and public notaries, whose range of services has been diversified. However, this de-judicialization is not without consequences. There is an interconnected phenomenon: the proceduralization of notarial and registry law. We call proceduralization the gaining of evidence of a factor naturally belonging to the branch: its procedurality. In this sense, the application of procedural principles *lato sensu*, i.e. civil, administrative and constitutional procedural principles, to Notarial and Registration Law becomes relevant. The aim of this dissertation is to analyze the incorporation of procedural principles into the routines of extrajudicial offices. Therefore, the purpose of this study is to consider the scope of procedurality in Notarial and Registration Law. We believe that procedurality is immanent to the legal nature of the Notarial and Registration discipline. However, it is evidenced by the phenomenon of de-judicialization. The aim is to understand how this integration contributes to efficiency and agility in resolving legal issues in the Brazilian context. The methodological approach adopted in this study involves a wide-ranging literature review, including academic papers, scientific articles and books published about de-judicialization, procedural principles and their application in notarial and registry law. Finally, it is concluded that, rather than a fortuitous consequence, the practical application of procedural principles in the routine of extrajudicial offices is strategic and facilitates the operationalization of the new notarial and registry duties. In addition, it reinforces the interface between public and private law, which is peculiar to notarial and registry law. Finally, it optimizes conflict resolution and the pacification of legal demands in Brazil.

Keywords: Dejudicialization; Extrajudicialization; Notarial and registration law; Procedural principles; Legal security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 A desjudicialização e impactos no sistema jurídico brasileiro	15
2.1.1 Aspectos conceituais.....	15
2.1.2 Razões para a desjudicialização na jurisprudência brasileira.....	19
2.1.3 Métodos de desjudicialização.....	23
2.1.3.1 Conciliação e a mediação.....	23
2.1.3.2 Arbitragem.....	25
2.1.3.3 "Dispute boards"	26
2.2 A processualização do Direito Notarial e Registral	27
2.2.1 Natureza híbrida da função exercida pelos notários e registradores.....	28
2.2.1.1 Direito público e direito privado.....	30
2.2.1.2 Descentralização administrativa.....	33
2.2.1.3 Função ou serviço público.....	36
2.2.1.4 Natureza gerencial.....	38
2.2.2 Diferença entre processo e procedimento.....	41
2.2.3 Outros ramos do Direito que tenderam à processualização.....	48
2.2.3.1 Investigação defensiva.....	49
2.2.3.2 Inquérito policial.....	54
2.2.3.3 Direito Administrativo.....	57
2.2.4 Processo administrativo.....	58
2.3 Princípios constitucionais da Administração Pública aplicados à atividade notarial e registral	62
2.3.1 Legalidade.....	63
2.3.2 Impessoalidade.....	65
2.3.3 Moralidade	67
2.3.4 Publicidade.....	68
2.3.5 Eficiência.....	70
2.3.6 Fé pública.....	71
2.4 Princípios processuais da Administração Pública aplicados à atividade notarial e registral	73

2.4.1	<i>Contraditório</i>	73
2.4.2	<i>Ampla Defesa</i>	74
2.4.3	<i>Razoável Duração do Processo</i>	75
2.4.4	<i>Oficialidade</i>	76
2.4.5	<i>Formalismo moderado</i>	77
2.5	Princípios processuais civis aplicados à atividade notarial e registral	78
2.5.1	<i>Devido Processo Legal</i>	78
2.5.2	<i>Dignidade da Pessoa Humana</i>	78
2.5.3	<i>Legalidade</i>	79
2.5.4	<i>Contraditório</i>	79
2.5.5	<i>Ampla defesa</i>	80
2.5.6	<i>Motivação das decisões</i>	80
2.5.7	<i>Isonomia</i>	81
2.5.8	<i>Publicidade dos atos processuais</i>	81
2.5.9	<i>Economia processual</i>	81
2.5.10	<i>Instrumentalidade das formas</i>	82
2.5.11	<i>Razoável duração do processo</i>	83
2.5.12	<i>Cooperação</i>	83
2.5.13	<i>Boa-fé e lealdade processual</i>	84
2.5.14	<i>Proteção da confiança</i>	84
2.5.15	<i>Eficiência</i>	84
2.5.16	<i>Adequação do processo</i>	85
2.5.17	<i>Respeito ao autorregramento da vontade</i>	85
2.5.18	<i>Primazia no julgamento de mérito</i>	86
3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	87
3.1	Tipo de Pesquisa	87
3.2	Contexto da Pesquisa	87
3.3	Procedimentos éticos	88
3.4	Critérios de inclusão e exclusão e definição da coleta de dados	88
3.5	Análise e interpretação dos resultados	89
4.	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	96
4.1	A processualidade no Direito Notarial e Registral	90

4.1.1 <i>Desafios na aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral</i>	92
4.1.2 <i>Soluções interventivas para os desafios</i>	96
4.2 Desafios Éticos na Desjudicialização: Um Enfoque no Devido Processo Legal	99
4.2.1 <i>Desafios éticos na aplicação do Devido Processo Legal</i>	99
4.2.2 <i>Soluções para enfrentar os desafios éticos</i>	103
4.3 A busca pelo Equilíbrio entre Desjudicialização e Proteção dos Direitos Individuais	105
4.3.1 <i>Celeridade versus proteção dos direitos individuais</i>	105
4.3.2 <i>Soluções para alcançar o equilíbrio</i>	109
4.3.2.1 <i>Educação Pública e Conscientização</i>	109
4.3.2.2 <i>Mecanismos de Recurso e Revisão</i>	110
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS	117
ANEXO ÚNICO - Produto Técnico	122

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito de acesso à justiça como um dos pilares fundamentais da democracia, assegurando um processo justo e com razoável duração. O Código de Processo Civil de 2015 reforça este compromisso ao estabelecer, em seu artigo 4º, o princípio da duração razoável do processo, que demanda que o procedimento seja conduzido de modo a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Da mesma forma, o artigo 5º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece o direito à razoável duração do processo e à tutela efetiva, destacando a importância do acesso a uma justiça pronta e eficaz (GAJARDONI, 2015).

As dificuldades no acesso à justiça manifestam-se na sobrecarga do Poder Judiciário, resultando em processos que se prolongam por anos, frequentemente sem uma resolução adequada para as partes envolvidas. Além disso, a complexidade e morosidade dos procedimentos judiciais tornam o acesso à justiça inviável para uma parcela considerável da população, principalmente para os mais vulneráveis (CÂMARA, 2017).

A esse respeito, Feitosa (2007) ressalta que a morosidade do sistema judicial brasileiro é agravada por uma cultura recursal que permite que partes descontentes com decisões judiciais apresentem recursos sucessivos, prolongando indefinidamente a duração dos processos. A litigiosidade exacerbada contribui significativamente para a sobrecarga do sistema judiciário, resultando em atrasos consideráveis e impactando a efetividade do acesso à justiça.

Já para Ferreira e Pedroso (2017), a falta de uma cultura enraizada de conciliação e mediação como métodos eficazes de solução de conflitos também desafia a agilidade do sistema, perpetuando litígios que poderiam ser resolvidos de maneira mais expedita e consensual. Tais questões destacam a necessidade de reformas que promovam uma justiça mais eficiente e acessível, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Nesse cenário, a desjudicialização emerge como uma tendência cada vez mais dominante na sociedade contemporânea, com o intuito de fornecer soluções mais rápidas e consensuais para as demandas dos cidadãos. São exemplos disso as novas atribuições notariais e registras trazidas pela Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) e pela Lei 14.382/2022 (com profundas alterações na Lei de Registros Públicos). Entretanto, a mudança de paradigma implica uma maior responsabilidade e deveres para os atores que passam a assumir estas demandas, notadamente os oficiais registradores e notários (ARAGÃO, 2018).

O aumento expressivo da desjudicialização no âmbito do Direito Notarial e Registral, com o propósito de agilizar e tornar mais eficaz a resolução de conflitos, coloca em pauta questões cruciais a respeito da aplicação dos princípios processuais. A necessidade premente é avaliar a efetividade dessa integração e o seu potencial impacto na proteção dos direitos fundamentais, além de considerar a mitigação da sobrecarga que afeta o sistema judiciário (LIMA, 2018).

A transição para um modelo menos judicializado coloca à prova a capacidade e o comprometimento dos profissionais do Direito Notarial e Registral na aplicação desses princípios processuais. Como consequência, o sistema deve ser aperfeiçoado e regulamentado de forma a garantir a devida proteção dos direitos dos cidadãos e, ao mesmo tempo, a redução da carga de trabalho do Poder Judiciário, tornando-se imperativo realizar uma análise criteriosa do impacto dessa mudança, ponderando tanto seus benefícios quanto seus desafios para o sistema legal como um todo (RICCI, 2020).

Assim, a busca por alternativas ao sistema judicial tradicional é uma resposta à necessidade de tornar a justiça mais acessível, eficaz e ágil, superando os desafios apresentados pelo modelo existente. A desjudicialização, ao transferir algumas atribuições para profissionais como notários e registradores, pode contribuir para a agilização e eficiência na resolução de conflitos, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e proporcionando uma justiça mais eficaz para todos os cidadãos. Esta transformação no acesso à justiça é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa (DADALTO, 2019).

Neste sentido, a presente dissertação propõe uma análise abrangente da atuação dos notários e registradores no contexto da desjudicialização e sua contribuição para a resolução de conflitos, visando examinar o papel do Direito Notarial e Registral neste processo e o atual cenário jurídico dos meios alternativos de solução de conflitos.

Os objetivos da presente dissertação podem ser divididos em gerais e específicos. O objetivo geral é analisar a aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral, investigando seu impacto na efetivação dos direitos fundamentais, no acesso à justiça e na redução da carga de trabalho do Judiciário. Os objetivos específicos envolvem a análise dos princípios processuais civis, administrativos e constitucionais, separadamente, bem como a investigação da disciplina do Direito Notarial e Registral e sua relação com o sistema de justiça, a avaliação do papel da desjudicialização na efetivação dos direitos fundamentais e do aumento do acesso à justiça, a verificação da contribuição da aplicação dos princípios processuais no

Direito Notarial e Registral para a efetivação dos direitos fundamentais e para o acesso à justiça, bem como a proposição de medidas para aprimorar as rotinas de trabalho extrajudiciais.

Para alcançar os objetivos propostos, será conduzida uma revisão metódica da literatura acadêmica e jurídica relacionada à desjudicialização, Direito Notarial e Registral, e princípios processuais. Esta análise abará não apenas a teoria, mas também estudos de casos práticos e regulamentações vigentes, incluindo uma comparação com sistemas jurídicos similares em outros países.

A importância desta pesquisa é ressaltada pela crescente relevância da desjudicialização e pelo imperativo de aprimorar o acesso à justiça. A aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral possui o potencial de aperfeiçoar a administração da justiça, tornando-a mais eficaz e acessível. A compreensão dessas mudanças é crucial para aprimorar o sistema legal e garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos (LIMA, 2018).

O desenvolvimento deste trabalho desdobrar-se-á em seções abordando a desjudicialização e seu relacionamento com o Direito Notarial e Registral, a integração dos princípios processuais, os desafios e oportunidades associados a essa implementação, além de uma análise aprofundada dos resultados e impactos no acesso à justiça e na redução do volume de processos no Judiciário.

Espera-se que esta pesquisa proporcione uma compreensão mais abrangente das implicações da aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral. Adicionalmente, pretende-se identificar a eficácia dessa integração na efetivação dos direitos fundamentais, na melhoria do acesso à justiça e na diminuição da sobrecarga do sistema judiciário. Com isso, busca-se fornecer subsídios para aprimorar as práticas nesse campo e entender seu potencial impacto em sistemas jurídicos semelhantes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A desjudicialização e impactos no sistema jurídico brasileiro

Para iniciar, a desjudicialização, um fenômeno que tem conquistado crescente destaque no contexto jurídico brasileiro, representa um conjunto de estratégias e mecanismos que visam aliviar a sobrecarga dos tribunais e promover a resolução de conflitos de maneira mais eficiente e acessível. Esta prática é uma resposta às limitações do sistema judicial tradicional, que frequentemente enfrenta longos prazos de espera, custos significativos e, por vezes, desnecessária litigiosidade. Ao direcionar a atenção para métodos alternativos de resolução de

disputas, como a mediação, arbitragem e conciliação, a desjudicialização busca promover a eficiência, a celeridade e a justiça acessível, transformando a dinâmica da resolução de conflitos no país (BORTZ, 2009).

Este capítulo se dedica a explorar em detalhes a desjudicialização e seus impactos no sistema jurídico brasileiro. Através de uma análise crítica e aprofundada, examinaremos as razões por trás desse movimento, as implicações para a administração da justiça e os desafios enfrentados na sua implementação. Além disso, serão destacados exemplos práticos e casos emblemáticos que ilustram como a desjudicialização está moldando a forma como a sociedade brasileira busca a resolução de disputas, promovendo assim uma compreensão mais completa deste fenômeno jurídico em evolução.

2.1.1 Aspectos conceituais

A desjudicialização, conforme descrita no texto, é uma abordagem abrangente que procura transferir algumas das funções tradicionalmente desempenhadas pelo Poder Judiciário para outras instâncias, com o objetivo de otimizar o sistema legal. Esse conceito global tem ganhado destaque devido à necessidade de tornar a justiça mais acessível, ágil e eficiente para os cidadãos. Uma das principais maneiras de alcançar esse objetivo é por meio da implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que visam promover acordos extrajudiciais e soluções consensuais, aliviando a carga dos tribunais e reduzindo os custos processuais (RICCI, 2020).

A desjudicialização, conforme destacado por Lima (2018), é uma estratégia que pode ser alcançada por meio de diversos mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, que visam promover a resolução de disputas de forma mais ágil, econômica e consensual. Essas abordagens são incentivadas pelo Poder Judiciário e representam uma ferramenta valiosa para aliviar a sobrecarga do sistema judicial, bem como para tornar a justiça mais eficiente e acessível aos cidadãos. Além disso, a transferência de competências para órgãos externos ao Judiciário, como cartórios e agências reguladoras, é outra forma de desjudicialização que contribui para simplificar procedimentos e agilizar a resolução de questões legais.

Recentemente, tem havido um debate em relação à viabilidade de transferir algumas ou todas as fases do processo de execução civil para órgãos diferentes dos tribunais, o que é conhecido como desjudicialização da execução. Isso tem sido uma resposta a deficiências percebidas no procedimento executivo, que muitas vezes não consegue efetivar as decisões

judiciais de maneira eficaz e dentro de prazos razoáveis. Na Europa, em particular, a legislação processual tem sido adaptada para permitir a racionalização da intervenção judicial, principalmente em questões que não têm natureza jurisdicional, como na fase de realização de bens (BORTZ, 2009).

Essa tendência de desjudicialização da execução civil na Europa é impulsionada, em primeiro lugar, pelas contribuições da doutrina contemporânea, que destacam a necessidade de aprimorar a eficácia da execução de créditos. Em segundo lugar, é resultado de um consenso sobre a necessidade de tornar o processo de execução mais eficiente. A legislação processual civil europeia dos últimos anos tem apresentado diversos modelos de desjudicialização, variando de sistemas mais centralizados a menos centralizados, dependendo da regulamentação e da qualificação exigida dos envolvidos na execução (LIMA, 2018).

Nesse contexto, identificam-se quatro modelos de desjudicialização, que abrangem desde sistemas em que funcionários judiciais desempenham um papel central, como na Espanha, até sistemas em que agências administrativas independentes do Poder Judiciário são responsáveis pela execução, como na Suíça. Em alguns casos, a execução é confiada a funcionários estatais supervisionados pela autoridade (oficiais de execução), como é o caso dos Países Baixos. O interesse em aprimorar a efetividade da execução não se limita a níveis nacionais; é também uma preocupação global da União Europeia, que busca harmonizar os sistemas legais para reduzir custos e tornar a execução de créditos mais eficiente, especialmente em um contexto de mercados internacionais em constante desenvolvimento (DADALTO, 2019).

Na maioria das legislações europeias, a execução é realizada por funcionários estatais especializados, como *huissiers de justice* ou *bailiffs*, que atuam sob supervisão das autoridades, mas operam fora do sistema judicial. Suas funções variam, mas geralmente incluem a execução de títulos executivos, a condução de atos de comunicação relacionados à execução e a realização de penhoras, muitas vezes por meio de leilões públicos. Em alguns casos, esses profissionais também podem desempenhar outras funções, como a administração de bens imóveis, redação de contratos e a prestação de serviços de assessoria jurídica. A experiência europeia reflete a busca por tornar a execução de créditos mais eficaz e acessível, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e promovendo a eficiência no cumprimento das decisões judiciais (DADALTO, 2019).

Nos últimos anos, a desjudicialização também vem se tornado uma realidade no Brasil, em resposta às dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para lidar eficientemente com a

crecente demanda da sociedade. A promulgação de leis que incentivam a busca por soluções extrajudiciais, por meio dos serviços extrajudiciais, visa aliviar a sobrecarga do Judiciário. Essas leis representam uma contribuição valiosa do legislador para reduzir a acumulação de processos e oferecer soluções mais rápidas para as demandas judiciais, ao mesmo tempo em que representam avanços significativos no direito brasileiro. Promover a desjudicialização por meio dessas leis reconhece a importância de encontrar alternativas eficientes para a resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções consensuais fora do âmbito judicial (RICCI, 2020).

Essa abordagem busca acelerar o acesso à justiça, incentivando a resolução extrajudicial de questões que não requerem a intervenção direta do Judiciário, liberando recursos e tempo para lidar com casos mais complexos. Através dos serviços extrajudiciais, as partes têm a oportunidade de buscar soluções de forma mais rápida, menos formal e mais flexível, evitando a morosidade do sistema judicial tradicional (PACHECO, 2018).

Os exemplos de desjudicialização no Brasil demonstram um esforço significativo para aliviar a carga do sistema judicial e promover soluções mais ágeis para questões que não exigem necessariamente a intervenção do Judiciário. A Lei nº 11.441/2007, em particular, é um exemplo notável de como a desjudicialização tem facilitado a vida dos cidadãos. Ao permitir que casos de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais sejam resolvidos de forma administrativa nos cartórios e tabelionatos, desde que não envolvam conflitos ou partes menores ou incapazes, essa lei agiliza o processo e reduz a burocracia. Graças a essa lei e à Emenda Constitucional 66/2010, conhecida como PEC do Divórcio, processos que costumavam se arrastar por anos nos tribunais agora podem ser concluídos em poucos dias, proporcionando maior eficiência ao sistema legal e atendendo às necessidades da sociedade de forma mais eficaz (COLLUCCI, 2018).

A Lei Federal nº 11.441/2007, na visão de Ricci (2020), representa um marco significativo no contexto da desjudicialização no Brasil, ao permitir que procedimentos como inventário, partilha, separação e divórcio consensuais sejam conduzidos em cartórios extrajudiciais por meio de escrituras públicas. Essa medida contribuiu para um acesso mais rápido e eficiente à justiça, ao mesmo tempo em que aliviou a sobrecarga do sistema judicial e reduziu os custos para as partes envolvidas. Todavia, é crucial que a desjudicialização seja implementada com cautela, respeitando os princípios constitucionais e garantindo a efetividade dos direitos das partes, de modo a evitar potenciais abusos ou violações.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça desempenha um papel fundamental na promoção da desjudicialização, uma vez que emite atos normativos e diretrizes que incentivam a solução extrajudicial de conflitos. Esse enfoque é importante para proporcionar um acesso mais efetivo à justiça, em consonância com os princípios constitucionais da celeridade e efetividade da justiça. No entanto, observa-se que a desjudicialização deve ser aplicada com discernimento, levando em consideração a natureza dos casos em questão. Em situações que envolvem direitos indisponíveis ou complexidades legais, a intervenção do Judiciário é necessária para garantir a proteção adequada dos direitos das partes e a preservação da segurança jurídica, mantendo assim um equilíbrio entre a desjudicialização e a proteção dos direitos fundamentais (RICCI, 2020).

Com a desjudicialização, busca-se uma maior eficiência na prestação jurisdicional, permitindo que o Judiciário concentre seus esforços e recursos nas questões que realmente necessitam de sua intervenção, como aquelas que envolvem direitos indisponíveis ou são de maior complexidade. Dessa forma, as leis de desjudicialização representam uma evolução importante no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a modernização do sistema de justiça e a promoção de uma cultura de resolução de conflitos de maneira mais célere e adequada às necessidades da sociedade (COLLUCCI, 2018).

É evidente que a desjudicialização oferece diversas alternativas para aliviar a carga do Poder Judiciário diante do aumento progressivo da litigiosidade nas relações sociais, em um mundo cada vez mais complexo e em constante transformação. A redução do peso sobre o Judiciário é particularmente relevante nas atribuições que não se relacionam diretamente com sua função principal no sistema de jurisdição. A desjudicialização, além de promover a celeridade, também é consideravelmente mais econômica, permitindo que o sistema judiciário concentre-se menos em questões meramente homologatórias e dedique-se de maneira mais profunda à resolução rápida e justa de processos litigiosos (RICCI, 2020).

A desjudicialização também se alinha com as demandas da sociedade por uma justiça mais ágil e efetiva. As leis que promovem a desjudicialização, como a Lei nº 11.441/07, exemplificam o compromisso com a simplificação dos procedimentos, a celeridade processual, a efetividade das decisões e a segurança jurídica, elementos essenciais para o desenvolvimento e o fortalecimento do sistema jurídico do país (COLLUCCI, 2018).

Giusti (2022) enfatiza a importância de explorar e fortalecer os mecanismos de resolução alternativa de litígios, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, como uma forma de tornar a justiça mais acessível, ágil e eficiente. A desjudicialização permite superar as

limitações do sistema judicial tradicional, atendendo melhor às necessidades da sociedade em constante evolução. A desjudicialização, como adotada no Brasil, permite que questões específicas sejam resolvidas de forma mais rápida, eficiente e menos burocrática, evitando a necessidade de um processo judicial completo.

Conforme destaca Ricci (2020), as serventias extrajudiciais desempenham um papel fundamental para que a desjudicialização seja bem-sucedida, operando de acordo com princípios essenciais, como a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sob supervisão do Poder Judiciário. Dessa forma, a desjudicialização não afeta o núcleo essencial da atuação do Judiciário, que continua responsável por questões complexas e litigiosas. A desjudicialização representa um meio propício para aliviar o Poder Judiciário e tornar a justiça mais ágil e eficaz, proporcionando soluções mais rápidas e eficientes para as demandas da sociedade.

Em última análise, a desjudicialização é uma tendência que visa melhorar o funcionamento do sistema legal, tornando-o mais ágil e acessível. Isso pode ser alcançado por meio da promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e da transferência de competências para instâncias extrajudiciais. No entanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre aliviar a carga do Judiciário e garantir que os direitos e interesses das partes sejam adequadamente protegidos e respeitados durante o processo de desjudicialização (RICCI, 2020).

2.1.2 Razões para a desjudicialização na jurisprudência brasileira

A desjudicialização tem ganhado espaço na jurisprudência brasileira devido a várias razões fundamentais. Em primeiro lugar, sobressai a sobrecarga crônica do Poder Judiciário brasileiro. A crescente litigiosidade no Brasil resulta em um volume massivo de processos que sobrecarrega os tribunais, podendo tornar a resolução de litígios lenta e ineficiente (LIMA, 2018).

Nesse contexto, a morosidade crônica do sistema judicial brasileiro é uma questão complexa que afeta diretamente o acesso à justiça e a efetividade do sistema legal. A multiplicidade de recursos e incidentes processuais, juntamente com a cultura do litígio, geram uma sobrecarga nos tribunais, resultando no acúmulo de processos que se arrastam ao longo do tempo, muitas vezes sem uma solução efetiva. A falta de estrutura e recursos para os órgãos judiciais e a dificuldade de encorajar profissionais qualificados também são fatores que

agravam a situação, tornando o sistema judicial brasileiro ineficiente (DIDIER JR.; CUNHA, 2016).

Feitosa (2007) destaca que a morosidade judicial brasileira é um problema multifatorial que vai além das questões técnicas. A falta de investimento em recursos humanos e tecnológicos, juntamente com a excessiva quantidade de recursos e incidentes processuais, contribui para a lentidão do sistema. A cultura do formalismo e a ausência de uma política judiciária que leve em consideração a realidade social do país também são fatores determinantes. Nesse contexto, o autor enfatiza a necessidade de uma reforma estrutural do sistema judicial que englobe não apenas aspectos técnicos, mas também políticos e culturais.

A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 estabelecem a importância da razoável duração do processo como um princípio fundamental. No entanto, a cultura do recurso, que permite às partes recorrerem repetidamente das decisões judiciais, prolongando os processos, é um dos fatores que agravam a morosidade. Além disso, a falta de uma cultura de conciliação e mediação como formas alternativas de solução de conflitos também contribui para a sobrecarga do sistema judicial (FEITOSA, 2007).

A classificação das causas da morosidade em morosidade legal, organizacional e provocada, como proposta por Ferreira e Pedrosa (2017), continua sendo uma abordagem útil para entender o problema. A morosidade legal refere-se às barreiras criadas pela própria legislação, enquanto a morosidade organizacional está relacionada à falta de infraestrutura, ao excesso de processos e às rotinas ineficientes no sistema judicial. A morosidade provocada diz respeito a situações em que as próprias partes envolvidas contribuem para a demora, por meio de manobras protelatórias. Solucionar esse problema requer medidas estruturais e culturais profundas, que não apenas envolvem os órgãos judiciais, mas também toda a sociedade brasileira (CÂMARA, 2017).

Nesse sentido, a desjudicialização, que envolve a transferência de certas competências e procedimentos para instâncias extrajudiciais, desempenha um papel crucial na otimização dos recursos e esforços do Poder Judiciário. Ao permitir que questões mais simples e rotineiras sejam resolvidas fora do âmbito judicial, a desjudicialização libera a capacidade de julgamento do Judiciário para se concentrar em casos mais complexos e relevantes. Isso não apenas alivia a sobrecarga do sistema judicial, mas também contribui para a celeridade e eficiência na prestação da justiça (DIDIER JR.; CUNHA 2016).

Essa abordagem não apenas torna o sistema judicial mais eficaz, mas também atende às necessidades da sociedade moderna em busca de soluções mais rápidas e acessíveis. Os ofícios

de registro e os tabelionatos, por exemplo, desempenham um papel fundamental neste processo, permitindo a resolução ágil de questões que não exigem a intervenção direta do Judiciário, enquanto as questões mais complexas e litigiosas continuam a receber a devida atenção e análise por parte do sistema judicial, cuja distribuição equilibrada de tarefas contribui para uma justiça mais eficiente e eficaz, ao mesmo tempo em que atende à crescente demanda por uma solução ágil e adequada dos conflitos na sociedade (NEGREIROS, 2015).

A busca por maior eficiência e acessibilidade à justiça é uma razão fundamental que impulsiona a desjudicialização no contexto brasileiro. Através da transferência de certas competências para procedimentos extrajudiciais, a desjudicialização visa tornar o processo de resolução de conflitos mais ágil e econômico em comparação ao sistema judicial tradicional. Essa abordagem beneficia diretamente os cidadãos, garantindo que a justiça esteja ao alcance de todos, independentemente de sua capacidade financeira ou conhecimento jurídico. Procedimentos simplificados, como a realização de inventários em cartórios, promovem a resolução eficaz de questões legais, reduzindo a burocracia e acelerando o processo. A desjudicialização no direito brasileiro é implementada por meio de várias leis, como a Lei de Arbitragem, a Lei dos Juizados Especiais e a Lei de Mediação, todas com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário e combater a morosidade sistêmica (TARTUCE, 2018).

É importante destacar o papel ativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na promoção da desjudicialização. O CNJ desenvolve programas e projetos destinados a incentivar a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo conciliação e mediação. Um exemplo notável é o projeto "Conciliação nos Cartórios", que permite que cartórios realizem audiências de conciliação e mediação, aliviando a carga sobre o Poder Judiciário e facilitando a resolução de disputas de maneira mais rápida e eficaz (RICCI, 2020).

Em sua essência, a desjudicialização envolve a transferência de competências do Poder Judiciário para outras instituições ou mecanismos de resolução de conflitos, como os métodos alternativos de resolução de disputas (MARDs). Essa prática é uma resposta às crescentes demandas judiciais e à morosidade crônica do sistema judiciário, e sua implementação tem se tornado uma tendência global na busca por uma justiça mais eficiente. De acordo com Negreiros (2015), a desjudicialização é uma estratégia que visa promover o acesso à justiça por meio de mecanismos alternativos aos processos judiciais tradicionais, permitindo que questões civis e comerciais sejam resolvidas por meio de métodos extrajudiciais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, bem como pela atuação dos registradores e notários.

A segurança jurídica representa um dos pilares fundamentais do sistema legal, e a desjudicialização, ao permitir procedimentos extrajudiciais dentro de critérios legais estruturados, desempenha um papel crucial na manutenção dessa segurança. Garantir que os procedimentos conduzidos fora do âmbito judicial sejam acompanhados por profissionais do direito e estejam de acordo com os requisitos legais é essencial para assegurar que as decisões resultantes desse processo sejam válidas e confiáveis. Isso não apenas beneficia os cidadãos, fornecendo-lhes um caminho mais ágil e eficiente para a resolução de conflitos, mas também protege seus direitos e interesses, criando um ambiente de previsibilidade e estabilidade no sistema jurídico (LIMA, 2018).

As mudanças legais que viabilizam a desjudicialização são cuidadosamente estruturadas para preservar a confiabilidade do sistema. Ao estabelecer requisitos rigorosos e garantir que profissionais do direito estejam envolvidos, essas alterações buscam garantir que os procedimentos extrajudiciais cumpram as normas legais e respeitem os direitos das partes envolvidas. Dessa forma, a segurança jurídica é mantida, e os cidadãos podem confiar que as decisões tomadas em instâncias extrajudiciais são tão legalmente sólidas quanto as tomadas em um tribunal. Isso não apenas alivia a carga do Poder Judiciário, mas também promove a confiança no sistema legal, fortalecendo os alicerces da justiça no Brasil (LIMA, 2018).

Por fim, a desjudicialização representa uma faceta importante da modernização do sistema jurídico, pois se ajusta às necessidades de uma sociedade em constante evolução. Em um mundo onde as relações sociais e econômicas se tornam mais complexas e ágeis, os métodos tradicionais de resolução de conflitos muitas vezes mostram-se inadequados e demorados. A adaptação do sistema legal para incluir a desjudicialização reflete um esforço em sintonia com as demandas da sociedade contemporânea, que busca alternativas mais céleres e eficazes para a solução de suas questões jurídicas (DADALTO, 2019).

A jurisprudência brasileira tem acompanhado essa tendência, compreendendo a importância da desjudicialização em um contexto de modernização do sistema legal. Essa abordagem não apenas alivia a sobrecarga do Poder Judiciário, mas também contribui significativamente para tornar a justiça mais eficiente. O Judiciário, ao abraçar a desjudicialização, demonstra sua disposição de evoluir e se adequar às necessidades da sociedade, garantindo que a justiça seja mais acessível aos cidadãos, promovendo, assim, a agilidade e eficácia no sistema jurídico brasileiro (DADALTO, 2019).

Nesse sentido, a capacidade de adaptar-se às mudanças e de incorporar métodos mais modernos e eficientes de resolução de conflitos é uma característica vital para a eficácia de

qualquer sistema jurídico em constante transformação. A desjudicialização é uma resposta proativa às demandas de uma sociedade que exige uma justiça mais célere e acessível, contribuindo para a modernização do sistema jurídico brasileiro e para a melhoria da prestação de serviços judiciais.

2.1.3 Métodos de desjudicialização

Os métodos consensuais de resolução de disputas têm se destacado como uma medida altamente eficaz para assegurar a desjudicialização dos conflitos envolvendo o Poder Público. A crescente utilização de mecanismos como a conciliação, mediação, arbitragem e dispute boards tem desempenhado um papel crucial na redução da sobrecarga dos tribunais e na promoção de uma justiça mais eficiente no âmbito das relações entre o poder público e os cidadãos.

2.1.3.1 Conciliação e a mediação

Em primeiro lugar, **a conciliação e a mediação** oferecem uma abordagem mais flexível e rápida para a solução de controvérsias, permitindo que as partes envolvidas em disputas com o poder público cheguem a acordos consensuais de maneira ágil e eficaz, evitando a necessidade de recorrer ao sistema judicial tradicional, que muitas vezes é moroso e burocrático (CHALI, 2018).

A **conciliação** é um procedimento no qual uma pessoa conciliadora intervém com o objetivo de aproximar as partes envolvidas em um conflito. Durante a sessão de conciliação, as partes comparecem e apresentam seus argumentos perante a pessoa conciliadora, que emite uma ou mais propostas de resolução. Se ambas as partes aceitarem a proposta, isso as vincula, tornando-a obrigatória e passível de execução perante os tribunais. Para iniciar um processo de conciliação, é necessário apresentar uma demanda ao Conselho Nacional de Justiça, órgão competente em matéria de conciliação cooperativa (CHALI, 2018).

A demanda deve conter (CHALI, 2018):

- Informações sobre a parte demandante e as partes envolvidas no conflito.
- Reivindicações da parte demandante e documentação relevante.
- Solicitação explícita para que a pessoa conciliadora emita uma proposta de resolução do conflito.

O procedimento de **mediação**, destinado a aproximar as partes envolvidas em disputas relacionadas a assuntos cooperativos, tem como objetivo principal permitir que essas partes cheguem a um acordo consensual sobre a controvérsia, gerenciando o processo de resolução por conta própria. Uma característica notável da mediação é a sua gratuidade, a menos que a pessoa escolhida para atuar como mediadora não seja um funcionário público, caso em que são aplicados honorários definidos pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015 (TARTUCE, 2018).

No caso da mediação em cartório, recente mudança legislativa previu que a remuneração será estabelecida em convênio ou, na falta ou na inaplicabilidade do convênio, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico (Incluído pela Lei 14.711/2023, na Lei 8.935/1994, artigo 7º, parágrafo 3º). Tal fato é um incentivador relevante para os profissionais, uma vez que a normativa infralegal anterior previa a cobrança como escritura pública sem valor econômico.

O processo de mediação inicia-se com a apresentação da demanda, que deve conter informações detalhadas sobre a parte demandante e as partes envolvidas no conflito, além das reivindicações da parte demandante e documentação relevante. Após o recebimento da demanda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) designa um mediador, com base na escolha das partes, a partir de uma lista de mediadores que inclui tanto funcionários públicos quanto profissionais reconhecidos no campo cooperativo. O procedimento de mediação possui um prazo máximo de dois meses a partir da notificação às partes da designação do mediador, sendo possível a prorrogação desse prazo por até um mês, mediante acordo entre as partes (GAJARDONI, 2015).

Ao final do processo de mediação, o mediador é responsável por elaborar uma ata que registra o acordo parcial ou total alcançado entre as partes, ou a falta de acordo, bem como a data e o local da sessão de mediação. Uma cópia dessa ata é entregue a cada uma das partes envolvidas. Os acordos obtidos durante a sessão de mediação podem ser formalizados por escrito e possuem a mesma eficácia de um contrato privado. Em casos de não cumprimento, esses acordos podem ser executados perante os tribunais comuns, garantindo a efetividade da resolução alcançada (GAJARDONI, 2015).

Para Almeida (2013), a utilização dos meios consensuais de resolução de disputas, como a conciliação e mediação, não apenas resulta em economia de tempo, dinheiro e esforços para todas as partes envolvidas, mas também preserva o espírito de cooperação, que muitas vezes é perdido em disputas judiciais. A cooperação é fundamental para o encerramento eficaz de uma

controvérsia e contribui para a manutenção de relações mais harmoniosas entre as partes, mesmo após o conflito ser resolvido de forma satisfatória.

2.1.3.2 Arbitragem

A **arbitragem**, no contexto de disputas envolvendo o poder público, desempenha um papel fundamental na desjudicialização, permitindo que as partes escolham um árbitro ou um painel de árbitros com expertise no assunto em questão. Esse método oferece uma resolução ágil e especializada para conflitos, sendo particularmente valioso em casos complexos e técnicos que envolvem o setor público. A flexibilidade da arbitragem em relação à escolha do árbitro e ao processo em si torna-a uma alternativa eficaz aos procedimentos judiciais tradicionais (GAJARDONI, 2015).

A essência da arbitragem repousa na decisão voluntária das partes em designar um terceiro imparcial para resolver suas disputas, comprometendo-se a acatar a sentença arbitral resultante, conferindo um alto grau de autonomia às partes envolvidas, permitindo que controlem o processo e evitem a morosidade do sistema judicial. Além disso, pode ser conduzida por um árbitro único ou por um painel de árbitros, dependendo das preferências das partes, o que amplia ainda mais sua adaptabilidade a diferentes casos (GIUSTI, 2022).

Recentemente, alteração legislativa previu expressamente a possibilidade de o notário atuar como árbitro, sem exclusividade (Incluído pela Lei 14.711/2023, na Lei 8.935/1994, artigo 7º-A, inciso III). Trata-se de um avanço importante, evidenciando a tendência de desjudicialização, muito embora a Lei de Arbitragem já permitisse, antes, que um terceiro imparcial funcionasse como árbitro. Assim, aguarda-se a regulamentação, para operacionalizar a atuação efetiva do notário como árbitro.

Para além, a distinção entre arbitragem de direito e de equidade oferece às partes a flexibilidade de escolher o tipo de árbitro que melhor se adequa ao seu conflito. Em casos que exigem a aplicação estrita das leis e regulamentos, a arbitragem de direito, com um árbitro jurista, pode ser apropriada. Em contraste, situações em que a equidade e os costumes comerciais são fundamentais podem se beneficiar da arbitragem de equidade, liderada por um especialista no assunto em disputa (GIUSTI, 2022).

A arbitragem, portanto, não apenas agiliza o processo de resolução de disputas, mas também oferece um mecanismo sólido e eficaz para lidar com conflitos envolvendo o poder público. Por meio de acordos de arbitragem prévios e da adoção de procedimentos especializados, a arbitragem tem o potencial de reduzir a sobrecarga do sistema judicial e

garantir que as partes recebam uma decisão justa e adequada à complexidade de seus casos. Essa abordagem contribui significativamente para a desjudicialização de litígios, promovendo uma justiça mais eficiente e acessível (TARTUCE, 2018).

2.1.3.3 *Dispute boards*

Os *dispute boards*, ou comitês de prevenção e solução de disputas, têm se destacado como uma ferramenta valiosa em contratos públicos para evitar litígios e promover uma resolução eficaz de disputas durante a execução de projetos. Compostos por profissionais especializados e imparciais, esses órgãos desempenham um papel crucial na manutenção da continuidade de projetos públicos, proporcionando uma abordagem eficiente para lidar com controvérsias em tempo real. A sua criação tem o propósito de incentivar a prevenção de conflitos e auxiliar na sua resolução ao longo de todo o desenvolvimento do projeto, desde o seu início (DISPUTE BOARD, 2019).

A origem do conceito de *dispute board* remonta à década de 1970, quando uma pesquisa realizada pelo *U.S. National Committee on Tunneling* revelou os impactos negativos das disputas em projetos de construção. Esse cenário motivou a busca por alternativas menos litigiosas para a resolução de conflitos, culminando no surgimento dos *dispute boards*. No contexto brasileiro, a Prefeitura de São Paulo destacou-se ao regular a utilização desses comitês por meio da Lei Municipal 16.873/18, e a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também passou a prever a possibilidade de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, incluindo o *dispute board* (DISPUTE BOARD, 2019; POLIDORO, 2021).

É importante observar que o Decreto nº 60.067/2021, que regulamentou a Lei nº 16.873/2018, limitou a utilização dos *dispute boards* a contratos com valores iguais ou superiores a R\$200 milhões na cidade de São Paulo, o que restringiu consideravelmente o alcance desse instituto, indo de encontro às diretrizes internacionais. Apesar disso, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC) tem seguido as práticas internacionais ao expedir seu Regulamento para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em 2018 (POLIDORO, 2021).

Recentemente, o CAM-CCBC recebeu seu primeiro pedido de instauração de *dispute board*, demonstrando que o instituto está ganhando reconhecimento e aplicação no Brasil. O uso de *dispute boards* proporciona um retorno positivo sobre o investimento, uma vez que acelera a conclusão dos projetos, minimiza estouros de custo, previne a maioria das disputas e,

quando inevitáveis, reduz significativamente os custos associados a essas disputas (POLIDORO, 2021).

No atual sistema de Justiça, caracterizado pela pluralidade de portas de acesso, é essencial que a Administração Pública reconheça a importância da resolução efetiva de embates públicos na esfera administrativa, implicando priorizar a adoção de mecanismos adequados de solução de conflitos e, sempre que possível, buscar a autocomposição. Essa abordagem é totalmente alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda ONU 2030, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes e responsáveis em todos os níveis (POLIDORO, 2021).

Embora os desafios sejam inúmeros, a implementação de um novo modelo de justiça para o século 21 é fundamental para promover uma cultura de resolução de conflitos baseada na colaboração, eficiência e inclusão. Ao adotar os princípios da autocomposição e dos meios consensuais, o sistema de justiça se torna mais eficaz e acessível, beneficiando a sociedade como um todo. Dessa forma, a busca por soluções amigáveis e a promoção da cooperação em detrimento da litigância tornam-se elementos essenciais para o avanço da justiça no século atual (POLIDORO, 2021).

Portanto, a promoção de métodos consensuais de resolução de disputas representa uma estratégia eficaz para desjudicializar conflitos envolvendo o poder público, resultando em uma justiça mais ágil, acessível e eficiente. Esses métodos, ao proporcionar soluções consensuais e especializadas, contribuem para atender às necessidades das partes e ao mesmo tempo aliviam a carga do sistema judicial.

2.2 A processualização do Direito Notarial e Registral

De proêmio, note-se que a processualização do Direito Notarial e Registral é um fenômeno de intensidade diretamente proporcional à desjudicialização. Assim, havendo uma tendência crescente à desjudicialização, conforme estudado e explicitado, haverá também uma tendência crescente à processualização do Direito Notarial e Registral.

Observa-se que, conforme as atribuições passam da esfera jurisdicional para a esfera extrajudicial, os operadores do Direito das serventias extrajudiciais deparam-se com novas responsabilidades e complexidades. Para solucioná-las, precisam corresponder às expectativas das partes e da sociedade, de justiça e de lisura, aplicando-lhes não apenas as regras processuais, mas também os princípios processuais, à luz dos precedentes administrativos. Não raro, o caso

concreto demandará que a regulamentação específica, caso existente, seja complementada, através da interpretação jurídica do profissional.

A prática da atividade, hodiernamente, supera a largos passos a visão de um serviço notarial e registral burocrático ou, ainda, meramente *procedimental*. Há qualificação jurídica e prima-se pela legalidade de uma forma ampla, abarcada pela juridicidade. É o que evidencia a expansão das competências notariais e registrais, que já incluem a mediação, a conciliação e a arbitragem, mencionadas como pontos inaugurais para discussão da processualização do Direito Notarial e Registral (ARAÚJO, 2016).

A evolução do papel das serventias extrajudiciais é um reflexo das mudanças legais e da crescente necessidade de trazer novos mecanismos para o sistema de Justiça, priorizando a eficiência na resolução de conflitos.

Nesse contexto, a processualização é um vetor de decisões para o registrador ou tabelião, ao enfrentar lacunas jurídicas, na condução do caso concreto. É, igualmente, um norte para o agente regulador, cujas normativas darão preferência à uniformidade e à coerência com as premissas gerais de Direito. Ainda, a processualização abre alas às alegações do advogado que atua na seara extrajudicial, ao invocar os Códigos de Processo e a própria Constituição Federal, demandando a aplicação integrada do sistema jurídico. Portanto, nas diferentes perspectivas, tem-se a processualização do Direito Notarial e Registral como verdadeiro mecanismo de operabilidade da desjudicialização.

Afinal, notários e registradores são profissionais do direito, delegados pelo Poder Público e dotados de fé pública. Assim, sua função está intrinsecamente ligada ao setor público, mas o exercício dela ocorre em caráter privado, estabelecendo uma natureza híbrida para as atividades notariais e registrais (PINHO, 2018). A própria finalidade dos registros públicos é garantir a publicidade, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos registrados.

2.2.1 Natureza híbrida da função exercida pelos notários e registradores

A natureza híbrida da função desempenhada pelos notários e registradores no Brasil reflete uma intrincada combinação de elementos do direito público e do direito privado. Essa dualidade se manifesta na forma como esses profissionais conduzem suas atividades e na maneira como suas funções são regulamentadas, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pela Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994).

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 é central para compreender a complexa natureza dessas funções. Ele estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mas ressalta que essa atuação ocorre por delegação do Poder Público. Isso implica que, embora as atividades sejam realizadas por indivíduos particulares, esses profissionais são, de fato, agentes públicos por meio da delegação de suas funções. Essa delegação constitucional é um ponto-chave para destacar a natureza mista e singular da função notarial e registral, pois a Constituição autoriza o exercício dessas atividades em nome do interesse público (BRASIL, 2022).

A Lei 8.935/94, por sua vez, aprofunda essa dualidade ao estabelecer que os notários e registradores são profissionais do direito investidos da prerrogativa de conceder fé pública. Eles são responsáveis por garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que passam por suas mãos. Ao fazê-lo, estes profissionais operam em um ambiente que atende tanto a interesses públicos, ao assegurar a legalidade e autenticidade dos documentos, quanto a interesses privados, ao prestar serviços diretos aos cidadãos e receber emolumentos por esses serviços. Essa dualidade é, portanto, uma característica fundamental do sistema notarial e registral brasileiro, que serve como um pilar da segurança jurídica e da administração da justiça no país (BRASIL, 1994; TARTUCE, 2018).

A natureza híbrida da função notarial e registral estende-se ao processo de ingresso desses profissionais nesta atividade, fundamental para o sistema jurídico brasileiro. A entrada dá-se por meio de concurso público de provas e títulos, rigoroso, enfatizando sua sólida conexão com o setor público e a necessidade de aderir aos princípios administrativos, tais como legalidade e moralidade. Além disso, a fiscalização das atividades dos notários e registradores é uma prerrogativa do Poder Judiciário, o que demonstra o rígido controle estatal sobre o exercício dessas funções, ressaltando a importância da conformidade com as normas e regulamentos legais (GAJARDONI, 2015).

É igualmente crucial salientar que, apesar da dualidade inerente de suas funções, os notários e registradores assumem uma grande responsabilidade em relação a todos os aspectos de suas serventias, que inclui desde a manutenção minuciosa dos registros até a gestão eficiente dos recursos necessários para o funcionamento adequado. Ademais, esses profissionais enfrentam riscos financeiros significativos e são responsáveis pelos atos praticados em suas serventias, destacando, assim, a natureza empreendedora de suas atividades, levando em conta interseção de responsabilidades públicas e empresariais contribui para a complexidade única de

suas funções, que são vitais para a garantia da segurança jurídica e da eficácia no sistema legal do país (MEDIUM, 2019).

2.2.1.1 Direito público e direito privado

O direito público e o direito privado são duas amplas categorias do ordenamento jurídico que desempenham papéis distintos na regulação das relações entre indivíduos e o Estado, bem como entre particulares. O direito público abrange as normas e regras que regulam as relações entre o Estado e os cidadãos, bem como as relações entre entes estatais. Ele lida com questões de interesse público, como a administração pública, o direito constitucional, o direito administrativo e o direito penal. O direito público tem como objetivo principal a proteção do interesse coletivo e a manutenção da ordem pública (DINIZ, 2015).

Por outro lado, o direito privado engloba as normas que regem as relações entre indivíduos e entidades privadas, estando preocupado com os interesses particulares das partes envolvidas em um contrato ou disputa. O direito civil, o direito comercial e o direito do trabalho são ramos do direito privado que se concentram em questões como contratos, propriedade, responsabilidade civil, direitos das obrigações e relações de trabalho. Em essência, o direito privado visa a proteção dos direitos e interesses individuais e promove a autonomia da vontade das partes envolvidas em acordos privados (DINIZ, 2015).

Dentro deste universo, os notários e registradores desempenham um papel de extrema importância no sistema jurídico brasileiro, representando uma fusão singular entre as esferas do direito público e do direito privado, cuja atuação híbrida é intrinsecamente ligada à responsabilidade de conferir autenticidade e validade a documentos e atos jurídicos, uma função vital para a administração da justiça e para garantir a segurança jurídica no país. No entanto, esta atuação abrange aspectos tanto do direito público quanto do direito privado, o que gera complexidades na regulamentação de suas atividades (DINIZ, 2015).

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma clara que os serviços notariais e de registro são considerados serviços públicos, embora sejam exercidos em caráter privado por meio de delegação do Poder Público. Essa dualidade é destacada no artigo 236 da Constituição, e esse sistema de delegação constitucional confere aos notários e registradores uma posição única no cenário legal, atuando como agentes públicos na autenticação de documentos, um processo de clara natureza estatal, ao mesmo tempo em que prestam serviços remunerados ao público, aspecto relacionado com sua dimensão privada (BRASIL, 2022).

Essa combinação peculiar entre atribuições públicas e remuneração privada gera desafios na regulamentação e fiscalização de suas atividades. A necessidade de equilibrar a natureza estatal da autenticação de documentos com a prestação de serviços eficazes e acessíveis à população destaca a importância de uma abordagem jurídica cuidadosa e bem definida para os notários e registradores, a fim de garantir a qualidade, a imparcialidade e a confiabilidade de seus serviços no contexto legal brasileiro (SANTOS, 2018).

A responsabilidade dos notários e registradores também se encaixa no contexto híbrido de suas funções. Devido à natureza de sua função pública, esses profissionais são responsáveis por danos causados a terceiros, inclusive em casos de reconhecimento indevido de firmas falsificadas. Tal responsabilidade encontra ancoragem tanto na legislação, especificamente no artigo 22 da Lei 8.935/1994, quanto na Constituição Federal, no artigo 37, § 6º. O princípio da responsabilidade objetiva era aplicado quando se trata de atividade notarial realizada com base no artigo 236 da Constituição, assemelhando-se à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos (BRASIL, 1994, BRASIL, 2022).

No entanto, a introdução da Lei 13.286/2016 trouxe uma alteração significativa ao estabelecer que a responsabilidade civil dos notários e registradores passa a ser subjetiva. Isso significa que a responsabilização desses profissionais por danos a terceiros agora exige a comprovação de culpa ou dolo pessoal. A mudança marca uma transformação na abordagem da responsabilidade, mas não elimina o caráter híbrido das funções notariais e registrais. Elas continuam a envolver tanto elementos do direito público, quanto do direito privado, criando uma dinâmica única em que esses profissionais são agentes públicos com responsabilidades civis subjetivas, semelhantes a particulares (BRASIL, 2016).

Essa evolução na abordagem da responsabilidade reflete a complexidade do sistema notarial e registral, onde a prestação de serviços públicos encontra-se com as nuances do mundo jurídico privado. Embora a responsabilidade civil dos notários e registradores seja subjetiva, eles permanecem como peças fundamentais para a garantia da segurança jurídica no país, com a incumbência de assegurar a autenticidade e validade de documentos e atos jurídicos em um ambiente legal em constante evolução (ZAFFARONI, 2003).

O exercício da função notarial e registral no Brasil é, sem dúvida, um exemplo de atividade híbrida que abrange elementos tanto do direito privado quanto do direito público. A complexidade dessa dualidade torna-se evidente nos atos praticados pelos registradores e notários, cuja natureza multifacetada é um ponto de destaque. Como mencionado por Luís Paulo Aliende Ribeiro, os profissionais desempenham uma função pública ao produzir atos

administrativos que possuem atributos e requisitos do direito administrativo, mesmo que o objetivo final desses atos seja a produção de efeitos jurídicos em âmbito privado (RIBEIRO, 2009).

Há, entretanto, diferentes perspectivas sobre a natureza dessas funções notariais e registras. Enquanto alguns doutrinadores argumentam que essas atividades são predominantemente públicas devido à presença do Estado na figura do notário e do registrador, outros ressaltam que o interesse protegido, muitas vezes de caráter coletivo e social, também evidencia uma dimensão pública. Essa visão enaltece a importância da atividade notarial e registral na pacificação social e na prevenção de litígios, além de garantir a legalidade e a autenticação dos atos originados das relações privadas. A análise da natureza da relação entre o notário/registorador e o Estado, bem como entre o notário/registorador e seu cliente, adiciona uma camada adicional de complexidade a essa discussão (TARTUCE, 2018).

Brandelli (2013), por sua vez, destaca que a natureza híbrida das funções notariais e registras no Brasil é um reflexo da intrincada interação entre o direito público e o direito privado. Essa dualidade é um ponto de destaque na jurisprudência e na doutrina e representa um desafio constante na compreensão e regulamentação dessas atividades essenciais para a sociedade, que servem a interesses públicos e privados de maneira simultânea.

Portanto, a natureza híbrida das funções notariais e registras no Brasil manifesta-se nas diversas dimensões dessas atividades, que oscilam entre o âmbito do direito público e do direito privado. Notários e registradores desempenham um papel de extrema relevância na administração da justiça, atendendo a interesses tanto públicos quanto privados de maneira simultânea, sendo que tal fenômeno revela a intrincada complexidade do sistema jurídico brasileiro, que busca incessantemente um equilíbrio entre a eficiência na resolução de conflitos e a necessidade de garantir a legalidade e a segurança jurídica em todas as transações e processos legais no país (RODRIGUES, 2014).

Assim, a dualidade na atuação dos notários e registradores reflete uma realidade jurídica única, onde a prestação de serviços públicos coexiste com a manutenção da autonomia privada. Como guardiões da autenticidade e validade de documentos e atos jurídicos, esses profissionais desempenham um papel central na proteção dos direitos dos cidadãos, na preservação da ordem pública e no funcionamento eficaz do sistema legal. O Brasil, ao reconhecer essa natureza híbrida, busca harmonizar os interesses públicos e privados, mantendo a confiabilidade do sistema jurídico e a facilitação do acesso à justiça, garantindo, assim, um importante equilíbrio no contexto jurídico do país (BRANDELLI, 2013).

2.2.1.2 Descentralização administrativa

Conceitualmente falando, a descentralização administrativa envolve a criação de novas pessoas jurídicas de direito público ou privado pelos entes da federação no Brasil, que incluem a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios. A essência deste processo reside na delegação de competências e atribuições específicas a essas novas entidades. Por meio deste mecanismo, o Poder Público transfere a responsabilidade pela execução de atividades particulares ou serviços públicos a essas entidades recém-criadas, com o objetivo de tornar a administração mais eficiente, ágil e adaptada às necessidades locais, sendo que este tipo de descentralização pode ocorrer tanto no âmbito público, por meio da criação de autarquias e fundações, como no setor privado, por meio de parcerias público-privadas ou concessões (CINTRA et. al., 2015).

A descentralização administrativa desempenha um papel fundamental na organização da administração pública, permitindo que as responsabilidades sejam distribuídas de maneira mais equitativa e eficaz, proporcionando maior flexibilidade e capacidade de resposta por parte das entidades descentralizadas, uma vez que estas podem ser mais sensíveis às particularidades regionais e locais, promovendo, assim, uma prestação de serviços públicos mais adaptada às necessidades da população. No entanto, a descentralização deve ser cuidadosamente planejada e regulamentada para garantir a coordenação e a eficiência global da administração pública e o cumprimento das finalidades estabelecidas pelos entes federativos (CINTRA et. al., 2015).

No âmbito dos serviços notariais e de registro, a descentralização administrativa desempenha um papel crucial na organização da administração pública no Brasil, e está alinhada com o princípio da subsidiariedade no campo do direito administrativo. A subsidiariedade preconiza que as funções estatais devem ser desempenhadas no nível mais próximo possível dos cidadãos, visando proporcionar uma gestão mais eficiente e adaptada às necessidades locais (PINHO, 2018).

O artigo 236 da Constituição Federal do Brasil estabelece uma abordagem particular de descentralização administrativa por meio da colaboração, na qual o Estado delega a execução desses serviços a entidades privadas. Essa delegação, que ocorre no âmbito privado, mantém a titularidade do serviço sob a jurisdição do Estado, enquanto transfere a responsabilidade pela execução para notários e registradores, sendo que esse sistema possibilita que a sociedade acesse serviços essenciais de forma eficaz e próxima, assegurando a autenticação de documentos, o registro de propriedades e a formalização de outros atos jurídicos de maneira

ágil e eficiente. Contudo, é crucial enfatizar que a natureza das atividades notariais e de registro torna inviável a transferência dessa execução para pessoas jurídicas (BRASIL, 2022; PINHO, 2018).

Para Medauar (2023), esse modelo de descentralização administrativa, baseado na colaboração com entidades privadas, tem se mostrado bem-sucedido no contexto brasileiro, pois contribui para a desburocratização de processos, o acesso facilitado a serviços essenciais e a garantia de segurança jurídica, ajudando a otimizar a utilização de recursos públicos, uma vez que a gestão local desses serviços frequentemente se adapta melhor às demandas específicas de cada região.

Dadalto (2019), por sua vez, destaca os seguintes aspectos:

A delegação de serviços notariais e de registro a notários e registradores, como preconizado pela Constituição Federal, é uma manifestação concreta desse princípio de subsidiariedade, pois equilibra a necessidade de manter o controle estatal sobre questões sensíveis e a eficiência na prestação de serviços à população, sendo que a descentralização administrativa por colaboração desempenha um papel essencial na administração pública brasileira, promovendo uma governança mais eficaz e aproximando o Estado dos cidadãos (DADALTO, 2019, p. 23).

Vale ressaltar que os serviços notariais e de registro envolvem a concessão de fé pública e a tomada de decisões jurídicas que demandam discernimento e profundo conhecimento jurídico. A natureza intrinsecamente humana das atividades notariais exige a intervenção de pessoas naturais, especificamente notários e registradores, que são minuciosamente formados para aplicar o direito com precisão e imparcialidade. A fé pública, associada às funções notariais, representa uma característica pessoal que confere inquestionável confiabilidade aos atos e documentos produzidos, sendo a maneira mais eficaz de disponibilizar tais serviços à sociedade, garantindo a qualidade e integridade que estas atividades exigem (DADALTO, 2019).

Neste contexto, os serviços notariais e de registro sobressaem como um exemplo palpável e relevante dessa descentralização, estando amplamente disseminados por todo o país. Tal processo significa que os cidadãos podem acessar facilmente serviços essenciais em suas próprias comunidades, sem a necessidade de enfrentar longos processos burocráticos ou congestionamentos no sistema judicial central (DADALTO, 2019).

A participação ativa dos notários e registradores como agentes locais desempenha um papel crucial nesse processo, possuindo um profundo entendimento das particularidades e necessidades específicas de suas comunidades, o que lhes permite oferecer serviços de maneira altamente personalizada. Isso, por sua vez, acelera o acesso da população a serviços públicos

essenciais e contribui para a eficiência da administração pública como um todo contribuindo significativamente para descongestionar o sistema judicial, uma vez que muitos procedimentos podem ser resolvidos de forma eficaz e ágil por meio desses profissionais qualificados. A transferência de responsabilidades para notários e registradores permite que o sistema judiciário central concentre-se em casos mais complexos e estratégicos, melhorando assim a qualidade e a velocidade da justiça (TARTUCE, 2018).

A descentralização por colaboração assegura que notários e registradores atuem como detentores de conhecimento prático e competência jurídica, independentes e autorizados a tomar decisões jurídicas fundamentais. A abordagem de execução dos serviços notariais e de registro por pessoas físicas, após serem devidamente selecionadas através de rigorosos concursos públicos, é o modelo adotado para garantir a qualidade e imparcialidade desses serviços. A qualificação por meio de concursos públicos assegura que esses profissionais estejam bem preparados para desempenhar um papel crucial na sociedade, garantindo a legalidade e a confiabilidade de uma ampla gama de transações e procedimentos legais (TARTUCE, 2018).

A gestão privada das atividades notariais e de registro proporciona aos notários e registradores uma certa margem de liberdade na definição das diretrizes para o funcionamento administrativo e financeiro das unidades cartoriais. No entanto, é importante destacar que essa liberdade está sujeita a restrições legais, conforme estabelecido na Lei nº 8.935/94, bem como de acordo com os princípios administrativos que regem o serviço público em geral. Essas regulamentações garantem que a gestão seja transparente, eficiente e em conformidade com os interesses públicos, garantindo que os serviços notariais e de registro continuem a cumprir seu papel essencial na sociedade brasileira (BRASIL, 1994; DINIZ, 2015).

No âmbito da descentralização administrativa por colaboração, a atuação dos notários e registradores como agentes qualificados e independentes é fundamental para manter a confiabilidade e a integridade desses serviços. A combinação de conhecimento jurídico, imparcialidade e regulamentação adequada contribui para a eficácia desse modelo, que desempenha um papel vital na vida cotidiana dos cidadãos e na estabilidade do sistema legal brasileiro (SILVA, 2010).

Para Mazza (2021), a exclusividade na gestão administrativa e financeira das unidades cartoriais confere aos notários e registradores a responsabilidade exclusiva pelas condutas praticadas em seus cartórios. O Estado não poderia ser responsabilizado por danos causados por atos cometidos por particulares na gestão desses serviços, a menos que esses atos tenham

sido praticados por pessoas indicadas pelo Estado temporariamente, sem concurso público. Esse sistema de delegação dos serviços notariais e de registro ofereceria vantagens para o Estado ao isentá-lo de responsabilidades por condutas privadas, mantendo o equilíbrio entre a delegação de serviços públicos e a qualidade do atendimento à sociedade. Contudo, insta observar que o entendimento atual é de subsistência da responsabilidade objetiva do Estado pela delegação extrajudicial.

Nesse sentido, a descentralização administrativa por meio da colaboração com o setor privado também é uma estratégia relevante em situações em que o Estado necessita de conhecimentos especializados que não estão prontamente disponíveis na administração pública, ou quando a criação de uma estrutura técnica própria para a prestação de um serviço específico seria onerosa e menos eficiente. Esta forma de descentralização permite que o Estado atenda às necessidades públicas de maneira eficaz, aproveitando a experiência e recursos do setor privado. Consequentemente, a descentralização administrativa, com a contribuição ativa dos notários e registradores, promove uma administração mais próxima dos cidadãos, alinhada com as necessidades locais e com impactos positivos na eficiência dos serviços públicos (RIBEIRO, 2009).

2.2.1.3 Função ou serviço público

A distinção entre a função pública e o serviço público desempenhados pelos notários e registradores no Brasil é um aspecto central na definição de suas obrigações e prerrogativas. Essa questão tem sido debatida na doutrina e jurisprudência brasileiras ao longo dos anos devido à natureza híbrida de suas atividades. Enquanto suas funções são essenciais para a segurança jurídica, existe uma discussão sobre se elas devem ser consideradas como um serviço público ou uma função pública, dada a semelhança com empresas privadas que prestam serviços remunerados (BADARÓ, 2015).

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que todas as entidades administrativas dos poderes dos entes federativos estão sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora a aplicação desses princípios à atividade notarial e registral não seja consensual na doutrina, as mudanças na concepção da natureza jurídica dessas atividades levaram à conclusão de que os tabeliães e registradores também devem observar tais princípios em seu trabalho (BRASIL, 2022).

O artigo 236 da Constituição estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Essa disposição constitucional

implica que a natureza jurídica desses serviços é de caráter público, uma vez que o Poder Público só pode delegar o que lhe é próprio. No entanto, a distinção entre serviço público e função pública ainda é debatida na doutrina (BRASIL, 2022).

O sistema de responsabilidade aplicado no Brasil, conforme a Constituição Federal, é baseado na teoria do risco administrativo. Isso significa que o Estado e, por extensão, suas entidades e prestadores de serviços públicos, são responsáveis pelos danos decorrentes das atividades administrativas, independentemente da existência de culpa. No caso dos serviços extrajudiciais, embora prestados por pessoas físicas por meio de delegação, eles são considerados serviços públicos, sujeitos à mesma responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição (BRASIL, 2022).

A responsabilidade objetiva se estende tanto aos titulares dos cartórios quanto ao Estado, solidariamente. Isso significa que os usuários dos serviços podem buscar reparação de danos tanto junto aos delegatários (notários e registradores) quanto ao próprio Estado, em caso de ocorrência de danos. Essa solidariedade reflete o entendimento de que a prestação de serviços notariais e registrais é uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Como tal, a legislação estabelece a solidariedade entre os entes públicos e privados que atuam como fornecedores de tais serviços (LIMA, 2011).

Tal evolução, na legislação e na jurisprudência, tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos dos consumidores em relação aos serviços extrajudiciais. Os titulares dos cartórios devem reforçar as cautelas e fiscalização dos serviços prestados, tendo em vista a adoção da responsabilidade subjetiva, atuando estritamente dentro da legalidade, a fim de evitar falha na prestação do serviço ou a sua execução defeituosa. A inexistência de um nexo causal entre o ato e o dano impede a responsabilidade, garantindo, assim, que a responsabilidade seja atribuída de forma justa e razoável. Esse enfoque legal promove a confiança e a proteção dos consumidores em relação aos serviços notariais e registrais.

A respeito disso, Silva (2010) destaca que o serviço público como "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público" (SILVA, 2010, p. 18). No entanto, alguns juristas, incluindo o Ministro Carlos Aires Brito do Supremo Tribunal Federal, argumentam que os serviços notariais e de registro enquadram-se na categoria de função pública.

A tese prevalecente nos tribunais superiores, incluindo o STF, é que estes serviços são considerados serviços públicos, com a particularidade de que sua prestação ocorre sob um

regime privado. A natureza pública dos serviços e a forma privada de prestação são diferenciadas nessa abordagem. No entanto, ao analisar o artigo 236 da Constituição, a doutrina brasileira também sugere que notários e registradores podem ser classificados como agentes públicos, especificamente como particulares em colaboração com o Poder Público (DADALTO, 2019).

Os notários e registradores não são servidores públicos, pois não ocupam cargos de provimento efetivo e não são remunerados pelos cofres públicos. Contudo, eles são considerados agentes públicos delegados, já que recebem suas atribuições por meio de delegação do Poder Público e estão sujeitos à fiscalização estatal. Portanto, ao desempenhar uma atividade de natureza pública como agentes públicos delegados, os notários e registradores são obrigados a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, adaptando-os ao exercício privado de sua função pública (CAMPILONGO, 2014).

2.2.1.4 Natureza gerencial

A natureza gerencial da função notarial e registral é uma peculiaridade de seu regime jurídico. A relativa liberdade administrativa é dosada com contrapartidas rígidas, como a responsabilidade civil e administrativa, e a necessidade de atendimento a requisitos legais e normativos, sempre fiscalizados pelo Poder Judiciário. Ainda assim, o livre gerenciamento da serventia é relevante para a prestação do serviço, tanto diretamente ao usuário, como indiretamente à sociedade, em prol do funcionamento eficiente do sistema legal do país (RODRIGUES, 2014).

Vale ressaltar que a responsabilidade dos titulares de serviços notariais e registrais é abordada com destaque. Eles são profissionais dotados de fé pública, o que implica que desempenham suas funções com seriedade e integridade. A responsabilidade civil por eventuais danos causados a terceiros na prática de atos próprios da serventia é uma parte importante de sua atuação, garantindo que os cidadãos estejam protegidos contra possíveis equívocos ou má conduta. A aplicação de responsabilidade objetiva, face ao Estado, contribui para uma maior segurança jurídica, fortalecendo a confiança no sistema notarial e registral (NEGREIROS, 2015).

Além da responsabilidade civil, os titulares também podem ser responsabilizados por infrações disciplinares, que incluem inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro, cobrança indevida de emolumentos, violação do sigilo profissional e descumprimento de deveres previstos em lei. As infrações

administrativas podem resultar em penas como repreensão, multa, suspensão e até perda da delegação, impostas pelo Poder Judiciário (NEGREIROS, 2015).

A responsabilidade penal, por sua vez, é individualizada, e os titulares responderão pelas infrações penais por eles mesmos cometidas. Caso um preposto cometa uma infração penal sem a participação do titular, esse último não responderá criminalmente. A legislação estabelece que a responsabilidade penal deve ser individualizada. A responsabilidade civil se aplica-se apenas aos titulares, não aos prepostos, ressalvado eventual direito de regresso (NEGREIROS, 2015).

A questão da responsabilidade dos titulares de serviços notariais e registrais é complexa e sujeita a interpretações diversas. Contudo, é evidente a importância de garantir a responsabilização por eventuais danos causados aos usuários desses serviços, ao mesmo tempo em que se busca preservar a independência e a qualidade na prestação dos serviços extrajudiciais. Portanto, a aplicação das normas, enquanto regras e enquanto princípios, é fundamental para assegurar a justiça e a confiança no sistema notarial e registral (PACHECO, 2018).

Como destaca Duarte (2022), os serviços notariais e registrais desempenham um papel essencial na construção da segurança jurídica em uma sociedade. A publicidade dos atos é o primeiro passo para garantir que a informação sobre os atos jurídicos seja amplamente divulgada e acessível a todas as partes interessadas. É particularmente relevante em transações imobiliárias, onde a publicidade de registros de propriedade e outros atos é crucial para evitar conflitos e fornecer informações claras sobre a titularidade dos bens. A publicidade contribui, também, para a transparência e a confiabilidade do sistema legal, fortalecendo a confiança do público nas transações legais.

A autenticidade dos atos notariais e registrais é igualmente significativa, uma vez que cria uma presunção de veracidade que facilita a aceitação destes atos por terceiros. Quando se trata de questões jurídicas e comerciais, a presunção é fundamental para minimizar riscos e garantir que os acordos sejam cumpridos, levando em conta que a segurança é um resultado direto da autenticidade e da publicidade, fator que resulta em um ambiente no qual as partes podem confiar plenamente nos registros e atos notariais. Por sua vez, a confiança é essencial para a manutenção de relações comerciais sólidas e para a resolução eficaz de disputas (DUARTE, 202).

Finalmente, a eficácia dos atos jurídicos é o que torna estes serviços verdadeiramente úteis e operacionais. A garantia de que os atos sejam oponíveis a terceiros assegura que as partes possam confiar na realização de suas transações legais e contratos com total confiança. Em

conjunto, estes quatro objetivos - publicidade, autenticidade, segurança e eficácia - formam a base da segurança jurídica, garantindo que as transações comerciais e jurídicas ocorram de maneira justa, transparente e eficaz, contribuindo para o funcionamento suave e confiável do sistema legal e comercial em uma sociedade (DUARTE, 2022).

As transformações ocorridas nos cartórios ao longo dos anos aproximaram-nos cada vez mais das funções desempenhadas pelo Poder Público. Embora a Constituição estabeleça a delegação dessas atividades a particulares, o debate sobre sua natureza jurídica permanece relevante, uma vez que a interpretação desses serviços como públicos exercidos em caráter privado tem impacto direto na regulamentação, fiscalização e controle de suas operações. A análise da natureza jurídica dos cartórios é crucial para determinar o alcance das responsabilidades e regulamentações apropriadas a serem aplicadas a essas instituições, à medida que continuam a desempenhar um papel fundamental no sistema legal do país, promovendo a justiça e garantindo a confiabilidade das transações jurídicas (RIBEIRO, 2009).

O Ministro Ayres Britto, em seus votos de 2005 e 2011, estabeleceu princípios fundamentais que ainda hoje são utilizados para caracterizar a natureza jurídica dos cartórios no Brasil, enfatizando que esses serviços desempenham atividades típicas do Poder Público e que a Constituição prevê a delegação obrigatória dessas atividades a particulares, estabelecendo assim um regime especial para os serviços notariais e de registro. A delegação dessas serventias extrajudiciais é concedida apenas a pessoas físicas, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, marcando uma mudança significativa em relação ao sistema anterior, que muitas vezes estava envolto em práticas clientelistas (RICCI, 2020).

As atuais exigências para os delegatários de serviços notariais e de registro no Brasil representam um passo fundamental na evolução desses serviços. Ao estabelecer a necessidade de formação em Direito ou pelo menos 10 anos de experiência na área, o sistema busca assegurar a qualificação e competência daqueles que desempenham funções essenciais para a segurança jurídica no país. Esses requisitos tentam garantir um nível mais elevado de conhecimento e habilidade por parte dos profissionais envolvidos, mas também contribuem para a transparência do sistema, uma vez que se baseiam em critérios de mérito e competência (RICCI, 2020).

Como destaca Collucci (2018), a estes critérios específicos elevam o padrão de qualidade e confiabilidade dos serviços notariais e de registro. Os delegatários, ao possuírem formação em Direito ou uma década de experiência na área, estão mais aptos a lidar com as complexidades jurídicas inerentes a essas funções. Isso, por sua vez, fortalece a segurança

jurídica no país, uma vez que garante que os atos notariais e de registro sejam realizados de maneira correta e consistente, protegendo os direitos e interesses das partes envolvidas.

Em última análise, essas regras representam um avanço significativo no aperfeiçoamento do sistema notarial e de registro no Brasil, ajudando a estabelecer um ambiente em que a confiança nas instituições jurídicas é reforçada e onde a população pode contar com um sistema que garante a proteção de seus direitos e propriedades. Isso não apenas beneficia o cidadão comum, mas também contribui para a estabilidade e eficiência do sistema legal como um todo, promovendo um ambiente de justiça e segurança (COLLUCCI, 2018).

Assim, os notários e registradores desempenham um papel multifacetado na sociedade, não apenas facilitando transações legais, mas também desempenhando um papel crucial na administração e gerenciamento dos processos legais. Em suma, a função gerencial e administrativa é central para garantir a integridade do sistema legal e a proteção dos direitos dos cidadãos (COLLUCCI, 2018).

2.2.2 Diferença entre processo e procedimento

Na linguagem cotidiana, é evidente a clara distinção entre os conceitos de "processo" e "procedimento". O "processo" refere-se a uma sequência de eventos ou acontecimentos que se desenrolam ao longo do tempo, muitas vezes relacionados a uma série de ações interligadas. Por outro lado, o "procedimento" se refere a um método, um conjunto organizado de passos ou um esquema que descreve a maneira como algo deve ser realizado. Por exemplo, ao planejar uma festa de aniversário, o processo envolve o planejamento, a organização da festa, a comemoração em si e o término da festa, enquanto o procedimento inclui etapas como enviar convites, preparar comida e decorar o local (OLIVEIRA, 2013).

Contudo, na linguagem técnico-jurídica, as definições de "processo" e "procedimento" assumem nuances distintas, embora ainda haja alguma sobreposição com o uso comum. A princípio, eles podem parecer sinônimos, mas no contexto jurídico, o "processo" muitas vezes se refere à ação legal em si, o litígio ou controvérsia que está sendo decidido por um tribunal, enquanto o "procedimento" se concentra nos passos formais e regras estabelecidas que regulam como esse processo legal deve ser conduzido. Assim, o entendimento preciso desses termos pode ser crucial no campo jurídico, onde a clareza nas distinções é fundamental para garantir que as partes envolvidas tenham seus direitos protegidos e o devido processo seja seguido (SILVA, 2010).

No contexto da atuação jurisdicional, o processo é o mesmo que litígio ou disputa, ou seja, um conflito ou controvérsia específica entre duas ou mais partes que, uma vez exercida a ação, é resolvido pelo poder judiciário aplicando o Direito. Nesse sentido, pode-se dizer que o processo não é nada mais do que o exercício e conteúdo da atividade jurisdicional em um caso concreto (OLIVEIRA, 2013).

A Constituição desempenha um papel crucial na definição da estrutura dos órgãos jurisdicionais, na asseguarção da distribuição equitativa da justiça e na efetivação do direito objetivo, estabelecendo princípios processuais que orientam o funcionamento do sistema legal. O direito processual penal, em particular, é frequentemente considerado como um ramo do direito constitucional aplicado às relações entre autoridades e a liberdade do indivíduo. Essa relação íntima entre o direito processual e a Constituição é evidenciada nos dispositivos constitucionais que garantem o devido processo legal, como os artigos 5º, incisos XXI e LXX, que tratam dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, e o artigo 129, inciso III e § 1º, que atribui ao Ministério Público a função de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 2022).

Como ressalta Mazza (2021), a Constituição desempenha um papel fundamental na promoção do acesso à justiça, ao legitimar atores como o Ministério Público e diversos corpos intermediários, incluindo associações, entidades sindicais, partidos políticos e sindicatos. A Constituição também estabelece regras para a proteção de interesses difusos e coletivos, destacando-se o artigo 82, inciso III, que trata da defesa desses interesses.

A titularidade da ação direta de inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos, abordada no artigo 103, é ampliada na Constituição, possibilitando um controle mais efetivo da constitucionalidade das normas. No cerne desses dispositivos constitucionais, estão proclamados valores éticos que sustentam a nossa organização política, e o direito processual, como uma expressão com conteúdo próprio, traduz a garantia da tutela jurisdicional do Estado por meio de procedimentos formalmente definidos em lei, contribuindo para a manutenção do Estado de Direito e a promoção da justiça na sociedade (BRASIL, 2022).

De acordo com Cruz (2022), o processo emerge sempre que o desfecho desejado, buscado através do procedimento, afeta a esfera jurídica de terceiros além daqueles que estão iniciando o processo. Nesses cenários, a Constituição Federal assegura o direito ao contraditório, o que significa que todas as partes envolvidas têm o direito de ser informadas sobre os atos realizados no procedimento e a oportunidade de reagir a esses atos, apresentando suas próprias ações que se integram ao procedimento. Essa garantia de contraditório não apenas

confere direitos aos participantes, mas também impõe deveres específicos, com destaque para a obrigação de agir com boa fé durante o curso do procedimento, colocando sobre as partes encargos significativos, ou seja, a possibilidade de realizar atos cujo descumprimento poderá acarretar consequências desfavoráveis para a parte que não os cumprir.

O princípio do contraditório é essencial para o funcionamento do sistema legal, uma vez que assegura que todas as partes tenham voz e participação equitativa no processo, promovendo a transparência, a justiça e a imparcialidade nas decisões judiciais e administrativas, sendo que ele não apenas protege os direitos dos indivíduos envolvidos, mas também contribui para a integridade e a legitimidade do procedimento, garantindo que as partes atuem de maneira ética e respeitosa durante todo o processo (ALVARES, 2013)

A relação jurídica processual é um elemento fundamental no contexto do sistema legal e, de acordo com a descrição apresentada, ela assume uma forma trilateral, envolvendo autor, réu e juiz. Essa configuração triangular é fundamental para assegurar um processo justo e imparcial, onde cada parte possui um relacionamento direto tanto com o juiz, que exerce o papel de terceiro imparcial e guardião da aplicação do Direito, quanto com a outra parte envolvida no litígio. Essa estrutura garante que os direitos e deveres de todas as partes sejam considerados e respeitados ao longo do processo, contribuindo para a busca da justiça e para a solução adequada das controvérsias (BADARÓ, 2015).

A esse respeito, Lima (2011) observa que a natureza pública da relação processual é de grande importância, uma vez que o juiz atua como um representante do poder estatal, exercendo autoridade para assegurar que as regras legais sejam cumpridas e que a justiça seja feita. Essa característica enfatiza a necessidade de transparência, imparcialidade e responsabilidade no sistema jurídico, garantindo que o processo seja conduzido de acordo com a lei e que todas as partes tenham confiança na administração da justiça, sendo essencial para a preservação dos princípios fundamentais do devido processo legal e para a manutenção da ordem e equidade no sistema jurídico.

Por outro lado, o termo "procedimento" refere-se, em sua essência, à sequência organizada de atos processuais pelos quais um processo é conduzido, ou seja, se desdobra, toma forma e se materializa. Pode-se entender o procedimento como a expressão externa e formal do processo em si. Para ilustrar essa relação, pode-se usar a metáfora de "conteúdo" e "contêiner". O processo representaria o conteúdo, a substância da questão em análise, enquanto o procedimento seria o contêiner que molda, direciona e dá forma a esse conteúdo (LIMA, 2011).

Vale ressaltar que em uma perspectiva mais próxima da linguagem comum, o procedimento, por vezes, é associado às regras processuais, ou seja, ao esquema abstrato que delinea a organização e a ordem dos diversos atos processuais. Por exemplo, pode-se estabelecer que, inicialmente, o autor deve apresentar a sua alegação por meio de um documento denominado petição inicial, após o que o juiz deve decidir sobre a admissibilidade dessa petição. Esses atos processuais, embora possuam uma existência autônoma, não têm um propósito independente; em vez disso, eles são interdependentes e contribuem de forma conjunta para a criação de um resultado final unificado (BADARÓ, 2015).

Com base nessa ideia, Pinho (2018) destaca o seguinte aspecto:

Imagine isso como uma espécie de quebra-cabeça jurídico, em que cada peça do procedimento se encaixa harmoniosamente com as outras para formar a imagem completa do processo. Essa imagem completa é o resultado final que o sistema legal busca alcançar, seja uma sentença em um caso judicial, a formalização de um contrato ou a resolução de uma disputa. Cada ato processual tem seu lugar e momento apropriados dentro desse quebra-cabeça, seguindo um roteiro predefinido, a fim de garantir que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e que o processo ocorra de maneira justa e ordenada (PINHO, 2018, p. 16).

Assim, o procedimento desempenha um papel fundamental no sistema legal, assegurando que a justiça seja buscada de maneira organizada, respeitando a igualdade das partes e o devido processo legal.

A distinção entre "processo" e "procedimento" tem implicações importantes no campo do direito, particularmente quando se trata da competência legislativa entre os entes federativos no Brasil. Conforme estabelecido no artigo 24, inciso XI da Constituição Federal, a União e os Estados (ou o Distrito Federal) têm competência concorrente para legislar sobre "procedimentos em matéria processual". Contudo, a competência para legislar sobre o "direito processual", propriamente dito, é privativa da União. Essa diferenciação é fundamental para entender quais questões podem ser regulamentadas pelos Estados e quais estão sob a alçada da legislação federal (BRASIL, 2022; MEDIUM, 2019).

É relevante salientar que as partes envolvidas em um processo têm a capacidade de celebrar negócios jurídicos processuais que podem alterar o curso do processo ou procedimento. Essa flexibilidade permite que as partes personalizem o processo de acordo com suas necessidades específicas, desde que respeitem os limites legais. Contudo, a distinção entre "processo" e "procedimento" é essencial para determinar o escopo dessas negociações e entender até que ponto as partes podem influenciar o desenvolvimento do caso (BADARÓ, 2015).

No contexto legal, o "processo" é definido como a relação jurídica de direito público, refletida em um método pelo qual as partes buscam a resolução de conflitos de interesse perante o tribunal. Isso implica uma dimensão mais ampla e abstrata da questão. Por outro lado, o "procedimento" é a maneira pela qual os processos são conduzidos diante dos órgãos da jurisdição, abordando a sequência lógica dos atos processuais e suas regras de cronologia e forma. A distinção é essencial para a análise de questões jurídicas relacionadas à legislação processual e procedimental, garantindo que as normas sejam aplicadas de acordo com sua natureza e finalidade específicas (GAJARDONI, 2015).

Cada um dos atos processuais deve ser realizado no momento processual apropriado, ou seja, na fase estabelecida abstratamente nas normas de procedimento. Por exemplo, o juiz não pode rejeitar a petição inicial durante o julgamento oral, nem pode proferir sentença na fase de resposta à petição inicial; as partes também não podem propor testemunhas quando o caso está pronto para sentença, processo que ocorre por razões lógicas e necessidades organizacionais; de fato, isso acontece em qualquer atividade humana organizada em torno de um esquema ordenado de atos que ocorrem ao longo do tempo (ninguém espera que os noivos comecem a dançar antes de começar o banquete de casamento, ou que o cliente de um restaurante peça a conta antes de ser servido com a comida). Além disso, no contexto do processo, é especialmente importante que todos os atos sejam realizados de maneira ordenada para garantir a igualdade das partes e o princípio do contraditório (GAJARDONI, 2015).

Segundo Carnelutti (2015), a distinção entre processo e procedimento é fundamental para compreender a dinâmica do sistema legal. Enquanto o processo é a soma de todos os atos que visam resolver a lide, o procedimento refere-se à ordem ou sequência em que esses atos são realizados. O procedimento é, portanto, o processo em movimento, destacando a importância da sucessão de atos no desenrolar do processo.

Essa abordagem permite que se entenda o procedimento como parte integrante do processo, em que o primeiro é o conteúdo e o segundo, o continente, sendo relevante notar que diversos procedimentos podem coexistir em um único processo, como aqueles que ocorrem nas diferentes instâncias judiciais. Assim, essa distinção oferece uma visão mais clara da complexidade do sistema legal, onde os procedimentos são os passos que guiam a resolução da lide dentro do processo, desde questões preliminares até julgamentos finais (CARNELUTTI, 2015).

Da mesma forma, outro eminente processualista italiano, Piero Calamandrei, nos apresenta que:

Os termos "processo" e "procedimento", embora sejam usados na linguagem comum como sinônimos, têm significados técnicos diferentes. O procedimento nos indica mais propriamente o aspecto externo do fenômeno processual, sendo possível que, ao longo do mesmo processo, em várias fases, o procedimento possa mudar. No procedimento, destaca-se a nota de atuação externa, o trabalho propriamente administrativo realizado em qualquer atividade jurídica e, portanto, também no direito processual. Pelo contrário, o conceito de processo vai além dos atos de procedimento, uma vez que exige considerar a estrutura e as conexões entre esses atos, os sujeitos que o realizam, a finalidade dos princípios orientadores, as condições daqueles que os produzem, os deveres e direitos em jogo (CALAMANDREI, 1954, p. 75).

De acordo com a perspectiva de Piero Calamandrei, o procedimento desempenha um papel fundamental na condução do processo legal. Ele define o procedimento como uma sequência cronológica de atos realizados desde o início até o desfecho do processo. Esses atos, muitas vezes, representam os trâmites e procedimentos necessários para alcançar os objetivos do processo, que podem incluir a busca pela verdade, a realização da justiça, a resolução de controvérsias e a promoção da paz social. O procedimento não apenas determina o "como" e o "quando" de cada ato processual, mas também o "onde" e "quem" está envolvido na execução dessas etapas. Essa organização cuidadosa dos atos do processo, orientada para atingir seus objetivos, destaca a importância do procedimento na consecução de uma sentença definitiva com força de coisa julgada, conforme preconizado por Couture (1998).

Assim, é possível compreender o processo como a totalidade de atos sucessivos voltados para um fim específico, enquanto o procedimento se concentra na sequência e na ordem em que esses atos são executados. A distinção esclarece como a estrutura e a organização dos atos processuais desempenham um papel essencial na busca da justiça e na resolução eficaz das questões jurídicas, enfatizando a relevância do devido cumprimento de cada etapa ao longo do processo (MELLO, 2019).

Esses fatores são os fundamentos da preclusão, que consiste na impossibilidade de realizar um ato processual específico quando o momento processual apropriado ou o prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para sua realização já passou. Por exemplo, viu-se que, no contexto do processo, a exceção de incompetência deve ser levantada no ato do julgamento, no momento da resposta à petição inicial. Não faz sentido que o réu levante a incompetência do órgão judicial que está julgando o caso quando o caso já está pronto para sentença ou quando uma testemunha está sendo interrogada (MELLO, 2019).

2.2.3 Outros ramos do Direito que tenderam à processualização

A tendência à processualização representa uma mudança significativa na forma como diversos ramos do direito são abordados, à medida que eles adotam procedimentos mais

estruturados e regras formais. Essa evolução não se limita ao direito processual, tradicionalmente associado aos procedimentos legais, mas se estende a outros campos, buscando aprimorar a eficiência e a justiça em sua aplicação. A razão por trás desse fenômeno é a crescente necessidade de garantir a conformidade com as normas legais e constitucionais, promovendo uma maior segurança jurídica e equidade nas relações sociais (GAJARDONI, 2015).

Um exemplo notável dessa tendência é a processualização do inquérito policial. Tradicionalmente, o inquérito policial era visto como uma etapa de investigação preliminar ao processo penal, muitas vezes caracterizada por sua informalidade. No entanto, ao longo do tempo, houve uma crescente formalização e regulamentação de seus procedimentos. Isso visa garantir que a investigação seja conduzida de acordo com os direitos fundamentais dos investigados, a coleta de provas de forma legítima e a transparência na apuração de crimes. A processualização do inquérito policial é crucial para assegurar que a investigação seja conduzida de acordo com as normas legais e constitucionais, promovendo a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos (GAJARDONI, 2015).

No âmbito do direito administrativo, a processualização também desempenha um papel fundamental. À medida que o Estado busca maior eficiência e transparência em suas ações, as questões relacionadas a procedimentos administrativos ganham destaque. Isso inclui a organização de licenciamentos, concessões, recursos administrativos e processos disciplinares, todos regulamentados por procedimentos estruturados. Essa mudança visa assegurar a regularidade e a justiça nas relações entre o Estado e os cidadãos, bem como entre os órgãos administrativos. A processualização no direito administrativo é uma resposta à necessidade de aderir aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo uma administração pública mais transparente e responsável (MADELUAR, 2023).

A tendência à processualização reflete uma transformação substancial na forma como a lei é aplicada em várias áreas do direito, marcando uma mudança em direção a procedimentos mais estruturados e regras formais. Essa evolução abrange uma ampla gama de ramos jurídicos, indo além do tradicional campo do direito processual, que se concentra nos procedimentos legais. O objetivo subjacente a essa tendência é duplo: aprimorar a eficiência da aplicação da lei e garantir que os processos legais sejam conduzidos de maneira justa, transparente e em estrita conformidade com as normas jurídicas vigentes (MADELUAR, 2023).

De acordo com Ferreira e Pedroso (2017), a processualização não é uma mera formalidade, mas sim uma resposta às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e

regulamentada, buscando não apenas fornecer estruturas mais sólidas para a aplicação da lei, mas também estabelecer um equilíbrio entre a eficiência do sistema legal e a proteção dos direitos individuais. A crescente ênfase na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e na conformidade com os princípios legais e constitucionais é uma característica marcante desse processo, não se restringindo a um campo específico, mas abraça áreas tão diversas como o direito penal, administrativo, ambiental, trabalhista e muito mais.

Sendo assim, a tendência à processualização representa não apenas uma evolução nos métodos legais, mas também uma resposta às complexidades e desafios da sociedade contemporânea, buscando harmonizar a aplicação da lei com os valores fundamentais da justiça e dos direitos humanos.

2.2.3.2 Investigação defensiva

De proêmio, a investigação defensiva tem por propósito viabilizar a defesa no processo penal, através de um conjunto de instrumentos e meios para a produção de provas, em igualdade de condições com a acusação. Com fundamento no princípio da presunção de inocência, tal prática busca equilibrar o poder entre as partes, evitando que o réu seja colocado em desvantagem diante das investigações realizadas exclusivamente pelo Ministério Público (MP) ou pela polícia. Com isso, a defesa pode conduzir diligências próprias, produzir provas e contestar elementos probatórios de forma mais eficaz, assegurando o pleno exercício do contraditório (FONTES; GOMES, 2021).

Como destaca Zanardi (2016), a investigação defensiva está amparada pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que garantem ao réu o direito de se defender de maneira integral e justa. A partir desses preceitos constitucionais, a defesa pode atuar de forma proativa, buscando provas que corroborem a sua versão dos fatos ou desqualifiquem as acusações, promovendo um processo penal mais equitativo em que a verdade dos fatos possa ser construída tanto pela acusação quanto pela defesa, fortalecendo a justiça e a imparcialidade do julgamento.

Silva (2019) contribui a esse debate destacando o seguinte:

A defesa técnica no processo penal abrange a atuação de um defensor capacitado tanto na fase investigatória quanto no decorrer do processo, assegurando ao réu uma representação qualificada e eficaz. Para que essa defesa seja efetiva, é fundamental que o advogado tenha acesso a todos os recursos e meios de prova permitidos pelo ordenamento jurídico, o que garante a possibilidade de contestar e produzir elementos que contribuam para a proteção dos direitos do acusado (SILVA, 2019, p. 13).

O procedimento investigativo, conforme salientado por Talon (2020), desempenha uma função primordial na busca por esclarecer fatos delituosos e no apoio à persecução penal, cuja atuação não se restringe apenas à coleta de informações, mas também se propõe a evitar a instauração de processos infundados, o que se traduz em uma salvaguarda crucial para a liberdade dos inocentes. Quando se garante que apenas investigações devidamente fundamentadas avancem para a esfera judicial, o inquérito policial protege não apenas os direitos individuais, mas também contribui para a eficiência do sistema de justiça, evitando custos desnecessários ao Estado.

Além da função de prevenção, o inquérito policial possui uma dimensão preparatória essencial, que se manifesta na geração de elementos informativos para o titular da ação penal. Essa etapa é vital para o desenvolvimento de uma ação penal sólida, pois resguarda meios de prova que, caso não fossem adequadamente coletados e documentados, poderiam perder-se com o tempo. Sendo assim, o inquérito policial torna-se um instrumento não apenas de proteção dos direitos dos indivíduos, mas também de fortalecimento da atuação do MP, possibilitando uma atuação mais eficaz e informada na defesa da justiça (BADARÓ, 2015).

Silva (2013), por sua vez, destaca a assimetria presente na condução de investigações pelo Ministério Público, que, ao atuar exclusivamente em prol da acusação, pode comprometer o direito à defesa do investigado. Segundo ele, a atuação do MP, sem contrapesos adequados, tende a reforçar a versão acusatória, relegando a defesa a um papel passivo durante a fase investigativa. Isso coloca o réu em desvantagem, pois as provas coletadas no inquérito podem ser decisivas na fase judicial, onde a defesa, muitas vezes, se limita a reagir aos elementos trazidos pela acusação.

Nesse contexto, Cruz (2022) defende a necessidade de regulamentar os direitos investigatórios da defesa como uma forma de equilibrar o poder investigatório do Ministério Público, sustentando a tese de que a defesa deve ter acesso a meios e instrumentos legais que lhe permitam realizar investigações próprias, garantindo assim a paridade de armas no processo penal. Portanto, a regulamentação destes direitos torna-se um elemento chave para que a defesa possa atuar de forma proativa, assegurando a ampla defesa e o contraditório, desde as fases iniciais da persecução penal.

A investigação defensiva é um mecanismo à disposição da defesa no processo penal, podendo ser realizada com ou sem a participação de consultores técnicos. Seu principal objetivo é reunir provas lícitas e favoráveis ao réu, tanto na fase pré-processual, quanto durante o andamento do processo, assegurando uma atuação mais ativa e eficiente da defesa. Tal prática

possibilita à defesa não apenas reagir às provas trazidas pela acusação, mas também produzir elementos de prova que possam contrariar ou complementar o que foi coletado pelas autoridades (DANTAS; COSTA, 2021).

Vale ressaltar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), amparado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e a ampla defesa, estabelece conceitos e parâmetros para que a advocacia exerça a função investigativa. Tal previsão constitucional garante que o acusado tenha o direito de se defender de forma plena, com a possibilidade de utilizar todos os meios e recursos lícitos disponíveis para contestar a acusação. A advocacia, através da investigação defensiva, possui uma posição central na busca por elementos que possam corroborar a inocência ou atenuar a responsabilidade do investigado, garantindo maior equilíbrio no processo penal.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público, uma decisão que foi reafirmada em 2015, consolidando a legitimidade constitucional dessa prática. A autonomia investigativa do MP, conforme destacado pelo Ministro Celso de Mello, sublinha que não existe monopólio da polícia judiciária sobre a competência investigativa penal, permitindo que o Ministério Público exerça sua função de forma independente. Contudo, é mister que essa investigação respeite os direitos e garantias fundamentais dos investigados, garantindo que todos os atos sejam devidamente documentados e sujeitos à supervisão do controle jurisdicional, assegurando, assim, a proteção dos direitos individuais dentro do processo penal (SILVA, 2013).

O Provimento n. 188/2018 da OAB regulamenta os parâmetros para a realização da investigação defensiva, estabelecendo diretrizes claras para o seu exercício ético e legal. Esse provimento visa aperfeiçoar a atuação da defesa, possibilitando uma maior paridade entre as partes e reduzindo a disparidade natural que existe entre a acusação e a defesa no processo penal brasileiro. Com isso, busca-se assegurar que a defesa tenha acesso a meios investigativos equivalentes aos utilizados pela acusação, garantindo, assim, uma justiça equilibrada e imparcial (OAB, 2018).

A OAB busca promover uma nova dinâmica no processo penal por meio da regulamentação da investigação defensiva, criando condições para que a defesa atue de maneira mais ativa e estratégica. Por meio dessa proposta, a OAB visa assegurar que a defesa tenha o direito de participar de forma mais equitativa, possibilitando a produção de provas e a solicitação de diligências, práticas tradicionalmente reservadas à acusação. Esse movimento

visa transformar o papel da defesa, tornando-a uma protagonista no processo investigativo, não apenas uma parte reativa (DANTAS; COSTA, 2021).

A investigação defensiva permite à defesa conduzir investigações paralelas às oficiais, com o intuito de contestar a acusação e reunir provas favoráveis ao réu. Ao conferir à defesa o poder de solicitar diligências e investigar fatos, testemunhas e provas que possam contradizer ou enfraquecer a narrativa acusatória, a OAB pretende garantir uma maior paridade de armas no processo penal, cuja atuação não se limita à fase judicial, podendo ser realizada também na fase pré-processual, contribuindo para a formação de uma defesa robusta desde o início da persecução penal (CRUZ, 2022).

Entretanto, Silva (2019) observa que a implementação da investigação defensiva enfrenta desafios práticos e controvérsias jurídicas. Um dos principais obstáculos é a resistência de setores que consideram que essa prática pode criar conflitos de interesses com as funções de investigação do MP e da polícia. Ademais, há discussão acerca da regulamentação adequada dos limites dessa atuação, bem como do risco de eventuais abusos.

Um dos principais dilemas da investigação defensiva é a sua conciliação com a investigação estatal, tradicionalmente concentrada nas mãos das polícias e do Ministério Público. O artigo 144 da Constituição Federal, especialmente em seu § 4º, é frequentemente interpretado como conferindo às polícias civis a atribuição exclusiva de apuração de infrações penais e de exercer as funções de polícia judiciária, excetuando-se apenas as infrações militares (BRASIL, 2022). Esta leitura leva alguns juristas a questionar até que ponto a defesa pode conduzir investigações próprias sem invadir competências reservadas ao Estado, gerando um debate jurídico sobre os limites de atuação da investigação defensiva (ZANARDI, 2016).

Adicionalmente, um obstáculo prático à implementação eficaz da investigação defensiva é a limitação de recursos. Enquanto a acusação, representada pelo MP, tem acesso a uma vasta rede de informações e apoio das forças policiais, a defesa, muitas vezes, enfrenta dificuldades para acessar as mesmas fontes de dados e realizar investigações de igual complexidade. Isso pode resultar em desigualdade no processo, comprometendo a paridade de armas que a investigação defensiva busca alcançar. Dessa forma, faz-se necessário assegurar que a defesa tenha os recursos e meios adequados para exercer sua função investigativa de forma efetiva (TALON, 2020). Um destes meios é, como veremos, o uso dos instrumentos notariais, ao abrigo da fé pública do notário.

Apesar de tais adversidades, certo é que a investigação defensiva desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos acusados, garantindo a ampla defesa e o

contraditório. Ao possibilitar que a defesa busque provas de forma independente, a investigação defensiva fortalece o processo penal, ao oferecer uma contraposição às provas produzidas pela acusação, o que contribui para um julgamento mais justo e equilibrado, no qual todas as partes têm a oportunidade de apresentar suas versões e participar ativamente na construção da verdade processual (BADARÓ, 2015).

O fato de a defesa possuir a oportunidade de coletar evidências e apresentar seus argumentos de forma independente é um avanço importante no sistema de justiça, que visa evitar condenações injustas. De acordo com Fontes e Gomes (2021), quando se permite que o réu não seja apenas passivamente investigado, mas também tenha o direito de reunir provas que possam demonstrar sua inocência ou contestar a acusação, a investigação defensiva contribui para a busca pela verdade real. O mecanismo fortalece a justiça, assegurando que todas as provas sejam analisadas de forma completa e imparcial, minimizando o risco de erros judiciais que podem resultar em condenações de inocentes.

A igualdade de armas no processo penal é um princípio estratégico para garantir um julgamento justo. Quando a defesa tem as mesmas possibilidades de investigar e produzir provas que a acusação, há um equilíbrio necessário para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A investigação defensiva oferece à defesa a oportunidade de atuar com maior autonomia e assertividade, evitando que o acusado fique à mercê de uma narrativa construída exclusivamente pela acusação, que pode ser unilateral e insuficiente para a formação de um juízo justo (SILVA, 2019).

Para Diniz (2015), a investigação defensiva combate a criminalização desmedida, ao robustecer a defesa, prevenindo tratamentos desiguais e falhas na investigação estatal. Ao ampliar o leque de possibilidades para a defesa, evita-se que o réu seja condenado com base em provas frágeis ou insuficientes. Entretanto, para o sucesso da investigação defensiva, torna-se vital uma colaboração eficiente entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e a OAB. A integração destas instituições garante que o processo seja conduzido de forma coordenada e respeite os direitos do acusado, promovendo um sistema de justiça mais justo e eficiente.

A investigação defensiva pode ser aplicada em qualquer grau de jurisdição, o que amplia suas possibilidades de atuação ao longo de todo o processo penal. Essa flexibilidade permite que a defesa não se limite apenas à fase inicial da investigação, mas que também possa reunir e apresentar provas em instâncias superiores, como tribunais de apelação. Dessa forma, a defesa torna-se um elemento contínuo e ativo, podendo contestar e complementar as provas coletadas, contribuindo para um exame mais aprofundado e equitativo da questão (CRUZ, 2022).

O principal objetivo da investigação defensiva é assegurar que o acusado tenha uma defesa efetiva, com acesso aos mesmos recursos e oportunidades que a acusação. Ao permitir que a defesa investigue e colete provas, estabelece-se um equilíbrio basilar no processo penal, garantindo que todas as partes tenham a chance de apresentar suas versões dos fatos de maneira justa. Essa paridade é essencial para o funcionamento do contraditório, permitindo que a verdade seja buscada de forma mais completa e justa, sem que o réu seja colocado em desvantagem desde o início do processo (ZANARDI, 2016).

No âmbito do Direito Notarial, a investigação defensiva tem ganhado relevância como instrumento para consolidar a obtenção de provas de forma antecipada e preventiva, assegurando a veracidade dos fatos em litígios civis e criminais. A esse respeito, a atuação do notário pode ser ampliada para a colheita de depoimentos e declarações, formalizadas em atas notariais, que possuem fé pública e valor probatório. Além do mais, o acesso a documentos e registros oficiais, muitas vezes centralizados em cartórios, permite que advogados defensores obtenham informações cruciais, como certidões de inteiro teor, certidões de microfilme e de documentos microfilmados ou arquivados, nos termos legais, sem a necessidade de processos judiciais morosos (CRUZ, 2022).

Outra vertente importante da investigação defensiva no Direito Notarial envolve a contratação de peritos especializados, que podem ser designados para elaborar laudos técnicos que atestem a autenticidade de documentos ou reconstituições de fatos que podem vir a ser utilizados como provas, em litígios. O notário, ao narrar tais evidências, confere segurança jurídica às partes envolvidas, reduzindo disputas sobre a validade e integridade das provas apresentadas (SILVA, 2019).

Ainda, é típica da função notarial a prevenção de litígios. Neste ponto, irmana-se a uma importante faceta da investigação defensiva, demonstrando a conexão entre elas existente. A somar, o argumento da parcialidade da investigação defensiva pode ser mitigado pela intervenção do notário, agente estatal sujeito ao princípio da imparcialidade administrativa. Finalmente, a atribuição da fé pública notarial é relevante para a instrumentalização da investigação defensiva.

Portanto, a implementação da investigação defensiva no sistema de justiça penal brasileiro representa um avanço significativo rumo a um processo mais democrático e transparente, garantindo a ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados. Essa prática fortalece a confiança da sociedade no sistema judicial, assegurando que todos sejam ouvidos e defendidos de forma adequada.

No contexto notarial, a investigação defensiva é eficaz para proteger direitos, especialmente em casos de fraudes, falsificações documentais, crimes no meio digital e disputas patrimoniais, promovendo maior segurança jurídica (TALON, 2020). Para além, a investigação defensiva evidencia a extrajudicialização do processo penal, reforçando a tese da processualidade na seara extrajudicial.

2.2.3.2 Inquérito policial

No que diz respeito ao inquérito policial, tradicionalmente considerado uma etapa de investigação prévia ao processo penal, observou-se uma crescente formalização e regulamentação de seus procedimentos ao longo do tempo. Essa mudança tem como objetivo garantir a observância dos direitos fundamentais dos investigados, a coleta de provas de forma legítima e a transparência na apuração de crimes. A processualização do inquérito policial é essencial para assegurar que a investigação seja conduzida de acordo com as normas legais e constitucionais, promovendo a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos (ALVARES, 2013).

Conceitualmente falando, um inquérito policial é um instrumento essencial no contexto da investigação criminal, desempenhando um papel primordial na coleta de evidências e informações relacionadas a crimes. Em sua essência, o inquérito policial pode ser definido como um procedimento formalizado pela escrita, conduzido pela polícia, a fim de apurar a prática de um crime e identificar seus possíveis autores. Este processo é iniciado a partir de uma notícia-crime, denúncia ou mesmo de ofício, com o objetivo de reunir elementos que embasem a decisão do Ministério Público ou do Poder Judiciário de oferecer uma denúncia criminal (OLIVEIRA, 2013).

De acordo com a abordagem de Badaró (2015), os objetivos do inquérito policial são essencialmente centrados na investigação preliminar de um fato criminal noticiado. O objeto da investigação é o próprio fato mencionado na notícia-crime, que serve como ponto de partida para a investigação. O foco principal é esclarecer o grau de verossimilhança do fato e sua autoria, sendo que a autoria não precisa ser previamente atribuída a uma pessoa específica. A identificação e individualização dos envolvidos são tarefas que se desdobram ao longo da investigação preliminar, o que ressalta a flexibilidade desse processo. Já a finalidade imediata do inquérito policial é apurar a existência de uma infração penal, identificando sua autoria e materialidade.

Uma das características centrais do inquérito policial é sua formalização por escrito, o que significa que todas as etapas da investigação, depoimentos, provas, relatórios e conclusões

são documentados de maneira detalhada e minuciosa. Essa característica assegura a transparência e a integridade do processo, tornando-o mais confiável e passível de revisão por instâncias superiores, caso seja necessário. Já para Alvares (2013), o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, o que implica que a polícia tem a prerrogativa de buscar, coletar e avaliar as evidências de forma autônoma, sem a necessidade de participação direta de um juiz. Isso facilita o início imediato das investigações e permite uma ação eficaz por parte das autoridades policiais na apuração de crimes.

Outra característica importante é que o inquérito policial é um procedimento oficioso, ou seja, é conduzido a partir da iniciativa da polícia, que deve agir de forma independente e imparcial na apuração dos fatos. A falta de interesse da vítima ou de denunciante não impede a realização do inquérito, pois a responsabilidade recai sobre a autoridade policial em seu dever de apurar os fatos e, se for o caso, identificar os suspeitos (CRUZ, 2022).

Na visão de Lima (2011), um inquérito policial desempenha uma finalidade mediata, que consiste em fornecer subsídios ao órgão acusador, seja o Ministério Público em ações penais públicas ou a vítima ou o querelante em ações penais privadas. O inquérito policial é uma etapa essencial para a tomada de providências posteriores, como a apresentação de denúncia ou queixa-crime, e fornece o lastro probatório necessário para embasar o início do processo criminal, cuja finalidade imediata envolve a apuração da autoria e materialidade do delito, enquanto a finalidade mediata se concentra em preparar o terreno para as ações subsequentes no sistema de justiça criminal.

A valoração do inquérito policial no processo criminal desempenha um papel de importância considerável. O inquérito fornece um registro detalhado das investigações conduzidas, coletando provas, depoimentos e evidências relacionados ao crime em questão. No entanto, é crucial compreender que o inquérito policial não tem caráter vinculativo, ou seja, a decisão final sobre sua influência no processo recai sobre o Ministério Público e o Judiciário. A qualidade, legalidade, relevância e consistência das provas apresentadas no inquérito são avaliadas pelo juiz ou promotor, que determinarão sua pertinência no julgamento. Assim, o inquérito atua como um meio para subsidiar a acusação ou defesa, mas sua eficácia no desfecho do processo depende da sua congruência com as demais provas apresentadas durante o julgamento (CRUZ, 2022).

Em relação ao uso de gravação audiovisual no inquérito policial, o Código de Processo Penal (CPP) não faz menção direta a essa prática, uma vez que foi promulgado em 1942. No entanto, à luz de interpretações progressivas e da aplicação subsidiária do art. 405, § 1º, do CPP,

é admissível a utilização de meios tecnológicos modernos, como gravações audiovisuais, durante as investigações. O avanço da tecnologia e a necessidade de coletar provas de forma eficaz justificam essa adaptação, desde que respeitados os princípios legais e constitucionais (BRASIL, 1942; CRUZ, 2022).

No que diz respeito ao sigilo do inquérito, o art. 20 do CPP estabelece que a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário para a elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse da sociedade. Isso significa que, se a publicidade das investigações puder prejudicar a apuração do crime, a autoridade policial pode decretar o inquérito como sigiloso, garantindo a confidencialidade das informações. No entanto, é importante destacar que o sigilo não pode ser absoluto e deve respeitar os direitos fundamentais dos envolvidos (OLIVEIRA, 2013).

Em consonância com o direito à assistência jurídica garantido pela Constituição, o advogado tem o direito de examinar os autos do inquérito, mesmo sem procuração, de acordo com o art. 5º, inc. LXIII da Constituição e o Estatuto da Advocacia. Isso inclui o acesso aos autos de flagrante e de investigação, permitindo ao advogado copiar peças e tomar apontamentos, seja em meio físico ou digital. Esse direito assegura a transparência e a possibilidade de defesa adequada durante as investigações, fortalecendo a justiça no sistema legal (BRASIL, 2022; OLIVEIRA, 2013).

O caráter inquisitivo do inquérito policial, como previsto no art. 14 do Código de Processo Penal, evidencia a ampla discricionariedade conferida ao delegado de polícia no processo de investigação. O dispositivo estabelece que tanto a vítima (ou seu representante legal) quanto o indiciado podem requerer diligências, mas a decisão sobre a realização dessas diligências fica a critério das autoridades responsáveis. Essa disposição destaca a natureza inquisitória do inquérito policial, na qual o delegado desempenha um papel central na condução da investigação, tomando decisões quanto às diligências a serem realizadas (MATOS, 2009).

A discussão sobre a manutenção desse caráter inquisitório tem sido tema de debate, pois prevalece majoritariamente a visão de que o inquérito policial deve permanecer como um procedimento inquisitório, o que significa que o contraditório e a ampla defesa não se aplicam a ele. Essa posição baseia-se na concepção de que o inquérito é predominantemente um processo de natureza administrativa, não impondo sanções. Contudo, é importante considerar que, mesmo sem sanções físicas como o encarceramento, o processo de investigação em si pode acarretar uma sanção social significativa devido à estigmatização que pode ocorrer simplesmente por estar sob investigação em um caso criminal (ZAFFARONI, 2003).

Sendo assim, a discussão sobre o caráter do inquérito policial não se limita apenas ao seu aspecto administrativo, mas também à necessidade de equilibrar os direitos dos envolvidos, o respeito à presunção de inocência e a proteção contra a estigmatização social, que pode impactar a vida daqueles sob investigação, mesmo que posteriormente sejam inocentados. Essa discussão reflete a contínua evolução do sistema legal e a busca por um equilíbrio entre a eficácia das investigações e a proteção dos direitos individuais (MEIRA, 2009).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 571.478, em 2014, com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura como relatora, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu uma jurisprudência sólida. O entendimento consolidado nesse caso foi de que, quando uma condenação se baseia em provas obtidas sob o crivo do contraditório, incluindo aquelas coletadas na fase inquisitorial, não se configura violação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Essa decisão reforçou a importância de se utilizar todo o material probatório, especialmente aqueles de natureza técnica, como exames periciais, coletados no local do crime em conformidade com o artigo 6º do Código de Processo Penal (CNPJ, 2014).

O Tribunal ressaltou que não é cabível renunciar à utilização desse material probatório, uma vez que tais elementos, colhidos imediatamente após a ocorrência do fato criminoso, muitas vezes contêm vestígios cruciais para a reconstrução da verdade histórica do crime. Essa reconstrução é o cerne da atividade probatória e o propósito principal do processo penal, o que torna essas provas de valor inestimável. Adiar a obtenção dessas provas apenas para o curso do processo seria inviável, devido ao risco de perda de indícios e possíveis alterações na narrativa de testemunhas devido à passagem do tempo (CRUZ, 2022).

Portanto, o inquérito policial desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal, servindo como uma ferramenta essencial para a coleta de provas e informações relacionadas a crimes. Suas características centrais incluem a formalização por escrito, a natureza inquisitiva e a iniciativa oficial. Contudo, a valoração do inquérito é realizada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, e sua influência no resultado do processo depende da qualidade e da pertinência das provas apresentadas, cujo contexto destaca a importância de manter um equilíbrio adequado entre a eficiência investigativa e a garantia dos direitos fundamentais, um desafio constante no sistema de justiça (MEIRA, 2009).

2.2.3.2 Direito Administrativo

O Direito Administrativo é talvez a disciplina jurídica cuja definição e delimitação de seus traços característicos mais resistiram ao consenso dos autores. Os esforços da doutrina para

estabelecer um conceito que possa expor com um grau de precisão aceitável todo o seu conteúdo revelaram a enorme dificuldade de construir uma fórmula definidora com base em um único critério que permita identificar todos os traços característicos que compõem sua identidade (ALEXANDRINO, 2021).

Considerando as definições propostas por renomados representantes da doutrina no campo do Direito Administrativo no século XX e início do século XXI, diversas abordagens convergem para esclarecer a natureza e o âmbito dessa disciplina. De acordo com as perspectivas de Madeluar (2023) e Dadalto (2019), o Direito Administrativo é descrito como o conjunto de normas e princípios que regulam a organização e operações da Administração pública. Madeluar (2023) enfatiza que esse ramo do direito público encontra sua unidade fundamental no próprio sujeito de sua regulamentação, a Administração pública. Essa visão destaca a natureza intrinsecamente estatutária do Direito Administrativo, que é inerente às Administrações públicas no exercício de suas funções.

Conforme a perspectiva de Dadalto (2019), o Direito Administrativo é caracterizado como o domínio jurídico específico das Administrações públicas, cuja definição sublinha a importância da natureza jurídica da Administração pública, ressaltando sua singularidade dentro do panorama mais amplo do direito público. De forma complementar, o Direito Administrativo abrange as técnicas e instituições que estabelecem a disciplina jurídica da Administração pública em suas diversas esferas de atuação. Isso inclui a organização administrativa, a tomada de decisões e as relações jurídicas que surgem entre a Administração e outros sujeitos, como os cidadãos.

Por fim, as contribuições de Mazza (2021) destacam a relevância do Direito Administrativo como um campo normativo fundamental que governa as relações sociais que se desenvolvem na estrutura e atividades da Administração do Estado, tanto em âmbito nacional quanto local. Com base nessas abordagens, o Direito Administrativo revela-se como uma disciplina essencial para a compreensão e regulamentação da Administração pública e suas interações com a sociedade, garantindo a legalidade e a eficácia de suas ações.

A nota comum a todas as definições mencionadas é que o Direito Administrativo é conceituado como a disciplina jurídica da Administração pública, seja como sujeito, seja como função. No entanto, essas definições não esclarecem muito sobre qual é o objeto do Direito Administrativo, uma vez que são construídas com base em noções mais complexas, como "Administração pública" ou "função administrativa" (ALEXANDRINO, 2021).

Tais noções tornaram-se o centro das polêmicas doutrinárias na tentativa de encontrar um elemento primordial e unificador que seja capaz de explicar a essência dessa disciplina e que permita chegar a um conceito universal. Os critérios sobre o que deve ser entendido como Administração pública ou função administrativa variam significativamente de autor para autor, às vezes com discrepâncias radicais em seu conteúdo. Esses critérios podem ser resumidos da seguinte forma:

a) Critério subjetivo, que se divide em duas vertentes: a orgânica e a da personalidade jurídica.

Para os defensores do critério orgânico, a Administração pública é um complexo orgânico integrado no Poder Executivo, que realiza um conjunto de atividades não homogêneas que se manifestam substancialmente em atos de execução, mas também em atos de legislação (regulamentos) e de jurisdição. No entanto, este critério enfrenta a dificuldade de enquadrar a atividade materialmente administrativa dos órgãos do Estado, legislativo e judicial, e a dos particulares que exercem funções públicas (MADELUAR, 2023).

Em relação aos atos resultantes da atividade de gestão de serviços públicos ou do exercício de alguma prerrogativa pública por entidades privadas, argumenta-se que, uma vez que suas atividades são delegadas ou controladas pela Administração pública, seus atos são em última instância atribuíveis a esta ou pelo menos intervêm na resolução de conflitos que eles geram. Portanto, não seria necessário criar uma construção doutrinária sobre a natureza desses atos (MADELUAR, 2023).

Para a vertente personalista, para o Direito Administrativo, a Administração Pública é uma pessoa jurídica. A personalidade jurídica do Estado só é admissível no contexto internacional, enquanto a Administração pública assume a personalidade jurídica do Estado internamente. Segundo esses autores, o Parlamento é mais do que um órgão do Estado, é o "povo" que ele representa, enquanto o juiz é um órgão do "Direito". O Direito Administrativo seria, portanto, o direito próprio da Administração pública como pessoa, de natureza estatutária, e a presença da Administração pública como um dos sujeitos é necessária para que haja qualquer relação jurídico-administrativa (ALEXANDRINO, 2021).

Em relação às atividades materialmente administrativas desses órgãos que não se enquadram na Administração pública como organização personificada, há uma distinção entre aquelas que agem como complementares à função jurídica específica que esses órgãos desempenham como próprias e aquelas que são resultado de organizações instrumentais de apoio a esses órgãos. No entanto, ambos concordam que são atividades auxiliares ou

complementares das atividades constitucionalmente atribuídas a esses órgãos e, embora sejam materialmente semelhantes aos atos da Administração pública, não estão sujeitos ao Direito Administrativo. Seus conflitos são resolvidos pela jurisdição contencioso-administrativa, mas isso apenas significa que o âmbito de competência da jurisdição contencioso-administrativa e do Direito Administrativo não coincide (ALEXANDRINO, 2021).

b) Critério funcional

As teorias da concepção funcional do Direito Administrativo afirmam a existência de uma atividade administrativa com características próprias, independente do sujeito que a exerça. Os defensores desse critério o fundamentam com base na natureza objetiva ou material da atividade administrativa, ou com base em sua finalidade, ou no dado jurídico formal - considerando a eficácia dos atos jurídicos (CINTRA et. al., 2015).

Para os defensores dessa abordagem, o que determina a natureza de uma atividade é o seu conteúdo, ou seja, o conteúdo administrativo. O autor ou a forma são elementos contingentes. Assim, todos os atos decorrentes dessa atividade auxiliar, intermediária ou instrumental de órgãos legislativos ou judiciais seriam considerados "administrativos" e, portanto, estariam sujeitos ao Direito Administrativo. Isso também se aplicaria aos particulares quando agissem em funções públicas. Aqueles que enfatizam a natureza objetiva da função administrativa destacam suas principais características, como a concretude, a parcialidade e a subordinação. No entanto, outros autores mencionam a continuidade, a imediatez e o caráter prático (MADELUAR, 2023).

Como atividade concreta, a administração diferencia-se da legislação, uma vez que as leis são caracterizadas pela generalidade, ao contrário dos atos administrativos, que são singulares. No entanto, esse argumento é questionado pela existência de leis singulares, que são promulgadas para casos específicos. Além disso, existem regulamentos que, embora sejam considerados "materialmente legislativos", estão sujeitos ao mesmo regime jurídico que os atos administrativos, pelo menos no que diz respeito aos parâmetros de controle (legalidade) e ao tribunal onde ocorre o controle (jurisdição contencioso-administrativa) (MAZZA, 2021).

A nota da subordinação distingue ainda mais a atividade administrativa da política, que também é concreta e parcial. A função política é uma ação de direção que parte do centro para a condução dos assuntos de acordo com a política estabelecida. A administração, por outro lado, age dentro de suas atribuições, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo governo, de

acordo com os objetivos gerais do Estado, sendo a imparcialidade um atributo inerente à função administrativa (MAZZA, 2021).

A nota da subordinação também distingue a atividade administrativa da atividade política, que é concreta e parcial. A função política é a direção das ações que partem do centro para a condução dos assuntos de acordo com a política estabelecida. A administração, por outro lado, age dentro de suas atribuições, de acordo com as orientações estabelecidas pelo governo, de acordo com os objetivos gerais do Estado. Portanto, a imparcialidade é um atributo inerente à função administrativa (ALEXANDRINO, 2021).

c) Critério negativo ou residual

Essa teoria combina os critérios subjetivo e funcional mencionados anteriormente, tentando preencher as lacunas de ambos. Essa abordagem ampla da Administração, desenvolvida principalmente pela doutrina alemã, entende que a função administrativa, uma vez que não é realizada exclusivamente por nenhum órgão e carece de um conteúdo próprio que a caracterize, deve ser definida por exclusão da atividade legislativa e judiciária. Portanto, ela abrangeria todas as atividades realizadas pelo Poder Executivo (incluindo a atividade regulatória e jurisdicional) e as atividades materialmente administrativas realizadas pelos outros órgãos do poder público (MAZZA, 2021).

Nesse sentido, as tentativas doutrinárias de encontrar uma fórmula para definir o Direito Administrativo na sua totalidade, bem como a sua identidade como disciplina, enfrentaram dificuldades significativas. Alguns autores optam por uma abordagem descritiva que relaciona esquematicamente as áreas concretas que o Direito Administrativo abrange, dividindo-o em uma parte geral e uma parte especial. A parte geral trata das regulamentações gerais e transversais relacionadas à organização, procedimento, tráfico patrimonial e garantias de legalidade da Administração Pública, sendo que a parte especial inclui muitas regulamentações setoriais que disciplinam a ação das administrações em todos os campos da vida social e econômica (MAZZA, 2021).

2.2.4 Processo administrativo

Para iniciar, a mudança de paradigma jurídico no início do século XX, com a transição do Estado Liberal para o *Welfare State*, teve um impacto substancial na Constituição e no Direito Administrativo. O Estado, antes notadamente ausente nas relações econômicas e privadas, passou a desempenhar um papel mais ativo, regulando uma variedade de setores da

sociedade. Isso levou a uma verdadeira inflação legislativa, com a proliferação de leis que buscavam regulamentar essas novas áreas de intervenção estatal. Nesse contexto, a Constituição assumiu um papel central, à medida que passou a incorporar normas programáticas que exigiam ação do Poder Público em vez de mera abstenção, abrangendo desde a ordem econômica até as relações familiares. Assim, a Constituição passou a estabelecer valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e segurança jurídica, tornando-se o ponto de referência principal para todo o ordenamento jurídico (MADELUAR, 2023).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 no Brasil foi especialmente significativa nesse processo de constitucionalização do Direito. Ela não apenas elevou uma série de direitos e garantias ao nível de direitos fundamentais, mas também demonstrou uma preocupação aguda com a efetividade de suas normas. O fortalecimento da jurisdição constitucional também moldou o Direito Administrativo, introduzindo um novo paradigma (MADELUAR, 2023).

A Constituição passou a ser um guia ativo para a atuação da Administração Pública, impondo diretrizes e prestações ao Estado. Ela não se limitou a restringir o exercício do poder estatal, mas estabeleceu parâmetros positivos para a ação estatal, comprometendo-se com a proteção dos direitos fundamentais e a eficiência dos serviços públicos, resultando na constitucionalização do Direito Administrativo, redefinindo os institutos que o compõem e estabelecendo uma nova visão em que a Constituição é um elemento fundamental na orientação das atividades administrativas (MAZZA, 2021).

A própria Constituição de 1988 abordou amplamente o tema do processo administrativo, estabelecendo princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Além disso, a Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu a garantia da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo. O artigo 5º da Constituição Federal contém diversas disposições relacionadas ao processo administrativo, enquanto o artigo 37, § 3º, prevê a participação do usuário na Administração Pública, regulando reclamações e o acesso a informações. Esse conjunto de dispositivos ressalta a importância da Constituição como um guia não apenas para os direitos e garantias fundamentais, mas também para a organização e ação do Estado em suas relações com os cidadãos (FERREIRA; PEDROSO, 2017).

O processo, em seu sentido amplo, é um instrumento fundamental para a tomada de decisões justas e legítimas em uma sociedade democrática. Ele se baseia no princípio do contraditório, que está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O contraditório assegura que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de apresentar

seus argumentos, evidências e meios de defesa perante as autoridades competentes, garantindo um debate equilibrado e justo (SILVA, 2010).

Dentro do contexto administrativo, o processo administrativo é uma sequência de atos juridicamente ordenados que visa alcançar uma decisão administrativa específica. Essa decisão pode ser de grande relevância para os cidadãos, uma vez que afeta seus direitos, garantias e interesses. A processualização da atividade administrativa implica que as ações dos agentes públicos estejam sujeitas a normas e procedimentos vinculantes, sem, no entanto, restringir o poder discricionário da Administração no que diz respeito à decisão final. Esse modelo permite uma maior margem de discricionariedade na atuação administrativa, mas dentro dos limites normativos estabelecidos para orientar a ação dos agentes (ALEXANDRINO, 2021).

O processo administrativo desempenha um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, proporcionando estrutura e ordem às ações da Administração Pública. Regulado pela Lei nº 9.784/99, conhecida como a Lei de Processo Administrativo (LPA), esse conjunto de atividades visa dar cumprimento ao que está previsto na legislação. A existência dessa legislação é crucial para conferir previsibilidade e organização às decisões administrativas dos órgãos, entidades e autoridades do Estado. Em um contexto democrático, o processo administrativo assegura que as competências sejam definidas de maneira clara e eficiente, promovendo transparência e evitando arbitrariedades (ALEXANDRINO, 2021).

A importância da processualização no campo do direito administrativo é inegável, pois reflete a evolução do Estado e sua busca por maior eficiência e transparência em suas atividades. A administração pública, anteriormente associada à burocracia, tem buscado adaptar-se às demandas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, a processualização torna-se uma ferramenta crucial para lidar com questões complexas, como licenciamento ambiental, concessões de serviços públicos e até mesmo processos disciplinares envolvendo servidores públicos (ALEXANDRINO, 2021).

Essa tendência de estruturar procedimentos administrativos em conformidade com princípios sólidos, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribui para garantir que a administração pública funcione de maneira regular e justa. Além disso, permite que a administração preste contas de suas ações e decisões, promovendo uma maior legitimidade e confiança por parte dos cidadãos (DADALTO, 2019).

A democratização do exercício do poder estatal é outro aspecto significativo da processualização no direito administrativo. A abertura do processo administrativo à participação dos cidadãos e a garantia do contraditório criam um ambiente em que as vozes daqueles

afetados pelas decisões da administração são ouvidas. Isso não apenas fortalece a democracia, mas também ajuda a evitar abusos e decisões arbitrárias por parte dos órgãos administrativos (DADALTO, 2019).

Assim, o termo "processo administrativo" reflete com precisão o papel desempenhado pelos procedimentos formais e estruturados no direito administrativo contemporâneo. É uma expressão que denota a importância da regularidade, justiça e participação na administração pública, cumprindo o objetivo de servir ao interesse público e à sociedade como um todo (SILVA, 2010).

A ausência de um processo administrativo regulamentado e de uma lei que o discipline resultaria em decisões administrativas caóticas e autocráticas, prejudicando a compreensão e a relação entre o Estado e a sociedade. Com a existência de uma lei específica que estabelece os procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública, bem como as competências de cada órgão e instituição pública, a organização do Estado e a previsibilidade de suas ações são mantidas, contribuindo para que as atividades governamentais sejam conduzidas de forma ordenada e, ao mesmo tempo, fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e no funcionamento do Estado Democrático de Direito (MEIRELLES, 2012).

Vale mencionar que uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), Recurso Administrativo nº 0048142-07.2015.8.26.0100, enfatiza a importância da comprovação de conduta dolosa ou culposa por parte de notários ou registradores no âmbito da responsabilidade disciplinar administrativa. Nesse contexto, a prescrição de ações disciplinares não pode ocorrer sem uma investigação adequada que demonstre a existência de comportamento intencionalmente inadequado ou negligente por parte do imputado. Essa abordagem reforça a necessidade de se estabelecer critérios rigorosos e evidências sólidas antes de se aplicarem medidas disciplinares, garantindo, assim, a justiça e a proporcionalidade nas ações tomadas contra esses profissionais (TJ, 2014).

Portanto, é correto falar em processo administrativo, já que a legislação federal e estadual, bem como a Constituição Federal, adotou essa terminologia para identificar o conjunto de procedimentos administrativos marcados pelo contraditório. Esse enfoque reconhece a importância do processo administrativo como um mecanismo essencial para a garantia dos direitos e interesses dos cidadãos, promovendo a justiça e a legitimidade das decisões administrativas.

2.3 Princípios constitucionais da Administração Pública aplicados à atividade notarial e registral

Os princípios constitucionais da Administração Pública desempenham um papel fundamental na orientação e controle das atividades notariais e registrais, assegurando a adequada prestação de serviços à sociedade. Por sua vez, os serviços notariais e de registros proporcionam segurança e certeza jurídica às relações e atos jurídicos, cujos serviços são regidos por princípios essenciais que orientam a atuação dos notários e registradores. Neste ponto, o Direito Notarial e Registral assemelha-se ao Direito Administrativo, no qual tais princípios garantem a confiabilidade do sistema (MEDAUAR, 2023).

Os notários e registradores desempenham um papel fundamental no sistema jurídico, pautado por princípios de legalidade, segurança e razoabilidade. Dotados de fé pública, eles têm a responsabilidade de zelar pela segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos que intervêm, garantindo a integridade e confiabilidade das transações. A segurança é uma prioridade, não apenas em relação à certeza do ato e sua eficácia, mas também na reparação adequada de qualquer prejuízo causado quando um ato não cumpre sua garantia inicial. Assim, os notários e registradores atuam assegurando estabilidade e segurança jurídica em uma variedade de áreas, desde o direito de família até questões ambientais e tributárias (RICCI, 2020).

A atuação dos registradores vai além de um mero repositório de informações, pois eles desempenham qualificação jurídica, cujo papel preventivo é fundamental na prevenção de conflitos e litígios. Sua atividade promove a harmonia social, já que os atos são dotados de segurança jurídica e, portanto, reduzem a probabilidade de contendas legais. O serviço registral visa operar de maneira segura, preventiva e independente na análise dos títulos apresentados para registro, com o objetivo de garantir a estabilidade e a confiabilidade das transações imobiliárias.

Os registradores são encarregados de qualificar os títulos, assegurando que estes estejam em conformidade com os princípios norteadores do sistema de registro, como autenticidade, publicidade, segurança e eficácia. Essa qualificação registral é essencial para decidir se um título será admitido no registro ou não, garantindo que somente atos válidos e eficazes ingressem no registro (SANTOS, 2018). De seu turno, o notário também age como um agente de prevenção do litígio, auxiliando na coordenação, conservação e publicidade dos atos e negócios jurídicos que formaliza (SANTOS, 2018).

Dentre os princípios que influem na atividade, a Legalidade é de extrema importância, determinando que todos os atos e decisões realizados pelos notários e registradores devem estar em estrita conformidade com a lei, garantindo que a atuação desses profissionais seja balizada pelos preceitos legais, assegurando a segurança jurídica nas relações sociais e na proteção dos direitos dos cidadãos (SILVA, 2010).

Além da Legalidade, a Impessoalidade é outro princípio essencial nesse contexto. Ela impõe que a atuação dos notários e registradores deve ser isenta de preferências pessoais, garantindo que não haja discriminação ou favorecimento indevido a qualquer indivíduo. Essa imparcialidade é crucial para manter a imparcialidade e a confiança do público nos serviços notariais e registrais, assegurando que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária e justa perante a lei. Dessa forma, a Impessoalidade contribui para a consolidação de um sistema notarial e registral que seja verdadeiramente equitativo e confiável (SILVA, 2010).

A eficácia dos atos e negócios jurídicos é um elemento crucial para o funcionamento do sistema jurídico. A fé pública conferida aos notários e registradores permite que seus atos sejam considerados verdadeiros e legítimos até que se prove o contrário. No entanto, essa presunção é relativa e pode ser contestada se houver evidências de vícios ou irregularidades. Nesse sentido, a eficácia dos atos e negócios jurídicos está intrinsecamente ligada à confiança na integridade e na independência desses profissionais, bem como à capacidade de corrigir erros ou injustiças quando necessário. Portanto, a atuação dos notários e registradores desempenha um papel essencial na promoção da justiça e na manutenção da segurança jurídica no Brasil (RODRIGUES, 2014).

2.3.1 Legalidade

O Princípio do Controle da Legalidade, Juridicidade ou Segurança Social desempenha um papel crucial nas atividades notariais e registrais, que têm como funções primárias a garantia da segurança jurídica e a eficácia dos atos praticados. A Lei 8.935/94, que regulamenta essas atividades no Brasil, estabelece as diretrizes para que notários e registradores atuem em conformidade com a lei, assegurando que todos os atos realizados estejam respaldados pela legislação vigente, cujo princípio está intrinsecamente alinhado aos preceitos constitucionais que regem o Estado de Direito no país (BRASIL, 1994).

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, assegura o princípio da legalidade ao estabelecer que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Isso ressalta a importância do controle da legalidade nas atividades notariais e

registrais, garantindo que todos os atos realizados nesse contexto estejam em estrita conformidade com a legislação vigente. Tal controle é essencial para que os cidadãos possam confiar na segurança jurídica de suas transações e relações legais, promovendo a justiça e a estabilidade nas atividades cotidianas (BRASIL, 2022).

A CF de 1988 estabeleceu um marco importante no que diz respeito aos serviços notariais e de registro ao definir, em seu artigo 236, que essas atividades são exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Isso significa que, embora tenham uma natureza pública, esses serviços são desempenhados por particulares que atuam em função da administração pública. Essa delegação confere aos notários e registradores uma responsabilidade especial na realização de atos que envolvem a segurança jurídica dos cidadãos. O princípio da legalidade, intrínseco ao exercício dessas funções, exige que eles atuem estritamente em conformidade com a legislação, garantindo que os atos sejam válidos e eficazes (BRASIL, 2022).

De acordo com Ribeiro (2009), o Princípio do Controle da Legalidade é fundamental nas atividades notariais e registrais, pois assegura que os atos realizados nesse contexto estejam em plena conformidade com a legislação vigente. Essa conformidade promove a segurança jurídica e a eficácia das transações, contribuindo para a confiança da sociedade nas instituições e no sistema jurídico como um todo. A delegação de tais funções a particulares pelo Poder Público ressalta a responsabilidade especial desses profissionais em garantir a legalidade dos atos realizados e a justiça nas relações legais.

A Lei 8.935/94, que regula minuciosamente os serviços notariais e de registro, estabelece os fundamentos essenciais para a organização e funcionamento dessas atividades, bem como define as responsabilidades dos notários, oficiais de registro e seus prepostos. Além disso, ela estabelece as regras para o ingresso nessa profissão por meio de concurso público, garantindo a seleção de profissionais qualificados. A legislação também prevê a fiscalização desses serviços pelo Poder Judiciário, reforçando o controle da legalidade e a proteção dos interesses das partes envolvidas (BRASIL, 1994; DADALTO, 2019).

O controle de legalidade é um componente vital nesse contexto, uma vez que assegura que todos os atos notariais e registrais estejam em estrita conformidade com a legislação vigente. Além disso, a Constituição Federal de 1988 enfatiza valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica, que estão intrinsecamente relacionados ao controle da legalidade (RIBEIRO, 2009).

A dignidade da pessoa humana, consagrada no preâmbulo da Constituição, exige que os atos notariais e registrais respeitem a vontade das partes e protejam seus interesses, garantindo a integridade e a liberdade dos cidadãos. A segurança jurídica, por sua vez, é um dos pilares do Estado de Direito e do sistema jurídico brasileiro. O controle de legalidade desempenha um papel central na preservação da segurança jurídica, evitando a ocorrência de nulidades e anulabilidades nos atos (OLIVEIRA, 2013).

A autonomia dos estados na regulamentação dos emolumentos, que são as taxas cobradas pelos serviços notariais e de registro, é outro aspecto significativo. Embora as normas gerais estejam estabelecidas em âmbito federal, a legislação estadual tem o poder de definir os valores específicos, permitindo a adaptação das taxas de acordo com as necessidades regionais. Isso proporciona maior flexibilidade para os estados na definição de custos que reflitam sua realidade econômica e social (OLIVEIRA, 2013).

O Princípio da Legalidade é um pilar fundamental nos serviços notariais, uma vez que assegura que todos os atos sejam realizados estritamente em conformidade com a legislação vigente. Isso desempenha um papel crucial na manutenção da ordem jurídica e na prevenção de conflitos, pois garante que as transações e contratos sejam regidos por um conjunto de regras claras e objetivas. Para cumprir esse princípio, os notários devem possuir um conhecimento profundo das leis, da jurisprudência e dos regulamentos relevantes, destacando a importância da qualificação notarial de acordo com as leis que regem cada ato (NEGREIROS, 2015).

Em situações em que a legislação seja omissa ou haja lacunas normativas, é crucial que os notários abordem essa questão com cautela e consideração à segurança jurídica. Nesses casos, a busca pela solução mais adequada é imperativa. Isso pode envolver consultas às autoridades competentes, como o Juiz Corregedor/Diretor do Foro ou a Corregedoria, para obter orientação e esclarecimento sobre como proceder. Além disso, a análise de atos normativos correlatos pode fornecer insights valiosos para a abordagem dessas situações de maneira ética, justa e legal (NEGREIROS, 2015).

Como destaca Rodrigues (2014), o Princípio da Legalidade nos serviços notariais garante que todos os atos sejam conduzidos em estrita conformidade com a legislação, contribuindo para a ordem jurídica e a prevenção de conflitos. A qualificação notarial adequada e o conhecimento aprofundado das leis são essenciais para cumprir esse princípio. Além disso, em casos de lacunas normativas, a abordagem cuidadosa e a busca de orientação junto às autoridades competentes desempenham um papel fundamental na preservação da segurança jurídica e na tomada de decisões que respeitem os interesses das partes envolvidas.

O Princípio do Controle da Legalidade não apenas está alinhado com os princípios constitucionais que garantem a legalidade e a segurança jurídica, mas desempenha um papel central e indispensável na atividade notarial, atuando como um guarda-costas da conformidade, garantindo que todos os atos realizados nesse contexto sigam rigorosamente as leis e regulamentos estabelecidos. Isso não apenas protege os interesses das partes envolvidas, garantindo que seus direitos sejam respeitados, mas também contribui significativamente para a estabilidade e eficiência do sistema legal no Brasil (RODRIGUES, 2014).

Ao garantir que a legalidade seja a pedra angular da atividade notarial, o Princípio do Controle da Legalidade promove a confiança dos cidadãos nas instituições e no sistema jurídico como um todo, bem como proporciona um ambiente em que as pessoas podem realizar transações com segurança, sabendo que seus direitos serão protegidos e que os atos notariais serão respeitados perante a lei, desempenhando um papel crucial na construção de uma sociedade justa e no funcionamento eficiente do sistema legal brasileiro (RODRIGUES, 2014).

Sendo assim, a delegação de serviços notariais e de registro a particulares, conforme previsto na Constituição e regulamentado pela Lei 8.935/94, busca conciliar a natureza pública desses serviços com a eficiência e a especialização que podem ser proporcionadas por profissionais do setor privado. Essa abordagem visa garantir a segurança jurídica e a legalidade dos atos, ao mesmo tempo em que oferece a flexibilidade necessária para a gestão eficaz dessas atividades em todo o território nacional, de acordo com as peculiaridades de cada estado.

2.3.2 Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, um dos fundamentos do Direito Administrativo brasileiro, desempenha um papel crucial na promoção do interesse público e na manutenção da imparcialidade por parte da Administração Pública. Conforme destacado por Silva (2010), a essência desse princípio reside na necessidade de direcionar as ações governamentais de forma a assegurar que o bem comum prevaleça sobre interesses pessoais ou individuais. Isso implica que a Administração não deve tomar decisões que busquem prejudicar ou beneficiar indivíduos específicos, mas sim agir em prol do coletivo. Além disso, a impessoalidade vai além das decisões em si, estendendo-se à própria identidade dos agentes públicos, de modo que os atos e provimentos administrativos são atribuídos à entidade ou órgão representante, em vez de se individualizar a responsabilidade nos funcionários que os executam.

Um exemplo prático que ilustra o princípio da impessoalidade está contido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece diretrizes para a publicidade dos atos dos órgãos

públicos. De acordo com essa norma, a publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem fazer menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Essa restrição visa evitar que a Administração se torne um veículo de promoção pessoal de seus agentes em detrimento do interesse público, reforçando a ideia de que o foco deve ser sempre a coletividade e não indivíduos específicos.

Como ressalta Cintra et. al. (2015), o princípio da impessoalidade é um pilar do Direito Administrativo que exige que a Administração Pública atue de forma imparcial, promovendo o bem comum e evitando favorecimentos ou prejuízos pessoais. A sua aplicação se estende não apenas às decisões governamentais, mas também à forma como os atos são divulgados, assegurando que a promoção pessoal de autoridades ou servidores não se sobreponha ao interesse público. Esse princípio é essencial para garantir a transparência, a justiça e a eficiência na administração dos recursos e serviços públicos.

Na função notarial e registral, o princípio da impessoalidade desempenha um papel fundamental, assegurando que os atos praticados por notários e registradores sejam conduzidos de maneira imparcial, sem qualquer forma de favorecimento ou discriminação em relação aos cidadãos que fazem uso desses serviços. Esse princípio é vital para manter a integridade e a confiabilidade desses serviços, que desempenham um papel essencial na organização e proteção dos direitos e interesses dos indivíduos. Conforme delineado no artigo 30, II, da Lei 8.935/94, que regulamenta a atividade notarial e registral no Brasil, os notários e registradores são obrigados a tratar a todos com igualdade, urbanidade e presteza (BORTZ, 2009).

A aplicação do princípio da impessoalidade nesse contexto realça a necessidade de garantir um atendimento imparcial e justo a todos os usuários desses serviços. Os notários, na qualidade de agentes públicos delegados pelo Estado, assumem um papel de assessor jurídico imparcial, sendo responsáveis por interpretar o direito de maneira neutra e atuar em prol do interesse público. Essa imparcialidade é essencial para assegurar a igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante a lei e a Administração Pública. Como tais, os notários desempenham um papel crucial na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais e coletivos na sociedade.

Além de sua função tradicional de autenticar documentos e formalizar contratos, os notários desempenham um papel relevante no sistema jurídico, agindo como colaboradores da justiça. Eles estão envolvidos em questões de grande importância, como a transferência de propriedade, a constituição de casamentos, a elaboração de testamentos e outros atos que afetam

significativamente a vida dos cidadãos. Portanto, a aplicação rigorosa do princípio da impessoalidade é crucial para garantir que esses profissionais ajam de maneira imparcial, transparente e ética, contribuindo para a efetividade do sistema jurídico e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Portanto, o princípio da impessoalidade desempenha um papel vital na função notarial e registral, assegurando que esses serviços sejam prestados de maneira imparcial e isonômica, sem favorecer interesses particulares, sendo essencial para garantir a igualdade de tratamento perante a lei e para que notários e registradores desempenhem um papel relevante na administração da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos, cuja observância rigorosa desse princípio é fundamental para manter a confiança da sociedade nesses serviços e para preservar a integridade do sistema legal como um todo.

2.3.3 Moralidade

O princípio da moralidade administrativa, no contexto do Direito Administrativo, assume um papel de extrema importância ao exigir que a Administração Pública e seus agentes atuem em estrita conformidade com padrões éticos rigorosos. Nas palavras de Alexandrino (2021), a violação desses padrões éticos não apenas constitui uma infração legal, mas também um ato ilícito sujeito à invalidação. A inclusão deste princípio no artigo 37 da CF brasileira confirma a sua elevação a um estatuto jurídico, destacando valores fundamentais, tais como lealdade e boa-fé, que devem nortear as ações dos agentes públicos em suas atividades administrativas.

Meirelles (2012), por sua vez, destaca a tríade formada pelos princípios da legalidade, finalidade e moralidade como pressupostos fundamentais para a validade de todos os atos praticados pela Administração Pública. A moralidade administrativa, dentre esses princípios, assume um lugar central ao representar a aplicação da ética à conduta interna dos agentes públicos. Isso significa que a conduta desses agentes deve estar em conformidade com as exigências da instituição que representam e com a finalidade de suas ações, que é, invariavelmente, a promoção do bem comum.

A moralidade administrativa vai além da mera legalidade dos atos, enfatizando a importância da conduta ética no âmbito público. Os agentes públicos não podem se limitar a cumprir estritamente o que a lei determina, mas também devem agir de acordo com os mais elevados padrões de retidão e honestidade. Qualquer desvio desses padrões pode comprometer

não apenas a validade dos atos administrativos, mas também a confiança da sociedade na Administração Pública e no sistema democrático como um todo (FEITOSA, 2007).

O artigo 30 da Lei 8.935/94 estabelece os deveres éticos atribuídos aos notários e registradores, destacando a necessidade de atuar de acordo com os princípios éticos e morais, tanto em sua conduta pessoal quanto nas responsabilidades profissionais. A Administração deve ser sincera e evitar comportamentos astuciosos que possam prejudicar ou confundir os cidadãos no exercício de seus direitos (BRASIL, 1994; MADELUAR, 2023).

O princípio da moralidade na atividade notarial e registral abrange uma série de deveres gerais e específicos, incluindo o comportamento digno na vida privada, a proibição na realização de atos, o atendimento às partes com integridade, a conservação adequada dos registros e documentos da serventia, o tratamento adequado de dúvidas e a observância rigorosa no recolhimento de tributos. O não cumprimento desses deveres pode acarretar sanções administrativas, como a propositura de ação popular, além de configurar crimes de responsabilidade, sendo um alicerce fundamental para o exercício ético da função notarial e registral, garantindo a integridade e a confiabilidade dos serviços prestados (FEITOSA, 2007).

Sendo assim, o princípio da moralidade administrativa é um alicerce essencial do Direito Administrativo, requerendo que a conduta dos agentes públicos esteja alinhada com princípios éticos rigorosos. A sua inclusão na Constituição ressalta a sua importância, ao passo que a tríade com os princípios da legalidade e da finalidade estabelece a base para a validade de todos os atos da Administração Pública. A moralidade administrativa é, portanto, um pilar fundamental que visa assegurar que a Administração Pública atue em conformidade com o bem comum, mantendo a integridade e a confiança no sistema administrativo e democrático.

2.3.4. Publicidade

O princípio da publicidade é um alicerce fundamental no contexto da Administração Pública e dos serviços notariais e registrais, exigindo que todos os atos praticados pela Administração sejam amplamente divulgados, a menos que a segurança da sociedade e do Estado exija sigilo, conforme previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição. Esse princípio busca garantir a transparência na atividade administrativa, permitindo que os cidadãos verifiquem se ela está sendo conduzida de forma adequada (BRASIL, 2022; LIMA, 2011).

A publicidade, no âmbito dos serviços notariais e registrais, é especialmente essencial, pois é a base da fé pública conferida aos notários e registradores. Nesse contexto, garante que os atos notariais e registrais sejam conhecidos por todos, promovendo a segurança e a

confiabilidade. O fornecimento de certidões é um dos aspectos práticos desse princípio, com prazos específicos para sua emissão, e a possibilidade de reclamação à Corregedoria de Justiça em caso de recusa ou retardamento. A publicidade legal inerente às escrituras notariais registradas é um exemplo de transparência passiva, aberta a interessados e obrigatória para todos, conforme estabelecido em lei (LIMA, 2011).

A esse respeito, Loureiro (2015) enfatiza que a publicidade é a razão de existência dos serviços notariais e registrais, cuja essência é a fé pública. Os notários, como agentes delegados do poder público, possuem a responsabilidade de garantir a autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. A fé pública é uma característica inerente à função notarial e registral, conferindo autenticidade e inquestionabilidade aos atos praticados, sendo concedida pelo Estado e torna o tabelião plenamente responsável por suas ações, assegurando que essas atividades atendam aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A publicidade desempenha um papel central nas atividades dos notários e registradores, e a Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, confere uma ampla visibilidade às transações submetidas a ela. Essa lei estabelece que os atos registrados se tornam públicos, e as certidões emitidas pelos oficiais são ferramentas essenciais para garantir a visibilidade desses registros. O artigo 19 dessa legislação determina que as certidões devem ser lavradas e autenticadas em até cinco dias úteis. Qualquer recusa injustificada ou atraso na emissão dessas certidões pode ser alvo de reclamação perante a autoridade competente, que geralmente é a Corregedoria de Justiça. Isso ressalta a importância da publicidade na transparência das operações e na garantia de direitos dos cidadãos (BRASIL, 1994).

Nos serviços notariais e registrais, a fé pública desempenha um papel igualmente essencial. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.935/94, que regulamenta esses serviços, eles são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A fé pública, concedida pelo Estado aos notários, é o alicerce dessa função. Ela confere autenticidade e segurança aos atos praticados nas serventias notariais, tornando-os inquestionáveis. Contudo, a concessão da fé pública também impõe aos tabeliães a responsabilidade pelos atos que realizam, garantindo que eles sejam conduzidos de maneira ética e em conformidade com a lei (BRASIL, 1994).

Para Ribeiro (2009), a relação entre a publicidade e a fé pública nos serviços notariais e registrais é de suma importância, pois a combinação desses elementos garante que os atos jurídicos sejam transparentes, autênticos e seguros. Essa confiança é fundamental para a sociedade, uma vez que garante a legitimidade das operações e a proteção dos direitos dos

cidadãos, atuando em conjunto para assegurar a integridade e a confiabilidade dos serviços notariais e registrais, contribuindo para a estabilidade e a justiça do sistema jurídico.

Já Lima (2018) observa que o princípio da publicidade e a fé pública trabalham em conjunto na atividade notarial e registral, garantindo que os atos sejam amplamente visíveis e que sua autenticidade seja indiscutível. A divulgação adequada dos registros e a confiabilidade dos serviços prestados asseguram a transparência e a eficácia das atividades dos notários e registradores, contribuindo para o cumprimento de seu papel na sociedade.

Nesse sentido, o princípio da publicidade, seja na Administração Pública em geral ou nos serviços notariais e registrais em particular, desempenha um papel crucial na promoção da transparência, segurança e confiabilidade, permitindo que os cidadãos acessem informações de seu interesse particular ou coletivo, além de garantir que os atos administrativos sejam devidamente divulgados, atendendo ao bem-estar da sociedade e à integridade do Estado de Direito (LIMA, 2018).

2.3.5 Inscrição

O Princípio da Inscrição desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, sendo alicerçado na necessidade de comunicar à coletividade a existência de direitos e proporcionar segurança às situações jurídicas. Como Alexandrino (2021) esclarece, a inscrição se refere ao ato de registrar ou assentar informações em uma serventia, que pode ser de natureza notarial ou registral. No entanto, a importância da inscrição vai muito além de simplesmente arquivar documentos; ela desempenha um papel mais profundo ao conferir publicidade e eficácia a determinadas situações jurídicas, tornando-as reconhecidas e respeitadas no âmbito do ordenamento jurídico.

Conforme destacado por Brandelli (2013), a inscrição representa a transcrição de eventos nos livros de registros, seguindo um sistema estabelecido e estruturado. Dessa forma, não se trata apenas de um ato de preservação de informações, mas, crucialmente, de um instrumento que confere validade e eficácia a direitos e ônus. Através da inscrição, a sociedade tem acesso a informações transparentes sobre propriedade, obrigações e outros aspectos jurídicos, promovendo a confiança nas relações jurídicas e fornecendo um mecanismo para resolver conflitos de maneira justa e organizada.

A inscrição tem efeitos significativos, sendo tanto constitutiva quanto declarativa. Ela é constitutiva na medida em que estabelece ou cria um direito ou ônus sobre determinado bem ou situação. Em outras palavras, a inscrição tem o poder de conferir existência a um direito

previamente inexistente. Além disso, a inscrição pode ser declarativa, notificando a comunidade jurídica da existência de um direito que já existia antes da inscrição. Essa dualidade de efeitos torna a inscrição um instrumento essencial na organização e funcionamento do sistema jurídico, garantindo a publicidade, eficácia e segurança das relações jurídicas (BRANDELLI, 2013).

Em resumo, o Princípio da Inscrição é um pilar essencial do sistema jurídico, visto que ele não apenas registra eventos e informações, mas também fornece visibilidade, validade e eficácia a situações jurídicas. Através da inscrição, o sistema jurídico atinge seu propósito de garantir a segurança e a justiça nas relações jurídicas, tornando possível que a coletividade confie no funcionamento adequado do ordenamento legal e na proteção de seus direitos.

2.3.6 Fé pública

O Princípio da Fé Pública é um pilar fundamental no campo do Direito e diz respeito à suposição de que os atos estatais realizados por agentes de autoridade ou seus delegados são presumidos como verídicos e legítimos. Essa presunção é embasada na premissa de que, em virtude da posição que ocupam, os agentes do Estado gozam de uma confiança inerente, o que implica que seus atos são considerados verdadeiros e legais a menos que haja evidências sólidas que provem o contrário. Em essência, esse princípio confere aos atos estatais uma sólida presunção de veracidade, o que, por sua vez, permite que a sociedade e os indivíduos confiem na legitimidade das ações do Estado (LOUREIRO, 2015).

Essa presunção de veracidade dos atos estatais é crucial para o funcionamento do sistema legal e administrativo. Permite a eficácia e a agilidade nas operações do Estado, uma vez que a necessidade de questionar cada ato estatal individualmente seria excessivamente onerosa e prejudicaria a funcionalidade do governo. No entanto, essa presunção de fé pública não é absoluta e está sujeita a revisão e escrutínio, caso surjam dúvidas legítimas ou haja evidências que apontem para a ilegalidade de um ato estatal específico (LOUREIRO, 2015).

A esse respeito, Campilongo (2014) explica que o Princípio da Fé Pública gera a crença de que o que existe é verdadeiro e válido, a menos que haja evidências em contrário. Contudo, essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, o que significa que pode ser contestada mediante a apresentação de provas que refutem a veracidade do ato estatal. Nesse contexto, a fé pública pode ser classificada como administrativa, notarial e judicial, cada uma com suas peculiaridades.

No Brasil, é imperativo ressaltar que o registro de um título não constitui, por si só, prova inequívoca de propriedade. A aquisição legítima de propriedade ocorre somente através

do registro, mas esse processo não estabelece de maneira incontestável a titularidade. Essa peculiaridade resulta do fato de que um título, embora represente um ato originário, pode conter vícios ou irregularidades que necessitam de correção. A presunção relativa de domínio é consequência do registro do título, mas essa presunção pode ser questionada mediante a apresentação de evidências que contradigam a validade da transação. Essa abordagem tem por objetivo equilibrar a necessidade de assegurar a segurança jurídica com a flexibilidade para retificar erros ou injustiças que possam surgir no processo de registro e aquisição de propriedade (CAMPILONGO, 2014).

Nesse contexto, o Princípio da Fé Pública assume um papel de destaque, sustentando a confiabilidade e eficácia do sistema jurídico, partindo da premissa de que os atos estatais são, em princípio, considerados válidos e verdadeiros. Contudo, essa presunção é relativa e sujeita a contestação sempre que surgirem evidências em contrário. Essa dinâmica é particularmente relevante no cenário do registro de propriedades no Brasil, onde o título, por si só, não é suficiente para estabelecer a titularidade, mas age como base para uma presunção que pode ser refutada mediante a apresentação de provas em contrário. Esse equilíbrio é essencial para a promoção da justiça e da segurança jurídica no país (CAMPILONGO, 2014).

Sendo assim, a importância desse sistema se estende para além do registro de propriedades, abarcando várias outras áreas do direito. A capacidade de questionar atos estatais, quando há razões legítimas para tal, serve como um mecanismo fundamental para corrigir equívocos e proteger os direitos dos cidadãos. Isso não apenas fortalece a confiança na justiça do sistema jurídico, mas também assegura que as normas e regulamentos sejam aplicados de maneira justa e equitativa. Assim, o Princípio da Fé Pública desempenha um papel essencial na garantia de uma sociedade justa e na promoção da segurança jurídica no Brasil (BRANDELLI, 2013).

2.4 Princípios processuais da Administração Pública aplicados à atividade notarial e registral

2.4.1 Contraditório

O inciso LV do artigo 5º da CF de 1988 estabelece princípios fundamentais para garantir a justiça e a equidade no sistema legal. Esse inciso assegura que, em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, sejam concedidos dois princípios essenciais: o contraditório e a ampla defesa. Embora essa linguagem legal possa parecer

complexa à primeira vista, é, na verdade, intuitiva e tem como objetivo fundamental proteger os direitos das partes envolvidas em qualquer procedimento legal (BRASIL, 2022).

O princípio do contraditório, originado do latim *audiatur et altera pars*, que significa "que a outra parte também seja ouvida", é a base desse inciso. Esse princípio garante que ambas as partes em um processo tenham a oportunidade de serem ouvidas e de apresentarem seus argumentos, provas e contestações, buscando equilibrar o processo, permitindo que tanto o autor quanto o réu tenham as mesmas chances e meios de fazer valer seus direitos e pretensões. O contraditório garante que ninguém seja julgado sem ter tido a oportunidade de se defender de forma justa e completa (PINHO, 2018).

Na prática, o contraditório possibilita que as partes apresentem suas alegações e provas, enquanto também garante que a outra parte seja informada sobre o processo e seu conteúdo. Se alguém é alvo de uma ação legal, esse princípio garante que a pessoa saiba exatamente do que está sendo acusada e tenha a oportunidade de responder a essa acusação. Da mesma forma, se alguém ingressa com uma ação legal, o princípio do contraditório assegura que a outra parte seja informada e possa se defender. O órgão julgador, por sua vez, é responsável por garantir que as notificações sejam realizadas e que as alegações de ambas as partes sejam consideradas de maneira justa e imparcial (PINHO, 2018).

O princípio do contraditório também tem relevância na atividade notarial e registral. Quando aplicado a esses contextos, ele exige que todas as partes envolvidas sejam devidamente notificadas e informadas sobre atos, decisões ou registros que as afetem. Isso cria transparência e justiça no sistema notarial e registral, permitindo que todas as partes se manifestem antes de qualquer decisão ser tomada (SANTOS, 2018).

Em suma, o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece princípios cruciais que garantem a justiça e a legalidade em processos judiciais, administrativos e, por extensão, na atividade notarial e registral. O princípio do contraditório assegura que todas as partes tenham voz, participação e igualdade de oportunidades, contribuindo para um sistema legal justo e equitativo (BRASIL, 2022).

2.4.2 *Ampla Defesa*

O princípio da ampla defesa, também consagrado no artigo 5º, LV da Constituição Federal, é uma pedra angular do devido processo legal e tem um papel fundamental na garantia da justiça e da equidade nos processos judiciais e administrativos. A ampla defesa garante às partes envolvidas em um processo o direito de se defender de maneira abrangente e eficaz,

abrindo espaço para a apresentação de todos os argumentos e provas que possam respaldar seus direitos e pretensões. Isso inclui o direito de ser representado por advogados qualificados, que desempenham um papel crucial na orientação e na proteção dos interesses das partes ao longo do processo (BRASIL, 2022; SANTOS, 2018).

O princípio da ampla defesa, quando combinado com o princípio do contraditório, estabelece as bases para um processo justo e imparcial. O contraditório assegura que ambas as partes envolvidas tenham igualdade de oportunidades para apresentar suas alegações e contestar as do adversário, enquanto a ampla defesa garante que elas tenham os meios e recursos necessários para exercer esse direito plenamente. O conhecimento do processo e de seu conteúdo, fornecido pelo contraditório, permite que as partes se manifestem de maneira informada, produzam provas e apresentem argumentos com eficácia, contribuindo para um julgamento justo (ALEXANDRINO, 2021).

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reforça a importância desses princípios ao estabelecer a paridade de tratamento entre as partes no exercício de direitos e faculdades processuais. Além disso, o juiz desempenha um papel crucial na garantia de um contraditório efetivo, assegurando que ambas as partes tenham oportunidades iguais ao longo do processo. A sentença proferida sem a integração adequada do contraditório é passível de nulidade, ressaltando a importância desses princípios para o sistema jurídico (TARTUCE, 2018).

Em um contexto mais amplo, o inciso LV do artigo 5º está em consonância com o princípio fundamental da igualdade, assegurando que todas as partes tenham acesso equitativo à justiça, independentemente de sua situação financeira. A gratuidade da justiça, prevista em lei, garante que aqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo tenham a oportunidade de exercer plenamente seu direito à ampla defesa, garantindo, assim, a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, o princípio da ampla defesa desempenha um papel vital no sistema legal, garantindo que todos tenham o direito de se defender de forma eficaz, contribuindo para a justiça e a equidade nos processos judiciais e administrativos. Quando aliado ao princípio do contraditório, esses princípios são os alicerces de um devido processo legal e de um sistema de justiça justo (GAJARDONI, 2015).

2.4.3 Razoável Duração do Processo

O princípio da razoável duração do processo, assegurado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, desempenha um papel de extrema importância no sistema jurídico

brasileiro. Ele busca garantir que os processos judiciais e administrativos sejam conduzidos de maneira eficiente e dentro de um período de tempo razoável, de modo a evitar atrasos injustificados que possam prejudicar as partes envolvidas. Esse princípio é essencial para que a justiça seja efetiva e que as decisões judiciais sejam proferidas de forma oportuna, contribuindo para a segurança jurídica e a satisfação das partes (BRASIL, 2022; NEGREIROS, 2015).

No Brasil, os prazos médios de tramitação de processos judiciais variam entre as diferentes esferas da justiça. O tempo médio de tramitação de um processo judicial no país é de 2 anos e 3 meses do seu ajuizamento até a sua baixa. No entanto, é importante ressaltar que, ao analisar as diferentes esferas da justiça, percebe-se que os prazos variam significativamente. Na justiça estadual, esse prazo médio é de 2 anos e 7 meses, enquanto na justiça federal é de 1 ano e 8 meses, e na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses (BRASIL, 2022; TARTUCE, 2018).

Essas variações nos prazos de tramitação refletem desafios específicos enfrentados por cada esfera da justiça, como a quantidade de processos em andamento, a disponibilidade de recursos e a complexidade das questões legais. No entanto, o princípio da razoável duração do processo reforça a necessidade de garantir que, em todas as esferas, os processos sejam conduzidos de forma eficiente, evitando a morosidade que pode prejudicar o acesso à justiça e a eficácia do sistema legal (TARTUCE, 2018).

Em um contexto mais amplo, o princípio da razoável duração do processo contribui para a promoção da confiança no sistema de justiça, assegurando que as partes tenham suas demandas resolvidas de forma oportuna. Ele também enfatiza a importância da gestão eficaz dos recursos judiciais e administrativos para garantir a celeridade da tramitação, ao mesmo tempo em que respeita os direitos e garantias das partes envolvidas (PACHECO, 2018).

Nesse sentido, o princípio da razoável duração do processo é crucial para garantir que a justiça seja efetiva, acessível e que as partes envolvidas não sejam prejudicadas por atrasos desnecessários. Embora os prazos de tramitação variem entre as diferentes esferas da justiça, o objetivo fundamental é garantir que os processos sejam conduzidos de maneira eficiente e em um período de tempo razoável, promovendo a eficácia do sistema legal e a proteção dos direitos dos cidadãos na atividade notarial (PACHECO, 2018).

2.4.4 Oficialidade

O princípio da oficialidade desempenha um papel crucial no contexto da persecução penal e na atividade notarial e registral, onde a atuação dos agentes do Estado é central. No

âmbito da persecução penal, o Estado é responsável por investigar, processar e punir agentes de crimes, e essa é uma função primordial e obrigatória. Essa responsabilidade recai sobre órgãos estatais, como a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que atuam em conformidade com a lei para assegurar que a justiça seja feita (RIBEIRO, 2009).

Na atividade notarial e registral, o princípio da oficialidade implica que os serviços sejam prestados por profissionais públicos, como notários e registradores, que agem como agentes do Estado, desempenhando um papel vital na criação e manutenção de documentos e registros públicos, atuando em estrita conformidade com a lei. Esses profissionais têm a responsabilidade de garantir a autenticidade e a confiabilidade dos documentos e registros públicos, garantindo que sejam criados e mantidos de maneira correta e imparcial (RIBEIRO, 2009).

O princípio da oficialidade estende-se também ao processo administrativo, onde a Administração Pública tem o dever de impulsionar o procedimento de forma automática, sem depender exclusivamente da atuação dos interessados, significando que a autoridade competente para decidir tem o poder e o dever de conduzir o processo até que seja obtido um resultado final conclusivo e definitivo, pelo menos no âmbito da Administração Pública. Esse princípio visa a eficiência e a eficácia na gestão dos processos administrativos, assegurando que eles prossigam sem entraves desnecessários (MEIRELLES, 2012).

Nesse sentido, o princípio da oficialidade enfatiza a importância do Estado e de seus agentes na persecução penal, na atividade notarial e registral, bem como no processo administrativo, assegurando que o Estado desempenhe seu papel fundamental na busca pela justiça, na manutenção da ordem e na prestação de serviços públicos, garantindo a legalidade e a imparcialidade em todas essas áreas, sendo essencial para a confiabilidade do sistema jurídico e administrativo, bem como para a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos (MEIRELLES, 2012).

2.4.5 Formalismo moderado

O princípio do formalismo moderado é um conceito essencial no contexto do direito administrativo e, por extensão, na atividade notarial e registral. Este princípio reconhece a importância do formalismo como uma medida de segurança e previsibilidade nos atos administrativos e processos, que contribui para a garantia do devido processo legal e para a proteção dos direitos das partes envolvidas, bem como dos interesses da administração pública. Contudo, o formalismo moderado enfatiza que os processos administrativos e licitatórios não

devem ser encarados como um fim em si mesmos, mas sim como meios para atender às necessidades públicas (LIMA, 2018).

A esse respeito, Tartuce (2018) destaca que as licitações não devem ser transformadas em competições de destreza, mas sim como ferramentas para a seleção da melhor proposta que atenda às necessidades públicas. Nesse sentido, Oliveira (2013) reforça que, embora o direito público valorize a solenidade dos atos, as formas devem ser encaradas como meios para alcançar um objetivo específico. Sendo assim, o excesso de formalismo por parte da administração é criticável, e a simplicidade das formas deve ser privilegiada, desde que essa simplicidade não comprometa a segurança dos direitos dos interessados.

No campo judicial, historicamente, o formalismo tem sido uma característica marcante, muitas vezes valorizando os requisitos formais em detrimento do direito discutido. No entanto, a introdução do Código de Processo Civil de 2015 buscou uma nova perspectiva, priorizando o conteúdo sobre a forma e adotando o princípio da primazia da decisão de mérito. Isso possibilitou a sanabilidade de atos processuais, reduzindo a ênfase excessiva nos aspectos formais (TARTUCE, 2015).

Embora existam diferenças entre processos judiciais e administrativos, o princípio do formalismo moderado tem uma estreita afinidade com procedimentos administrativos. Ele se refere ao equilíbrio necessário entre a observância de regras e procedimentos formais e a busca por uma abordagem prática e flexível, implicando em simplificar procedimentos sempre que possível, desde que a integridade dos registros e atos notariais não seja comprometida, promovendo assim a eficiência e o acesso aos serviços públicos de forma mais acessível e desburocratizada. Nesse sentido, o formalismo moderado busca conciliar a necessidade de seguir padrões formais com a busca pela praticidade e eficiência na administração pública e na atividade notarial e registral (LIMA, 2018).

2.5 Princípios processuais civis aplicados à atividade notarial e registral

2.5.1 Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, garantindo que todos os atos processuais sejam realizados em estrita conformidade com a lei vigente, assegurando que as partes envolvidas na atividade notarial e registral tenham seus direitos e interesses devidamente protegidos. Esse princípio tem uma importância fundamental, uma vez que

garante que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem que tenha tido a oportunidade de um processo justo e imparcial (BRASIL, 2022; TARTUCE, 2018).

O devido processo legal estabelece a base para a condução adequada de qualquer processo legal ou administrativo. Isso significa que todas as partes envolvidas na atividade notarial e registral têm o direito de serem ouvidas, de terem um julgamento justo e imparcial e de recorrer de decisões desfavoráveis. A justiça e a legalidade são fundamentais na atividade notarial e registral, e o devido processo legal é o garante de que nenhum indivíduo seja privado de seus direitos sem que tenha sido submetido a um processo justo e em conformidade com as leis (GAJARDONI, 2015).

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal é um alicerce do sistema jurídico que assegura a justiça e a legalidade na atividade notarial e registral, sendo garantia de que todos têm o direito a um processo justo, de acordo com as leis e procedimentos estabelecidos, e de que ninguém seja privado de seus direitos de forma arbitrária ou injusta. Esse princípio desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas e na promoção da confiança no sistema jurídico (RODRIGUES, 2014).

2.5.2 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal do Brasil, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico do país. Ele estabelece que todos os indivíduos têm o direito inalienável de serem tratados com respeito e dignidade, independentemente de sua origem, status social, ou qualquer outra característica. Esse princípio se estende a todas as esferas da vida, inclusive à atividade notarial e registral, onde a interação entre os profissionais do setor e o público é frequente (SANTOS, 2020).

Na atividade notarial e registral, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um papel crucial, implicando que os profissionais que atuam nesse campo devem tratar todas as partes envolvidas com justiça, imparcialidade e respeito. Isso significa que as partes têm o direito de serem ouvidas e atendidas de forma digna durante o processo de registro e notarização, garantindo que seus direitos sejam devidamente protegidos. Além disso, o princípio da dignidade proíbe tratamentos desumanos ou degradantes, garantindo que a experiência dos cidadãos na atividade notarial e registral seja condizente com os princípios éticos e morais que norteiam a sociedade brasileira (RODRIGUES, 2014).

2.5.3 Legalidade

O princípio da legalidade desempenha um papel central na atividade notarial e registral, pois é ele que estabelece as bases para a verificação e validação dos atos notariais e registros. Esse princípio, intrinsecamente ligado à legalidade, exige que todos os procedimentos sejam realizados de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis (SANTOS, 2020).

No contexto da Lei de Registros Públicos (LRP), o artigo 221 estabelece as categorias de documentos admitidos para registro, incluindo escrituras públicas, escritos particulares autorizados em lei, atos autênticos de países estrangeiros, títulos judiciais e contratos ou termos administrativos com entes federativos. Essa limitação garante que apenas documentos legais e conformes sejam registrados, garantindo a segurança jurídica e a confiabilidade dos atos notariais e registros (SANTOS, 2020).

A aderência estrita ao princípio da legalidade é essencial para a proteção dos direitos das partes envolvidas nos atos notariais e registros, bem como para a manutenção da ordem jurídica. Os profissionais notariais e registradores têm a responsabilidade de agir de acordo com as normas legais em vigor, garantindo que todos os requisitos legais sejam atendidos antes que um ato seja registrado ou notarizado, assegurando que os documentos e registros públicos tenham a validade necessária para serem plenamente eficazes e vinculativos (GAJARDONI, 2015).

2.5.4 Contraditório

Como mencionado anteriormente, o princípio do contraditório garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar argumentos e contestar as ações que as afetam. Isso se aplica à atividade notarial e registral, onde todas as partes interessadas devem ser notificadas e ter a chance de se pronunciar antes que um ato notarial seja concluído ou um registro seja efetuado. O contraditório assegura que todas as partes tenham voz no processo e que seus interesses sejam devidamente considerados (SANTOS, 2020).

2.5.5 Ampla defesa

O princípio da ampla defesa, intrinsecamente ligado ao contraditório, é um dos pilares do devido processo legal, assegurando que todas as partes envolvidas na atividade notarial e registral tenham a oportunidade de se defender de forma completa e eficaz. Isso significa que as partes têm o direito de apresentar todos os argumentos e provas em seu favor, garantindo que seus direitos e interesses sejam protegidos de maneira abrangente, permitindo que as partes

sejam representadas por advogados, caso desejem, assegurando que tenham o suporte necessário para uma defesa adequada (SANTOS, 2020).

A presença desse princípio é essencial para a justiça e a equidade na atividade notarial e registral, uma vez que garante que nenhuma parte seja prejudicada por falta de oportunidade para se defender. Isso promove a confiabilidade e a transparência dos procedimentos, permitindo que todas as partes tenham a chance de proteger seus direitos e interesses de forma completa, contribuindo para a integridade do sistema notarial e registral, sendo um alicerce fundamental que assegura que todos os envolvidos tenham a oportunidade de se defender de maneira abrangente, de acordo com os princípios éticos e morais que sustentam a sociedade (SANTOS, 2020).

2.5.6 Motivação das decisões

O princípio da motivação das decisões é de fundamental importância na atividade notarial e registral, assegurando que todas as decisões tomadas sejam devidamente fundamentadas e justificadas. Esse princípio reflete a necessidade de transparência e clareza nas ações dos profissionais notariais e registradores, garantindo que as partes envolvidas compreendam o raciocínio por trás das decisões. A motivação das decisões ajuda a promover a legalidade e a justiça na atividade, uma vez que torna as decisões passíveis de revisão e assegura que não haja arbitrariedade ou falta de fundamentação (RIBEIRO, 2009).

A obrigação de motivar as decisões é crucial para manter a integridade do sistema notarial e registral, uma vez que permite que as partes tenham clareza sobre o porquê de uma determinada decisão ter sido tomada, facilitando o exercício do direito de recurso, caso as partes discordem da decisão tomada (LOUREIRO, 2017).

2.5.7 Isonomia

O princípio da isonomia, também conhecido como igualdade perante a lei, é um dos alicerces fundamentais do sistema jurídico, assegurando que as normas e os procedimentos jurídicos sejam aplicados de maneira equitativa entre os indivíduos, considerando suas diferenças e particularidades (SANTOS, 2020).

No contexto da atividade notarial e registral, a isonomia exige que todos os envolvidos sejam tratados de forma justa e igual, sem qualquer discriminação injusta. Isso significa que os profissionais notariais e registradores têm o dever de aplicar as leis e regulamentos de maneira imparcial, independentemente de características como origem, raça, gênero, religião ou outros

critérios. A isonomia é um pilar essencial para promover a justiça e a equidade na atividade notarial e registral, garantindo que todos sejam tratados de acordo com os princípios éticos e morais que sustentam a sociedade (LOUREIRO, 2017).

A aplicação consistente do princípio da isonomia não apenas fortalece a confiança no sistema legal, mas também é essencial para a proteção dos direitos e interesses de todos os cidadãos, refletindo os valores democráticos da igualdade perante a lei e assegura que ninguém seja prejudicado ou favorecido injustamente com base em características pessoais. Sendo assim, a isonomia é um alicerce vital da atividade notarial e registral, promovendo a justiça, a equidade e a imparcialidade em todos os aspectos dos serviços prestados por profissionais do setor (LOUREIRO, 2017).

2.5.8 Publicidade dos atos processuais

O princípio da publicidade dos atos processuais implica que os atos notariais e registros devem ser transparentes e acessíveis ao público, na medida em que a lei permitir. Isso contribui para a confiabilidade do sistema, uma vez que permite que as partes envolvidas, bem como terceiros interessados, tenham acesso às informações relevantes e aos registros públicos. A publicidade dos atos processuais também ajuda a prevenir a ocultação de informações ou práticas indevidas, contribuindo para a integridade e a legalidade da atividade notarial e registral (SANTOS, 2020).

2.5.9 Economia processual

A regulação do sistema notarial e de registro difere significativamente da regulação econômica tradicional, conforme apontado por Loureiro (2017). Enquanto a regulação econômica lida com setores específicos da economia, como energia elétrica, e se concentra em aspectos como preços, qualidade do serviço e concorrência, a regulação do sistema notarial e de registro abrange uma ampla gama de áreas jurídicas.

O sistema notarial e de registro não se limita a um setor técnico especializado, uma vez que produz atos jurídicos que afetam diversos aspectos da atividade civil, empresarial, familiar e jurídico-probatória, não sendo caracterizado como um regulador setorial. Nesse contexto, o princípio da economia processual desempenha um papel relevante na atividade notarial e registral, referindo-se à busca por procedimentos eficazes e eficientes que permitam alcançar os objetivos desejados com o mínimo de recursos, tanto para as partes envolvidas quanto para os profissionais notariais e registradores.

A economia processual visa evitar o desperdício de tempo, esforços e recursos, tornando os procedimentos mais ágeis e econômicos, contribuindo para a eficiência do sistema notarial e registral, promovendo a celeridade e a economia de recursos, garantindo que as partes tenham uma experiência mais eficaz e acessível ao lidar com atos notariais e registros. Em suma, a economia processual é um princípio que se alinha com a natureza abrangente e multifacetada da atividade notarial e registral, visando tornar os processos mais eficazes e acessíveis.

2.5.10 Instrumentalidade das formas

O princípio da instrumentalidade das formas é um alicerce fundamental no sistema jurídico, destacando a flexibilidade dos procedimentos legais para alcançar a justiça e proteger os direitos das partes, ressaltando que a conformidade com as formalidades legais não deve ser um fim em si mesma, mas sim um meio para garantir a legalidade e a justiça. Isso significa que na atividade notarial e registral, as formalidades e procedimentos devem ser seguidos desde que sejam essenciais para cumprir os objetivos legais, permitindo uma abordagem pragmática que mantenha a eficiência e a celeridade dos processos (COLUCCI, 2018).

No contexto do direito processual, um exemplo prático desse princípio é a citação, que tem a finalidade de dar ciência ao réu, executado ou interessado para que estes integrem a relação processual. Se a citação for realizada de forma diversa daquela prevista pela lei, mas ainda assim cumprir sua finalidade essencial sem prejudicar as partes, ela será considerada válida, demonstrando a importância de manter um equilíbrio entre as formalidades e a eficácia (MEIRA, 2009).

A observância do princípio da instrumentalidade das formas contribui para o respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, como estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Esse princípio visa garantir que os processos legais sejam conduzidos de maneira célere, beneficiando todas as partes envolvidas e respeitando seus direitos e interesses, ao mesmo tempo que se mantém a legalidade e a justiça (BRASIL, 2022).

2.5.11 Razoável duração do processo

O princípio da razoável duração do processo, assegurado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, não se limita apenas ao âmbito judicial e administrativo, mas também é aplicável à atividade notarial e registral. Ele estabelece que os processos notariais e registrais devem ser conduzidos de forma a garantir que sejam concluídos em um período de tempo razoável, evitando atrasos injustificados que possam prejudicar as partes envolvidas.

Assim, esse princípio visa assegurar que a atuação dos profissionais notariais e registradores seja eficiente e célere, contribuindo para a efetividade dos serviços prestados e para a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos (BRASIL, 2022; MEIRA, 2009).

2.5.12 Cooperação

O princípio da cooperação implica que as partes envolvidas na atividade notarial e registral devem colaborar de maneira construtiva para alcançar os objetivos do processo. Isso envolve a troca de informações relevantes, a busca de soluções amigáveis e a promoção de um ambiente de trabalho conjunto e colaborativo (FEITOSA, 2007).

A cooperação interinstitucional entre os cartórios extrajudiciais e os órgãos judiciais representa um avanço significativo na otimização da prestação de serviços no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Embora os cartórios extrajudiciais atuem em caráter privado por delegação do Estado, sua natureza pública e seu papel na garantia da publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos os inserem de forma inequívoca no sistema de justiça, uma vez que desempenham funções essenciais à pacificação social e à prevenção de litígios (FEITOSA, 2007).

A cooperação interinstitucional entre serventias extrajudiciais e órgãos judiciais não apenas agiliza a resolução de questões legais, mas também fortalece a interconexão entre diferentes agentes do sistema de justiça. As iniciativas de compartilhamento de informações, provas, atos processuais e a realização conjunta de procedimentos contribuem para uma administração da justiça mais eficiente, célere e efetiva, sendo que tais práticas são congruentes com os princípios constitucionais de celeridade, efetividade e acesso à justiça, promovendo, assim, o cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo (TARTUCE, 2018).

A inserção dos cartórios extrajudiciais no contexto da cooperação interinstitucional é um passo crucial para a modernização do sistema de justiça no Brasil. A partir de uma atuação conjunta e colaborativa entre serventias extrajudiciais, órgãos judiciais e o Ministério Público, é possível aprimorar os procedimentos desjudicializados e facilitar a resolução de conflitos, promovendo um ambiente mais favorável à solução consensual de questões legais, cuja abordagem inovadora reflete a adaptação do sistema de justiça às necessidades da sociedade contemporânea e à crescente demanda por maior eficiência na administração da justiça, ao mesmo tempo em que preserva o respeito aos princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico do país (CINTRA et. al., 2015).

2.5.13 Boa-fé e lealdade processual

O princípio da boa-fé e lealdade processual implica que todas as partes envolvidas na atividade notarial e registral devem agir com sinceridade, honestidade e integridade. Isso significa que as partes devem cumprir suas obrigações de maneira ética e leal, evitando qualquer comportamento enganoso, desleal ou fraudulento. Esse princípio visa garantir um ambiente de confiança e cooperação nas interações entre as partes e os profissionais notariais e registradores (SANTOS, 2020).

2.5.14 Proteção da confiança

O princípio da proteção da confiança diz respeito à necessidade de proteger as expectativas legítimas das partes envolvidas na atividade notarial e registral. Isso implica que, uma vez que as partes confiam no sistema de registros e atos notariais para garantir a segurança de seus direitos e interesses, o sistema deve ser confiável e consistente. Mudanças repentinas ou arbitrárias nas práticas ou decisões podem prejudicar a confiança das partes no sistema (DUARTE, 2022).

2.5.15 Eficiência

O princípio da eficiência envolve a busca por uma gestão eficaz dos recursos e procedimentos na atividade notarial e registral. Isso inclui a otimização dos processos, a redução de desperdícios e a busca por soluções que permitam que os atos notariais e registros sejam realizados de maneira eficaz e oportuna. A eficiência contribui para a celeridade e a qualidade dos serviços notariais e registrais, beneficiando todas as partes envolvidas (DUARTE, 2022).

2.5.16 Adequação do processo

O princípio da adequação do processo desempenha um papel fundamental no contexto das atividades notariais e registrais, uma vez que direciona os profissionais que atuam nessa área a adotarem procedimentos proporcionais e adequados às particularidades de cada ato ou registro, cuja abordagem permite a otimização dos recursos e a simplificação de processos quando a complexidade não é necessária, garantindo, assim, uma maior eficiência e agilidade na prestação de serviços à comunidade (DUARTE, 2022).

Vale ressaltar que, ao escolher o processo mais adequado, os notários e registradores contribuem para a promoção de uma administração da justiça mais acessível, econômica e

condizente com as reais necessidades das partes envolvidas, alinhando-se com os princípios fundamentais de eficácia e efetividade do sistema notarial e registral (GAJARDONI, 2015).

Ao priorizar a adequação do processo, os profissionais notariais e registradores asseguram que o sistema se adapte às diferentes demandas e complexidades dos atos jurídicos e registros, evitando procedimentos excessivos que poderiam, de outra forma, dificultar o acesso à justiça. Dessa forma, o princípio da adequação contribui para a promoção de uma justiça mais célere, acessível e eficaz, que atende às necessidades dos cidadãos, das empresas e da sociedade como um todo, ao mesmo tempo em que mantém o rigor e a confiabilidade inerentes ao sistema notarial e registral (SANTOS, 2020).

2.5.17 Respeito ao autorregramento da vontade

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade é fundamental nas atividades notariais e registrais, uma vez que reconhece a autonomia e a capacidade de autodeterminação das partes envolvidas em atos jurídicos e registros. Isso implica que os profissionais notariais e registradores têm a responsabilidade de facilitar e honrar as escolhas e decisões das partes, desde que essas estejam em conformidade com os parâmetros legais. Esse princípio não apenas fortalece a confiança no sistema notarial e registral, mas também promove a justiça ao permitir que as partes exerçam seu direito à autodeterminação, escolhendo as modalidades e termos que melhor atendam aos seus interesses (LOUREIRO, 2017).

O respeito ao autorregramento da vontade é uma manifestação do respeito aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, valores fundamentais no ordenamento jurídico. Esse princípio reconhece a importância de permitir que as partes, de acordo com suas vontades e interesses, estabeleçam relações jurídicas de forma consciente e em conformidade com a lei. Ao fazê-lo, os profissionais notariais e registradores desempenham um papel vital na garantia da legalidade e na facilitação da vida jurídica das partes, criando um ambiente que incentiva a tomada de decisões informadas e, ao mesmo tempo, respeita a diversidade de necessidades e desejos das partes envolvidas nos atos notariais e registros (LOUREIRO, 2017).

2.5.18 Primazia no julgamento de mérito

O princípio da primazia no julgamento de mérito é um alicerce fundamental nas atividades notariais e registrais, enfatizando que o foco deve ser a essência e substância das questões envolvidas, em detrimento de questões meramente formais ou técnicas. Isso se traduz em um compromisso em garantir que as partes sejam ouvidas e que suas necessidades e direitos

fundamentais sejam atendidos, buscando a resolução justa e equitativa de conflitos. Profissionais notariais e registradores desempenham um papel crucial ao assegurar que os atos e registros estejam alinhados com os princípios de justiça, garantindo que as questões de mérito prevaleçam sobre minúcias procedimentais (SANTOS, 2020).

Ao adotar o princípio da primazia no julgamento de mérito, os profissionais notariais e registradores contribuem para a promoção de uma sociedade mais justa, na qual as partes têm a confiança de que suas questões centrais serão resolvidas de forma justa e equitativa. Isso não apenas fortalece a integridade do sistema notarial e registral, mas também ressalta seu compromisso com a eficácia e a justiça, garantindo que as decisões tomadas estejam enraizadas nos princípios substantivos do direito, beneficiando a sociedade como um todo (COLLUCCI, 2018).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 Tipo de Pesquisa

A escolha por uma abordagem de pesquisa bibliográfica é fundamentada na natureza do tema de investigação, que se concentra na análise de um fenômeno jurídico relacionado à aplicação de princípios processuais no Direito Notarial e Registral em decorrência da desjudicialização. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica se mostra apropriada, uma vez que o foco principal está na compreensão dos aspectos teóricos, legais e doutrinários desse fenômeno.

Essa abordagem permite explorar as fontes secundárias disponíveis, como livros, artigos acadêmicos, legislação pertinente e jurisprudência relevante. Ela proporciona uma análise crítica dessas fontes, permitindo a identificação de tendências, desafios e implicações relacionadas à integração de princípios processuais nos procedimentos notariais e registrais (GIL, 2017).

Em relação à não coleta de dados primários, como entrevistas, essa escolha metodológica se justifica pela natureza do objeto de estudo. Uma vez que o foco da pesquisa é a análise de mudanças no âmbito jurídico e nas práticas dos profissionais notariais e registradores, a coleta de dados primários não é necessária, pois as informações relevantes já estão disponíveis nas fontes bibliográficas, minimizando possíveis vieses e limitações

associadas à pesquisa com participantes, garantindo a objetividade e a consistência das análises realizadas (GIL, 2017).

3.2 Contexto da pesquisa

Este estudo está situado no contexto do Direito Notarial e Registral, uma área de importância fundamental para garantir a segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos. Os serviços notariais e registrais desempenham um papel essencial na sociedade, assegurando a conformidade dos documentos, transações imobiliárias, sucessões, casamentos e outros procedimentos legais com a lei. Contudo, há um movimento recente de desjudicialização, transferindo funções do Poder Judiciário para os cartórios e registros.

Este estudo tem como objetivo principal investigar o impacto dessa mudança na atuação dos profissionais notariais e registradores, que agora desempenham um papel mais destacado na resolução de conflitos e na formalização de atos jurídicos. Além disso, examina as implicações legais decorrentes da desjudicialização, como a necessidade de alinhar as práticas cartoriais com os princípios processuais, garantindo a segurança e legalidade das transações. Também busca identificar tendências emergentes relacionadas à desjudicialização no Direito Notarial e Registral, levando em consideração as mudanças na legislação, regulamentação e práticas profissionais.

3.3 Procedimentos éticos

Neste estudo, não há envolvimento direto com participantes, pois a pesquisa é de natureza bibliográfica e não requer coleta de dados primários, como entrevistas. Portanto, não se aplicam procedimentos éticos tradicionais relacionados a consentimento informado, privacidade dos participantes ou confidencialidade. No entanto, a pesquisa seguiu as normas éticas aplicáveis à análise de fontes secundárias, como a devida citação e referência às fontes utilizadas para garantir a integridade acadêmica e a propriedade intelectual.

3.4 Critérios de inclusão e exclusão e definição da coleta de dados

No contexto desta pesquisa, uma vez que o principal foco reside na realização de uma análise aprofundada sobre a desjudicialização e a aplicação de princípios processuais no Direito Notarial e Registral, os critérios tradicionais de inclusão ou exclusão de dados ou participantes não se aplicam. Os critérios de seleção e a definição da coleta de dados neste estudo, baseado

em pesquisa bibliográfica, foram estabelecidos minuciosamente para garantir a relevância e a qualidade das fontes utilizadas na análise.

Abaixo, detalha-se como esses critérios foram definidos:

a. Critérios de inclusão:

- **Relevância Temática:** As fontes bibliográficas selecionadas precisavam estar diretamente relacionadas à desjudicialização e à aplicação de princípios processuais no Direito Notarial e Registral. Isso inclui obras, artigos, legislação e jurisprudência que abordam esses temas de maneira substancial.
- **Atualidade:** Preferência foi dada a fontes atualizadas, entre 2014 e 2023, garantindo que a pesquisa se baseasse em informações recentes e pertinentes. A legislação e a jurisprudência mais recentes eram priorizadas, considerando que as práticas e regulamentos podem evoluir ao longo do tempo.
- **Qualidade Acadêmica:** Foram priorizadas fontes provenientes de fontes acadêmicas respeitáveis, como livros de autores renomados e artigos publicados em revistas científicas revisadas por pares. A qualidade acadêmica das fontes contribuiu para a solidez da pesquisa.

b. Critérios de exclusão:

- **Irrelevância Temática:** Fontes que não tinham relevância direta para o tema da desjudicialização e da aplicação de princípios processuais no Direito Notarial e Registral foram excluídas.
- **Obsolescência:** Fontes desatualizadas ou que não refletiam as práticas e regulamentos mais recentes foram excluídas para garantir a relevância e a precisão dos dados.
- **Fontes Não Científicas:** Materiais que não eram de natureza acadêmica, como postagens em redes sociais ou sites de opinião, foram excluídos devido à falta de rigor acadêmico.

A coleta de dados foi realizada seguindo esses critérios, com a seleção de fontes bibliográficas que atendessem aos requisitos de relevância, atualidade e qualidade acadêmica. Isso garantiu que a pesquisa fosse fundamentada, atualizada e focada nos tópicos-chave de interesse.

3.5 Análise e interpretação dos resultados

A análise e interpretação dos resultados deste estudo são baseadas na revisão crítica das fontes bibliográficas selecionadas. O enfoque recai na síntese e contextualização das informações extraídas dessas fontes, permitindo uma compreensão ampla das implicações da desjudicialização e da aplicação de princípios processuais no Direito Notarial e Registral. A análise é conduzida de forma temática, identificando os principais tópicos e tendências emergentes (GIL, 2017).

Durante a análise, é dada ênfase à identificação de padrões e desenvolvimentos relevantes relacionados ao tema, incluindo a evolução da regulamentação legal, os desafios práticos enfrentados pelos profissionais notariais e registradores e as mudanças na abordagem aos conflitos interpessoais no contexto do direito de família, cuja interpretação visa proporcionar uma compreensão aprofundada e embasada sobre o impacto da desjudicialização e da aplicação de princípios processuais no âmbito notarial e registral, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento nesta área específica do direito.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 A Processualidade no Direito Notarial e Registral

Para iniciar, o aumento constante no estoque de processos judiciais desde 2009, com um crescimento acumulado de 31,2% nesse período, equivalente a 18,9 milhões de processos adicionais em relação àquele ano, evidencia um desafio significativo para o sistema judiciário. Mesmo se o Poder Judiciário parasse de receber novas demandas, a taxa de produtividade atual de magistrados e servidores exigiria aproximadamente 3 anos de trabalho contínuo para eliminar o estoque existente (BRASIL, 2017).

Já no primeiro semestre de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) registrou um número impressionante de julgamentos, totalizando 306.213 processos, conforme divulgado pela presidente do tribunal, ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ela elogiou o desempenho da equipe do tribunal, destacando o árduo trabalho de ministros, juízes, servidores e colaboradores. No entanto, a ministra expressou preocupação com o aumento contínuo da demanda processual. Durante o primeiro semestre deste ano, o STJ recebeu 10% a mais de processos em comparação com o mesmo período do ano anterior, indicando uma tendência de crescimento que pode sobrecarregar o tribunal no futuro (STJ, 2023).

Esse cenário indica o esgotamento do modelo de sistema judiciário vigente. Inicialmente, o modelo promoveu um amplo acesso à justiça, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Porém, atualmente, sofre com a ausência de um acesso

qualitativo à justiça, uma vez que apenas permitir o ingresso no Poder Judiciário não é suficiente; é essencial garantir a saída baseada nos princípios constitucionais do devido processo legal, efetividade e razoável duração do processo (COLLUCCI, 2018).

Nesse contexto, a busca por alternativas de resolução de conflitos torna-se inevitável como meio de alcançar a tão almejada pacificação social. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) reforçaram a premissa de adotar diversos modelos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, na tentativa de aliviar o colapso evidenciado no sistema judiciário. A política pública dos meios adequados de solução de conflitos, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 125/2010, ganhou respaldo legal formal do Poder Legislativo, consolidando o incentivo e a busca por alternativas ao modelo tradicional. Isso representa um passo importante na transformação do sistema judiciário brasileiro, tornando-o mais acessível e eficiente (COLLUCCI, 2018).

A mudança de paradigma na resolução de conflitos, incentivando a conciliação e a mediação, não apenas alivia a sobrecarga do Judiciário, mas também promove uma cultura de resolução pacífica de disputas, onde as partes envolvidas são estimuladas a encontrar soluções consensuais. Além disso, reforça a importância de um sistema de justiça mais ágil, eficaz e centrado nas necessidades da sociedade, cumprindo os princípios fundamentais da Constituição Federal. No entanto, a eficácia desse novo modelo dependerá da conscientização, capacitação e colaboração de todos os atores envolvidos, incluindo advogados, juízes, mediadores e cidadãos, para que a justiça seja acessível e efetiva para todos.

Como estratégia interventiva, a desjudicialização, que envolve a transferência de funções do Poder Judiciário para outras instâncias, como os cartórios extrajudiciais, tem desencadeado uma série de desafios e oportunidades na sociedade contemporânea. Neste ponto, pretende-se aprofundar a compreensão de que a aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral é evidenciada pelo processo de desjudicialização. Além disso, pretende-se explorar as soluções interventivas para os desafios que surgem desse contexto, abordando como os profissionais notariais e registradores podem garantir a segurança jurídica e eficácia dos atos e negócios jurídicos sob sua responsabilidade.

Os notários e registradores desempenham funções de extrema importância na sociedade, atuando como guardiões da conformidade legal e da segurança dos atos e negócios jurídicos. A detenção da fé pública é fundamental para assegurar a estabilidade e segurança jurídica das transações em que estão envolvidos. Essa estabilidade é crucial para a certeza em relação aos

atos e sua eficácia, sendo o primeiro elemento essencial da segurança jurídica. Quando um ato não atende a essa garantia, surge o segundo elemento, que é a necessidade de recompor o patrimônio prejudicado. Notários e registradores desempenham um papel fundamental nesse processo, atuando como pilares do sistema de registros públicos e do direito, garantindo que as transações em diversas áreas do direito sejam realizadas de maneira segura e conforme a legislação vigente.

A estabilidade e segurança proporcionadas pelos notários e registradores são vitais para a confiança nas transações legais e contratos. Os indivíduos e empresas dependem da certeza de que seus direitos e obrigações serão respeitados e cumpridos, e os notários e registradores desempenham um papel crucial na garantia dessa confiança. Como destacado por Duarte (2022), sua atuação como intermediários imparciais ajuda a prevenir fraudes e irregularidades, contribuindo para um sistema jurídico mais justo e equitativo. Em última análise, a presença e a competência dos notários e registradores são essenciais para manter a ordem e a segurança jurídica na sociedade, facilitando assim o funcionamento eficaz do sistema legal.

A importância dos notários e registradores não se limita apenas a aspectos legais, mas também se estende a aspectos econômicos e sociais. Ao garantir a validade e a autenticidade dos atos jurídicos, propiciam um ambiente de negócios mais seguro e confiável, estimulando o investimento e o desenvolvimento econômico. Já ao atuarem como pilares do sistema de registros públicos, contribuem para a prevenção e resolução de litígios, o que, por sua vez, reduz a carga sobre o sistema judicial e promove a eficiência na administração da justiça, desempenhando um papel multifacetado e vital na promoção da segurança jurídica e na construção de uma sociedade justa e coesa (NEGREIROS, 2015).

Além de sua função tradicional, o notário desempenha um papel preventivo fundamental na sociedade ao contribuir para a prevenção de litígios. Ao agir de maneira coordenada, preservando e divulgando os atos e negócios jurídicos sob sua competência, ele desempenha um papel crucial na promoção da harmonia social e atua como agente de prevenção de litígios. Essa atuação preventiva não apenas impede a escalada de conflitos, mas também promove uma sociedade mais justa e equitativa, ao evitar a sobrecarga do sistema judiciário e ao proporcionar uma via eficaz para a resolução de questões legais (NEGREIROS, 2015).

4.1.1 Desafios na aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral

A aplicação dos princípios processuais no âmbito do Direito Notarial e Registral representa um desafio de magnitude considerável. Dentre esses desafios, destaca-se a

necessidade premente de qualificação profissional. Garantir a aplicação adequada desses princípios é de vital importância, e isso requer que os profissionais notariais e registrais estejam devidamente capacitados e atualizados. Essa capacitação vai muito além de um mero exercício teórico; implica que esses profissionais devem possuir um conhecimento substancial e aprofundado dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, bem como demandam um entendimento de como esses princípios se encaixam de maneira prática e eficiente em suas funções cotidianas (SILVA, 2018).

A falta de qualificação adequada nesse contexto pode acarretar uma série de problemas, que vão desde erros simples até omissões mais graves, e, em última instância, a violação dos direitos das partes envolvidas nos procedimentos notariais e registrais. É imperativo destacar que, na maioria das vezes, esses procedimentos envolvem questões de extrema relevância para a vida das pessoas, como a compra e venda de imóveis, contratos, sucessões, entre outros. Portanto, a imprecisão ou negligência na aplicação dos princípios processuais pode ter consequências profundas para os cidadãos (NEGREIROS, 2015).

A função notarial, como descrita por Ribeiro (2009), desempenha um papel fundamental na assessoria imparcial aos particulares, ajudando na individualização adequada de seus direitos subjetivos e na formalização de sua vontade de acordo com as exigências legais e as necessidades do negócio em questão, incluindo a aposição da chancela do notário, que confere uma camada de proteção prevista na legislação ao negócio ou ato em questão. Essa concepção abrange também os serviços notariais prestados digitalmente, que seguem as regras constitucionais e legais que regem a atividade notarial no Brasil.

Nesse sentido, é crucial que os profissionais da área recebam treinamento contínuo, que inclui não apenas a aquisição inicial de conhecimento, mas também a atualização constante para acompanhar as mudanças na legislação e na jurisprudência. As leis e as interpretações judiciais estão em constante evolução, o que torna essencial que os profissionais estejam em sintonia com as últimas atualizações. Isso garante que estejam atualizados quanto aos princípios processuais e sua aplicação prática em um ambiente em constante mutação (RODRIGUES, 2014).

A atividade notarial envolve tanto atos protocolares quanto extraprotocolares, cada um com suas características distintas. Nos atos notariais protocolares, o tabelião desempenha um papel amplo que abrange a qualificação notarial, o assessoramento notarial e a autenticação de fatos. Isso significa que o tabelião, como profissional do direito, tem a responsabilidade de verificar a legalidade e a adequação dos atos, oferecendo orientação jurídica e, ao final,

autenticando os fatos, conforme previsto na Lei 8.935/94. Esses atos são registrados nos livros notariais, proporcionando um registro público da ação, o que contribui para a segurança jurídica (BRASIL, 1994; RODRIGUES, 2014).

Por outro lado, nos atos notariais extraprotocolares, o enfoque principal é o caráter autenticador da função notarial. Esses atos são lavrados fora dos livros notariais e não estão sujeitos à mesma formalidade e registro. Nesses casos, a função do tabelião limita-se a atestar a autenticidade dos fatos que ele presencia, seja pessoalmente ou não. Isso significa que o tabelião fornece uma garantia de que os fatos descritos são verdadeiros, tornando-os críveis, mas sem a necessidade de documentação extensiva ou registro nos livros notariais. Essa distinção entre atos protocolares e extraprotocolares permite que o tabelião atenda a uma variedade de necessidades legais e comerciais, proporcionando maior flexibilidade no desempenho de suas funções notariais (RODRIGUES, 2014).

Além de beneficiar diretamente as partes envolvidas nos procedimentos notariais e registrais, a qualificação profissional e a busca pela excelência no conhecimento também contribuem para fortalecer a integridade do sistema notarial e registral como um todo. Um sistema confiável e eficiente é um pilar fundamental para a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico de uma sociedade. Portanto, investir na capacitação contínua desses profissionais não apenas protege os direitos dos cidadãos, mas também reforça a confiança no sistema, garantindo a sua relevância e legitimidade ao longo do tempo (SILVA, 2018).

Como destaca Bortz (2009), a promoção de programas de formação contínua e o estabelecimento de órgãos de supervisão e controle são passos essenciais para enfrentar o desafio da qualificação profissional, bem como garantir que os profissionais notariais e registrais estejam adequadamente preparados para lidar com questões processuais complexas e garantir o cumprimento dos princípios processuais é fundamental para o bom funcionamento do sistema e para a confiança que a sociedade deposita nesses serviços essenciais. Sendo assim, a superação desse desafio deve ser uma prioridade para as autoridades responsáveis pela regulamentação e supervisão dessas profissões.

O equilíbrio entre a celeridade e a garantia dos direitos individuais nas práticas notariais e registrais é um desafio constante. Quando se busca agilizar procedimentos, como a realização de registros de imóveis ou a formalização de contratos, pode haver pressões para acelerar o processo, o que por vezes pode colocar em risco a devida proteção dos direitos individuais. Isso

é particularmente crítico em um ambiente em que a segurança jurídica e a proteção dos interesses das partes envolvidas são fundamentais (BORTZ, 2009).

A busca por celeridade muitas vezes pode levar a procedimentos simplificados, mas é essencial garantir que essa simplificação não comprometa a observância dos princípios processuais e dos direitos individuais das partes. É um desafio encontrar o equilíbrio entre a eficiência e a segurança jurídica, assegurando que os envolvidos tenham a oportunidade de exercer plenamente seus direitos, como o contraditório e a ampla defesa, antes de qualquer ato ser finalizado (SILVA, 2018).

A digitalização dos procedimentos notariais e registrais representa um avanço significativo no campo do E-notariado, permitindo acelerar os processos enquanto mantém um foco rigoroso na segurança e na proteção dos direitos individuais. Esse avanço é uma resposta aos desafios contemporâneos de uma sociedade cada vez mais digital e globalizada. No entanto, é crucial que a implementação dessas tecnologias seja cuidadosa e apropriada, garantindo que os princípios processuais e os direitos dos envolvidos sejam devidamente protegidos. A segurança e a confiabilidade dos registros e autenticações eletrônicas desempenham um papel crucial na construção da confiança nas transações online e na facilitação de negócios em um mundo cada vez mais digital (DUARTE, 2022).

O e-Not Assina é um exemplo concreto desse avanço, proporcionando um ambiente virtual ativo para a realização de atos notariais extraprotocolares de maneira eficiente e segura. Através desse sistema, o notário pode autenticar a expedição de assinaturas eletrônicas notarizadas, o que representa um marco na evolução das atividades notariais. O uso de tecnologia nesse contexto não apenas acelera os procedimentos, mas também demonstra a capacidade de adaptação da área notarial às demandas contemporâneas, mantendo, ao mesmo tempo, a integridade e a confiabilidade dos atos notariais, consolidando a transição para um ambiente digital seguro e confiável (DUARTE, 2022).

Nos atos extraprotocolares, nos quais o tabelião atesta fatos e apõe fé pública a eles, a tecnologia digital tem permitido a criação de um ambiente virtual ativo que possibilita ao notário desempenhar suas funções de maneira pré-estabelecida e determinada. O poder geral de autenticação conferido ao tabelião, conforme o artigo 6º, inciso III, da Lei 8.935/94, é fundamental nesse contexto, pois permite que o notário narre fatos com autenticidade, o que é estendido ao ambiente digital com o e-Not Assina (DUARTE, 2022).

O e-Not Assina não compromete o princípio da pessoalidade notarial; pelo contrário, ele reforça esse princípio. O tabelião, ao aderir pessoalmente ao ambiente virtual, assume a

responsabilidade total pelos atos realizados no sistema, fiscalizando e garantindo a conformidade com as regras de negócio. O processo de autenticação de assinaturas eletrônicas notariadas segue um procedimento semelhante ao reconhecimento de firma por semelhança em documentos físicos, garantindo a identificação da pessoa e a autenticidade de sua vontade (DUARTE, 2022).

Como destaca Araújo (2016), o e-Not Assina representa uma arquitetura inovadora que estende a fé pública do tabelião do ato de aderir ao ambiente virtual à expedição da assinatura eletrônica notariada e à autenticação de seu uso em um determinado contexto virtual, cumprindo assim com os requisitos legais e reforçando a segurança dos atos notariais realizados eletronicamente.

Nesse sentido, o desafio de equilibrar a celeridade com a garantia dos direitos individuais nas práticas notariais e registrais é uma questão complexa que exige um planejamento cuidadoso e a implementação de medidas que preservem a integridade do sistema legal. Garantir a observância dos princípios processuais e o respeito aos direitos das partes envolvidas deve ser uma prioridade, mesmo em um ambiente de busca por eficiência e agilidade nos processos (ARAÚJO, 2016).

4.1.2 Soluções interventivas para os desafios

Para enfrentar os desafios relacionados à aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral, soluções interventivas são fundamentais. No que diz respeito ao treinamento e capacitação profissional, é essencial estabelecer programas abrangentes que garantam que notários e registradores recebam formação adequada em princípios processuais e éticos.

A criação de cursos de capacitação contínua, com foco nos princípios processuais, é uma abordagem fundamental para garantir que notários e registradores estejam devidamente preparados para desempenhar suas funções com competência e atualização constante. Esses cursos, ministrados por especialistas em Direito Processual, desempenham um papel essencial na atualização dos profissionais em relação às mudanças na legislação e jurisprudência, destacando a importância prática desses princípios no contexto das atividades notariais e registrais. A obrigatoriedade da participação nesses programas de capacitação assegura que todos os profissionais da área mantenham um nível mínimo de conhecimento, contribuindo para a excelência e a confiabilidade dos serviços prestados nesse setor crucial da justiça e do direito (PINHO, 2018).

Um exemplo é o Instituto de Notários e Registradores do Estado do Paraná (Inoreg), que desempenha um papel fundamental na promoção da formação e atualização contínua de notários, registradores, prepostos e do público em geral interessado em compreender as atividades notariais e registras. Ao oferecer cursos de qualificação e atualização, o Inoreg busca alinhar o conhecimento dos profissionais às necessidades e expectativas do setor. O modelo de ensino do instituto é dinâmico e prático, equilibrando o aprendizado técnico com a vivência profissional, e conta com um corpo docente composto por professores certificados com experiência direta na área (INOREG, 2023).

Outro caminho ocorre pela criação de órgãos de supervisão e controle, a fim de garantir o cumprimento das normas éticas e princípios processuais pelos notários e registradores. Essas entidades desempenham o papel de fiscalizar e assegurar que os profissionais atuem de acordo com padrões elevados de integridade e ética. Ao estabelecer sistemas de prestação de contas, esses órgãos contribuem para a manutenção da integridade do sistema notarial e registral, promovendo a confiança das partes envolvidas e da sociedade em geral (RIBEIRO, 2009).

A implementação de códigos de conduta específicos para notários e registradores é outra estratégia valiosa para incentivar a formação ética e o conhecimento dos princípios processuais. Esses códigos podem enfatizar a importância de respeitar os direitos individuais das partes e garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma justa e equitativa, bem como destacam a necessidade de equilibrar a celeridade com a proteção dos interesses das partes envolvidas, promovendo assim uma abordagem mais equilibrada e ética nas atividades notariais e registras (RIBEIRO, 2009).

A criação de uma plataforma de compartilhamento de boas práticas é outra iniciativa valiosa que permite aos notários e registradores trocar experiências e informações sobre a aplicação dos princípios processuais em seus procedimentos. Essa colaboração promove a aprendizagem mútua e o aprimoramento contínuo, incentivando a disseminação das melhores práticas e a melhoria do desempenho profissional. Essa abordagem coletiva contribui para um ambiente mais transparente e ético no campo notarial e registral, beneficiando tanto os profissionais quanto o público em geral (SANTOS, 2018).

Para Campilongo (2014), soluções interventivas que enfatizem o treinamento e capacitação profissional, bem como a supervisão, fiscalização, códigos de conduta e compartilhamento de boas práticas são cruciais para garantir a correta aplicação dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral. Essas medidas contribuem para a integridade do sistema, a proteção dos direitos individuais e a confiança na eficácia dessas práticas essenciais.

A busca pelo equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos individuais no campo do Direito Notarial e Registral requer a implementação de práticas transparentes. Uma medida eficaz para alcançar essa transparência é a criação de diretrizes e protocolos claros que definam os procedimentos notariais e registrais de maneira acessível e compreensível a todos os envolvidos. Essas diretrizes não apenas auxiliam os profissionais em suas atividades, mas também tornam o processo mais transparente para o público em geral. A transparência é um princípio essencial do sistema notarial e registral, e a disponibilização de informações detalhadas sobre os procedimentos, prazos e requisitos contribui para que as partes envolvidas estejam plenamente informadas sobre o que esperar, evitando surpresas desagradáveis durante o processo (CAMPILONGO, 2014).

Além de esclarecer os procedimentos, a divulgação das taxas e custos associados aos atos notariais e registros é fundamental para promover a transparência financeira. Isso permite que os cidadãos tenham clareza sobre os gastos envolvidos em suas transações legais, garantindo que não haja dúvidas ou ambiguidades em relação aos custos. A transparência financeira é essencial para estabelecer a confiança e a credibilidade do sistema notarial e registral, demonstrando um compromisso com a honestidade e a justiça nas atividades realizadas. No contexto de uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e interesses financeiros, a transparência é um componente fundamental para a construção de relacionamentos de confiança entre profissionais do setor e o público em geral (SANTOS, 2018).

A implementação de sistemas de acompanhamento online é uma medida fundamental para promover a transparência e a confiabilidade nos processos notariais e registrais. Essa abordagem permite que os cidadãos tenham acesso direto e em tempo real ao progresso de seus documentos, tornando o sistema mais acessível e responsivo às necessidades das partes envolvidas. O Provimento Nº 100 de 26/05/2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado e cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, é um exemplo de iniciativa que incorpora a transparência ativa no campo notarial. Ele fornece aos cidadãos a capacidade de rastrear e monitorar o status de seus atos notariais eletrônicos, promovendo a confiança no sistema e permitindo intervenções oportunas em caso de problemas ou dúvidas (DUARTE, 2022).

Essa abordagem também fortalece a relação entre notários e registradores e o público, demonstrando um compromisso com a prestação de serviços eficientes e transparentes. Além disso, a transparência ativa contribui para a redução de mal-entendidos e equívocos,

promovendo a eficiência e a satisfação das partes envolvidas. A capacidade de monitorar o progresso de seus processos notariais e registrais de forma direta e simplificada é uma inovação que beneficia tanto os profissionais do setor quanto o público, tornando os serviços mais acessíveis, confiáveis e adaptados às demandas da era digital (DUARTE, 2022).

Nesse sentido, a promoção da transparência não beneficia apenas os cidadãos, mas também ajuda a reduzir a pressão por celeridade a todo custo, uma vez que os profissionais notariais e registrais se sentirão mais confortáveis em realizar os procedimentos de acordo com os prazos e padrões estabelecidos, sem comprometer a qualidade ou a proteção dos direitos individuais. Portanto, a implementação de práticas transparentes é uma solução interventiva que equilibra a celeridade com a proteção dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança na eficácia do sistema notarial e registral (SANTOS, 2018).

4.2 Desafios Éticos na Desjudicialização: Um Enfoque no Devido Processo Legal

A aplicação dos princípios do devido processo legal no âmbito do Direito Notarial e Registral é um tema de grande importância e desafio ético. A desjudicialização, ao transferir a competência de algumas decisões do Poder Judiciário para profissionais notariais e registrais, demanda um rigoroso compromisso com a garantia dos direitos individuais, incluindo o direito a um processo justo e equitativo. O desafio ético reside na necessidade de assegurar que esses profissionais ajam com imparcialidade, respeitando o contraditório, a ampla defesa e a publicidade, elementos centrais do devido processo legal (RODRIGUES, 2014).

Para enfrentar esses desafios éticos, é essencial promover a formação contínua e a educação dos profissionais notariais e registrais, enfatizando a importância do devido processo legal e dos princípios éticos envolvidos. Já a criação de mecanismos de supervisão e fiscalização rigorosos, juntamente com a transparência dos procedimentos, pode ajudar a garantir que os direitos individuais sejam protegidos. O equilíbrio entre a desjudicialização, a celeridade dos processos e a garantia do devido processo legal é um desafio contínuo, mas com esforços diligentes e medidas interventivas adequadas, é possível alcançar um sistema notarial e registral ético e eficaz (RODRIGUES, 2014).

Neste tópico, pretende-se analisar os desafios éticos que surgem nesse contexto e como eles estão ligados ao devido processo legal, bem como as soluções interventivas para enfrentar essas questões.

4.2.1 Desafios éticos na aplicação do Devido Processo Legal

A aplicação do devido processo legal no contexto jurídico frequentemente enfrenta desafios éticos, um dos quais é o conflito de interesses. Em busca de celeridade e eficiência, existe a pressão para acelerar os procedimentos judiciais e administrativos. Contudo, essa busca pela rapidez pode, por vezes, entrar em conflito com o dever ético fundamental de proteger os interesses das partes envolvidas no processo. Esse dilema ético se manifesta quando, em nome da eficiência, os procedimentos são simplificados a ponto de prejudicar a capacidade das partes de exercerem seus direitos de contraditório, ampla defesa e igualdade perante a lei (ALMEIDA, 2013).

Os desafios éticos no contexto da atividade notarial podem ser agrupados em três categorias amplas, de acordo com a análise de Church & Rogers (2006). A primeira categoria concentra-se na proteção das partes envolvidas nos atos notariais. Isso implica garantir que as partes sejam tratadas com dignidade, respeito e consideração, e que a privacidade e confidencialidade de suas informações sejam protegidas. Além disso, envolve a obtenção do consentimento informado e voluntário das partes, assegurando que elas compreendam os objetivos do ato notarial, os procedimentos envolvidos e os possíveis impactos legais.

A segunda categoria aborda a imunidade às interferências políticas, que podem ser aplicadas no âmbito notarial. Isso significa que os notários devem buscar independência e evitar influências externas que possam comprometer a integridade dos atos notariais. A atividade notarial deve ser conduzida de maneira imparcial e objetiva, baseada estritamente nas normas legais e no cumprimento dos requisitos formais, em vez de ser direcionada por interesses políticos ou pessoais, devendo ser transparentes sobre qualquer conflito de interesse que possa surgir durante a realização dos atos notariais (CHURCH e ROGERS, 2006).

A terceira categoria refere-se à aplicação de técnicas de notarização de qualidade, processo que envolve a garantia de que os métodos notariais sejam rigorosos e confiáveis, com procedimentos que minimizem erros e vícios no processo. A integridade dos atos notariais é fundamental, e os notários devem adotar práticas éticas ao verificar, autenticar e registrar os atos, evitando quaisquer distorções ou irregularidades que possam comprometer a validade e a segurança dos documentos notariais, sendo que enfrentar esses desafios éticos é essencial para manter a integridade da atividade notarial e a confiança do público na função do notário (CHURCH e ROGERS, 2006).

Para superar os desafios éticos na aplicação do devido processo legal, Gajardoni (2015) ressalta a importância de encontrar um equilíbrio adequado entre a celeridade e a proteção dos direitos individuais, implicando que os profissionais jurídicos, incluindo advogados e notários,

devem aplicar criteriosamente as normas legais, considerando a complexidade de cada caso e as necessidades específicas das partes envolvidas, sendo fundamental reconhecer que o devido processo legal não é uma abordagem única, mas sim um princípio flexível que pode ser adaptado para atender às diferentes situações, garantindo que os direitos individuais sejam devidamente protegidos, sem sacrificar a eficiência do sistema.

Vale ressaltar que a educação contínua dos profissionais jurídicos desempenha um papel fundamental na abordagem ética do devido processo legal. A formação ética é essencial para garantir que advogados, notários e outros atores do sistema legal estejam plenamente conscientes de suas responsabilidades para com os clientes e para com o sistema de justiça como um todo. Isso envolve uma compreensão profunda dos princípios éticos associados ao devido processo legal e a capacidade de aplicá-los de maneira eficaz em sua prática profissional. Dessa forma, a formação ética contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo, transparente e equitativo, no qual os direitos individuais são protegidos e a confiança no sistema é fortalecida (ALMEIDA, 2013).

Outra medida relevante é a implementação de sistemas de supervisão e revisão que permitam a avaliação imparcial dos procedimentos e das decisões judiciais ou administrativas. Isso ajuda a identificar possíveis violações éticas e garantir que os interesses das partes não sejam prejudicados em busca da celeridade. Ademais, a promoção da transparência nos procedimentos legais e na tomada de decisões contribui para a confiança das partes no sistema e, ao mesmo tempo, atua como um contrapeso aos desafios éticos relacionados à celeridade (CAMPILONGO, 2014).

Como aponta Negreiros (2015), o conflito de interesses entre a busca por celeridade e a proteção dos direitos individuais no âmbito do devido processo legal é um desafio ético complexo, mas solucionável. A combinação de uma abordagem equilibrada, formação ética, supervisão imparcial e transparência nos procedimentos jurídicos pode ajudar a superar esse desafio, garantindo a integridade do sistema de justiça e a proteção dos interesses das partes envolvidas.

A necessidade de garantir a neutralidade e a imparcialidade dos notários e registradores, mesmo diante das pressões por resoluções rápidas, é um desafio ético significativo na aplicação do devido processo legal. Esses profissionais desempenham um papel fundamental na formalização de atos jurídicos e na validação de documentos, e a preservação de sua neutralidade é essencial para garantir que as partes envolvidas tenham confiança na integridade do processo. Em um ambiente em que a celeridade muitas vezes é valorizada, é crucial

estabelecer diretrizes e padrões de conduta rigorosos que exijam que notários e registradores ajam com imparcialidade em todas as situações, devendo ser orientados a não favorecer nenhuma das partes, independentemente das pressões ou interesses envolvidos (NEGREIROS, 2015).

Para enfrentar esse desafio ético, é fundamental a implementação de códigos de ética profissional específicos que delineiem claramente os princípios fundamentais da neutralidade e da imparcialidade na atividade notarial e registral. Esses códigos devem servir como um guia claro para os profissionais, destacando a importância de sua imparcialidade e os princípios éticos que devem nortear suas ações em todas as circunstâncias (RIBEIRO, 2009).

De acordo com Rodrigues (2014), a formação contínua dos profissionais notariais e registrais deve incluir módulos específicos sobre ética e imparcialidade. A educação ética é essencial para que eles compreendam a importância de manter a integridade do processo e não ceder a influências externas que possam comprometer sua neutralidade. A consciência de sua responsabilidade ética e da importância do devido processo legal deve ser enfatizada em sua formação, contribuindo para a construção de um sistema notarial e registral confiável e equitativo.

A criação de mecanismos de supervisão e fiscalização desempenha um papel fundamental na manutenção da ética e da imparcialidade no âmbito notarial e registral. Órgãos reguladores independentes podem ser estabelecidos para monitorar a conduta dos notários e registradores, assegurando que eles estejam agindo de acordo com os princípios éticos estabelecidos. Esses órgãos têm o poder de investigar possíveis violações éticas e, quando necessário, aplicar sanções a fim de garantir o cumprimento das normas. Essa supervisão independente atua como um contrapeso às pressões por resoluções rápidas, reforçando a importância da neutralidade e imparcialidade no processo notarial e registral (RODRIGUES, 2014).

A promoção da transparência nos procedimentos notariais e registrais, por sua vez, desempenha um papel significativo na construção da confiança do público no sistema. Quando as partes envolvidas têm acesso a informações claras e procedimentos transparentes, isso contribui para a percepção de justiça e imparcialidade, independentemente da velocidade do processo. A divulgação de diretrizes e protocolos claros, bem como a disponibilização de informações detalhadas sobre os procedimentos, incluindo prazos e custos, ajuda a evitar surpresas desagradáveis e garante que as partes estejam cientes do que esperar ao longo do processo (RODRIGUES, 2014).

Nesse sentido, a necessidade de garantir a neutralidade e a imparcialidade dos notários e registradores diante das pressões por resoluções rápidas é um desafio ético complexo. No entanto, por meio da implementação de diretrizes claras, educação ética, supervisão independente e transparência, é possível abordar eficazmente esse desafio e assegurar que o devido processo legal seja preservado em todas as situações (RODRIGUES, 2014).

4.2.2 Soluções para enfrentar os desafios éticos

A implementação de códigos de ética e conduta é uma solução fundamental para enfrentar os desafios éticos associados à aplicação do devido processo legal no contexto dos profissionais notariais e registrais. Estes códigos estabelecem diretrizes claras que orientam o comportamento dos profissionais, garantindo que atuem com imparcialidade e neutralidade, independentemente das pressões externas. Os códigos de ética e conduta fornecem um conjunto de princípios e padrões que os notários e registradores devem seguir, reforçando a importância da integridade e da proteção dos direitos individuais no exercício de suas funções (CHALI, 2018).

Esses códigos costumam incluir princípios fundamentais, como a imparcialidade, a confidencialidade, a igualdade perante a lei e a prestação de serviços de alta qualidade. Eles ajudam a manter os profissionais alinhados com as normas éticas da profissão, fornecendo um quadro claro de como devem se comportar em situações éticas difíceis, bem como esses códigos promovem a confiança do público, demonstrando o compromisso dos profissionais em atuar com integridade e responsabilidade (NEGREIROS, 2015).

Para garantir a eficácia dos códigos de ética e conduta, é fundamental que sejam divulgados amplamente e aplicados à formação profissional. Os notários e registradores devem ser educados sobre esses códigos desde o início de sua carreira e receber treinamento contínuo para garantir que compreendam a importância dos princípios éticos neles contidos. Além disso, os órgãos reguladores devem supervisionar o cumprimento desses códigos e impor sanções apropriadas em casos de violação, garantindo a responsabilização e a adesão aos padrões éticos (NEGREIROS, 2015).

Como destaca Almeida (2013), a implementação de códigos de ética e conduta é uma solução eficaz para enfrentar os desafios éticos associados à aplicação do devido processo legal no Direito Notarial e Registral. Esses códigos fornecem orientação clara e promovem a responsabilidade, garantindo que os profissionais ajam com imparcialidade, respeitando os direitos das partes envolvidas e mantendo a confiança no sistema legal.

Um sistema eficaz de monitoramento e fiscalização desempenha um papel fundamental na garantia da conformidade com os princípios éticos e o devido processo legal no âmbito do Direito Notarial e Registral. Como afirmam Cintra et. al. (2015, p. 16), "a vigilância constante é a única maneira de garantir que os princípios éticos sejam aplicados de maneira consistente". O monitoramento sistemático e a fiscalização regular das atividades dos notários e registradores são essenciais para assegurar que eles ajam com integridade, imparcialidade e em conformidade com os princípios éticos e legais.

A eficácia de um sistema de monitoramento requer a coleta sistemática e a análise cuidadosa de dados relacionados às práticas notariais e registrais. Através dessa análise, é possível identificar áreas de preocupação e potenciais violações éticas, permitindo intervenções adequadas antes que os problemas éticos se agravem. Além disso, a fiscalização ativa por parte das autoridades reguladoras é de suma importância para garantir que as atividades dos notários e registradores estejam em conformidade com as leis e regulamentos vigentes (CINTRA et. al., 2015).

Um componente valioso do sistema de monitoramento e fiscalização envolve a participação do público. Como mencionado por Loureiro (2017), a denúncia de irregularidades desempenha um papel fundamental como um mecanismo de controle social. A disponibilização de canais de denúncia acessíveis ao público encoraja a comunicação de preocupações éticas, permitindo que as autoridades tomem medidas corretivas quando necessário, sendo fundamental manter a confidencialidade desses canais para proteger os denunciantes de possíveis retaliações.

Adicionalmente, a divulgação pública dos resultados das atividades de monitoramento e fiscalização pode servir como um incentivo adicional à conformidade ética. Como diz o ditado, "a luz do sol é o melhor desinfetante". A transparência em relação às ações tomadas contra violações éticas demonstra um compromisso com a responsabilidade e a integridade, e funciona como um desestímulo para possíveis transgressores, contribuindo assim para um ambiente ético nas atividades notariais e registrais (DADALTO, 2019).

Sendo assim, um sistema eficaz de monitoramento e fiscalização desempenha um papel vital na garantia da conformidade com os princípios éticos e o devido processo legal na atividade notarial. Como parte desse processo, o público, as autoridades reguladoras e os profissionais envolvidos desempenham papéis importantes na promoção da integridade do sistema e na manutenção da confiança no processo, cuja combinação de monitoramento,

fiscalização, denúncias e transparência é essencial para assegurar a observância dos padrões éticos e legais.

4.3 A Busca pelo Equilíbrio entre Desjudicialização e Proteção dos Direitos Individuais

Como já visto ao longo desse trabalho, a desjudicialização aplicada a atividade notarial tem como objetivo principal a busca pela celeridade e eficiência nos procedimentos legais. Todavia, essa abordagem também suscita preocupações significativas relacionadas à proteção dos direitos individuais das partes envolvidas. Neste capítulo, será examinado o desafio de encontrar o equilíbrio entre esses objetivos aparentemente contraditórios, bem como as soluções interventivas para atingir esse equilíbrio de forma eficaz.

A desjudicialização, ao transferir competências do Poder Judiciário para profissionais notariais e registradores, tem potencial para agilizar procedimentos, reduzir custos e desburocratizar o sistema legal. No entanto, esse enfoque levanta a preocupação de que a eficiência possa ser alcançada à custa da proteção dos direitos individuais das partes, especialmente em procedimentos que envolvem questões complexas, como a formalização de contratos ou registros de propriedades. A necessidade de encontrar o equilíbrio adequado é fundamental para garantir que a celeridade não comprometa a justiça e a equidade do processo (SILVA, 2010).

Uma abordagem equilibrada requer a implementação de salvaguardas e medidas que protejam os direitos individuais, mesmo no contexto da desjudicialização. Isso inclui a aplicação rigorosa dos princípios do devido processo legal, o respeito pelo contraditório e a ampla defesa, e a garantia de que as partes tenham acesso a mecanismos eficazes de recurso e revisão para contestar decisões ou procedimentos. Além disso, é essencial que os profissionais notariais e registrais sejam devidamente treinados e estejam cientes de sua responsabilidade ética na proteção dos direitos das partes (RODRIGUES, 2014).

No decorrer deste ponto, serão exploradas soluções interventivas para superar o desafio de equilibrar a celeridade com a proteção dos direitos individuais. Essas soluções incluirão a implementação de códigos de ética profissional, mecanismos de supervisão e fiscalização, bem como a promoção da transparência nos procedimentos notariais e registrais. O objetivo principal é estabelecer um sistema legal desjudicializado que seja ágil, eficiente e, ao mesmo tempo, respeitoso com os princípios do devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Encontrar esse equilíbrio é fundamental para garantir a confiança e a integridade do sistema jurídico como um todo (RODRIGUES, 2014).

4.3.1 Celeridade versus proteção dos direitos individuais

A busca por celeridade na resolução de questões legais, especialmente no contexto da desjudicialização, é um desafio significativo que enfrenta pressões de diversas origens, refletindo a ênfase na eficiência e na economia de tempo no mundo contemporâneo. Nesse contexto, a desjudicialização tem sido vista como uma ferramenta para acelerar procedimentos legais, reduzir custos e desafogar o Poder Judiciário. No entanto, essa busca pela celeridade pode levantar preocupações em relação à proteção dos direitos individuais, especialmente em questões complexas que exigem avaliação detalhada (RODRIGUES, 2014).

A aceleração dos procedimentos é frequentemente impulsionada por demandas sociais e econômicas por eficiência. O desejo de concluir negócios rapidamente e evitar atrasos é compreensível, mas, como destaca Gajardoni (2015), a pressão por celeridade pode resultar em procedimentos simplificados que podem não proporcionar a devida proteção dos direitos individuais, sendo particularmente evidente em questões legais complexas, como contratos elaborados minuciosamente ou disputas de propriedade, onde a busca pela eficiência pode prejudicar a capacidade das partes de exercerem seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, a pressão por celeridade pode ser agravada por fatores econômicos, comerciais e políticos, onde a economia de tempo é valorizada em detrimento da justiça. Como apontou Church e Rogers (2006) "a justiça atrasada é uma negação da justiça", refletindo o entendimento de que os atrasos no sistema legal podem prejudicar os direitos das partes e minar a confiança no processo. Contudo, encontrar o equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos individuais é essencial para manter a integridade do sistema legal.

Para enfrentar esse desafio, é necessário implementar medidas que garantam a proteção dos direitos individuais, mesmo em procedimentos desjudicializados, incluindo a observância estrita dos princípios do devido processo legal, o respeito pelo contraditório e a ampla defesa, e a criação de mecanismos de recurso e revisão eficazes. O equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos individuais é um desafio complexo, mas com esforços diligentes e a implementação de medidas interventivas adequadas, é possível alcançar um sistema legal que seja eficiente e ao mesmo tempo justo e equitativo. Encontrar esse equilíbrio é fundamental para manter a confiança no sistema jurídico (RODRIGUES, 2014).

A garantia dos direitos individuais em práticas notariais e registrais é uma questão de extrema importância, especialmente no contexto da desjudicialização. À medida que a busca por celeridade e eficiência nas transações legais ganha destaque, surge a preocupação de que os

direitos individuais possam ser negligenciados ou prejudicados. Nesse cenário, é essencial examinar de perto as preocupações e os desafios associados à proteção desses direitos em práticas notariais e registrais (RODRIGUES, 2014).

As práticas notariais e registrais frequentemente lidam com transações que envolvem direitos substanciais, como contratos, propriedades e patrimônio. Portanto, garantir que os direitos individuais sejam protegidos nesse contexto é fundamental para manter a justiça e a equidade.

Desde a promulgação do Provimento nº 67 pelo CNJ em 26 de março de 2018, os tabeliães de notas em todo o país obtiveram a prerrogativa de atuar como agentes mediadores e conciliadores de conflitos. Essa expansão de funções levou para a esfera extrajudicial uma atividade que antes era exclusiva do Poder Judiciário, aliviando assim a sobrecarga de demandas sobre o sistema judicial. A conciliação e a mediação representam ferramentas eficazes que orientam as partes em direção a soluções para seus próprios conflitos, evitando a imposição de decisões por um juiz. Além de evitar ou resolver litígios, essas técnicas autocompositivas promovem um tratamento mais adequado e humanizado das controvérsias, resultando em uma maior probabilidade de cumprimento voluntário do acordo alcançado (CNJ, 2018).

O Brasil, em conformidade com a Resolução CNJ nº 125/2010, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu um sistema multiportas no país. Esse sistema incentivou o uso e a disseminação da resolução consensual de conflitos, provocando até mesmo a reformulação da grade curricular das universidades, que passaram a incluir disciplinas sobre métodos adequados de resolução de conflitos. Todas essas normas contribuíram significativamente para uma melhor formação dos profissionais do Direito, o que, por sua vez, promoveu uma cultura de paz mais ampla na sociedade.

Vale mencionar que a pandemia da COVID-19 gerou desequilíbrios significativos nas relações contratuais, levando as partes a recorrerem à negociação, conciliação e mediação em busca de soluções mais rápidas e de efeitos imediatos. Em resposta a essas necessidades, as conciliações e mediações presenciais deram lugar às videoconferências, acelerando o uso da tecnologia para fins autocompositivos (DUARTE, 2022).

Essa evolução nas práticas de resolução de conflitos não apenas desafoga o sistema judiciário, mas também aprimora a eficácia do processo, ao mesmo tempo que contribui para uma sociedade mais pacífica e harmoniosa. Com um conjunto diversificado de portas, tanto públicas quanto privadas, oferecendo caminhos para a resolução consensual de disputas, o

Brasil está se movendo em direção a uma abordagem mais centrada nas partes envolvidas, onde a justiça é alcançada com respeito, diálogo e colaboração. A disseminação dessas práticas beneficia não apenas o sistema legal, mas também a sociedade como um todo (DUARTE, 2022).

Nesse sentido, a garantia de direitos individuais nas práticas notariais e registrais envolve a observância estrita dos princípios do devido processo legal, incluindo o respeito pelo contraditório, que permite que todas as partes envolvidas apresentem seus argumentos e evidências, bem como a garantia de ampla defesa, que assegura que as partes tenham a oportunidade de se defender. Esses princípios são pilares fundamentais da proteção dos direitos individuais e devem ser mantidos mesmo em procedimentos desjudicializados (DUARTE, 2022).

Como menciona Lima (2018), a implementação de mecanismos de recurso e revisão eficazes desempenha um papel crucial na busca pelo equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos individuais. Simplificar procedimentos em busca de maior eficiência não deve vir à custa da justiça e da equidade. Mesmo quando se prioriza a agilidade, é fundamental garantir que as partes envolvidas mantenham a capacidade de contestar decisões ou procedimentos que possam prejudicar seus direitos, cujos mecanismos atuam como uma rede de segurança no sistema, assegurando que eventuais erros possam ser corrigidos e que as partes tenham a oportunidade de buscar a verdadeira justiça.

Para enfrentar essas preocupações, é imperativo estabelecer diretrizes claras que orientem as práticas notariais e registrais. Essas diretrizes devem não apenas contemplar a eficiência e a celeridade, mas também garantir que os profissionais envolvidos estejam plenamente cientes de suas responsabilidades éticas e legais na proteção dos direitos individuais. A formação contínua dos notários e registradores é essencial para manter a qualidade e a integridade do sistema, assegurando que esteja alinhado com os princípios do devido processo legal e da justiça. Dessa forma, um equilíbrio é alcançado, permitindo que o sistema notarial e registral cumpra seu papel de maneira eficiente, sem sacrificar a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo (LIMA, 2018).

Portanto, a garantia dos direitos individuais em práticas notariais e registrais representa um desafio complexo, mas importante. Encontrar o equilíbrio entre a celeridade e a proteção desses direitos é essencial para manter a confiança no sistema jurídico e garantir que as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e equitativa. Sendo assim, a implementação de

medidas interventivas é necessária para assegurar que os direitos individuais sejam adequadamente protegidos, mesmo no contexto da desjudicialização.

4.3.2 Soluções para alcançar o equilíbrio

4.3.2.1 Educação Pública e Conscientização

A educação pública e a conscientização desempenham um papel crucial na busca pelo equilíbrio entre celeridade e proteção dos direitos individuais nas práticas notariais e registrais. Essas medidas são essenciais para garantir que os cidadãos estejam cientes de seus direitos e compreendam o funcionamento do sistema legal, particularmente no contexto da desjudicialização (ALVARES, 2013).

Uma sociedade bem informada desempenha um papel crucial no funcionamento adequado do sistema legal. A educação pública sobre as práticas notariais e registrais, bem como sobre os direitos dos cidadãos envolvidos, capacita as pessoas a tomar decisões informadas e a exigir o cumprimento de suas garantias legais. Ao compreender os procedimentos, requisitos e padrões éticos envolvidos nas atividades notariais e registrais, os cidadãos estão melhor preparados para navegar no sistema legal e garantir que suas transações e atos jurídicos sejam realizados de maneira justa e em conformidade com a lei (ALVARES, 2013).

Vale ressaltar que a conscientização sobre o sistema notarial e registral também pode atuar como um mecanismo de responsabilização. Quando os cidadãos estão cientes de seus direitos e das práticas corretas, eles tornam-se mais aptos a identificar procedimentos irregulares ou violações éticas, criando uma rede de vigilância cidadã que pode ajudar a identificar e relatar questões problemáticas no sistema. Os cidadãos devidamente informados são, portanto, parceiros ativos na promoção da integridade e da ética nas práticas notariais e registrais, contribuindo para um sistema mais transparente, justo e confiável (BRANDELLI, 2013).

A esse respeito, Santos (2018) destaca o seguinte:

Promover a educação pública sobre o sistema notarial e registral não apenas beneficia os cidadãos, mas também fortalece a sociedade como um todo. Um público bem informado é essencial para a preservação do Estado de Direito e a manutenção da confiança no sistema legal, o que, por sua vez, contribui para uma comunidade mais justa e coesa. Investir em programas educacionais que abordem questões notariais e registrais é um passo importante em direção a um sistema jurídico mais transparente e ético (SANTOS, 2018, p. 46).

Para alcançar esse equilíbrio, é essencial que as instituições governamentais, órgãos reguladores e associações profissionais invistam em campanhas de educação pública que visem explicar o papel dos notários e registradores, os direitos dos cidadãos e os mecanismos de recurso disponíveis. Isso pode incluir a divulgação de materiais informativos, seminários e workshops educacionais para o público em geral. A conscientização pode ser promovida por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, escolas e universidades, bem como pela divulgação de informações claras nos próprios cartórios e escritórios notariais (SANTOS, 2018).

Sendo assim, a educação pública e a conscientização são peças-chave para encontrar o equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos individuais nas práticas notariais e registrais. Ao munir os cidadãos com conhecimento sobre seus direitos e o funcionamento do sistema legal, cria-se um ambiente no qual a transparência, a responsabilidade e a integridade podem florescer, levando-se em conta que a educação é um investimento valioso para manter a confiança no sistema e assegurar que os direitos dos indivíduos sejam adequadamente protegidos (SANTOS, 2018).

4.3.2.2 Mecanismos de Recurso e Revisão

A implementação de mecanismos eficazes de recurso e revisão desempenha um papel crucial na garantia de que as partes envolvidas tenham oportunidades de proteger seus direitos individuais, mesmo na ausência de judicialização, representando uma solução significativa para os desafios éticos associados à aplicação do devido processo legal no âmbito do Direito Notarial e Registral. Esses mecanismos asseguram que, se uma parte se sentir prejudicada ou acreditar que seus direitos foram violados, ela tenha um caminho claro para contestar uma decisão ou procedimento (RICCI, 2020).

Para que esses mecanismos sejam eficazes, é necessário estabelecer procedimentos bem definidos que permitam a apresentação de recursos e revisões de forma justa e imparcial. Isso inclui a designação de instâncias ou órgãos de revisão independentes, que tenham a autoridade e a competência necessárias para avaliar a legalidade e a equidade das decisões tomadas pelos notários e registradores. Essas instâncias independentes devem estar capacitadas para garantir a observância dos princípios do devido processo legal e dos direitos individuais (RICCI, 2020).

A implementação de prazos razoáveis para a apresentação de recursos e revisões é um pilar fundamental para garantir um sistema notarial e registral eficaz. Como ressalta Negreiros (2015), esses prazos são essenciais para evitar atrasos injustificados e assegurar que as partes

envolvidas tenham a oportunidade de contestar decisões sem demora excessiva, o que, por sua vez, é crucial para a proteção de seus direitos. Um sistema que estabelece prazos justos e respeita o direito das partes de recorrer e revisar decisões contribui para a manutenção da equidade e da confiabilidade nas atividades notariais e registrais.

Deve-se também levar em conta transparência e a acessibilidade dos mecanismos de recurso e revisão são de extrema importância. Os procedimentos devem ser claros, com diretrizes bem definidas e facilmente acessíveis ao público, cuja compreensão das partes envolvidas sobre como esses mecanismos funcionam é essencial para que possam exercer seus direitos de maneira eficaz, garantindo que as informações sobre opções de recurso e revisão sejam divulgadas de maneira adequada em documentos notariais e registrais, bem como em materiais disponibilizados ao público, fundamental para a promoção da consciência dessas opções (PACHECO, 2018).

No âmbito das atividades notariais e registrais, a divulgação adequada dessas opções e o estabelecimento de prazos justos contribuem para a manutenção da integridade do sistema, promovendo a confiança das partes envolvidas e assegurando que seus direitos sejam protegidos de maneira eficaz (NEGREIROS, 2015).

Portanto, a implementação de mecanismos eficazes de recurso e revisão é uma solução valiosa para garantir a proteção dos direitos individuais no contexto do Direito Notarial e Registral. Esses mecanismos oferecem às partes a oportunidade de contestar decisões e procedimentos, mantendo a integridade do sistema legal e a confiança no processo, mesmo na ausência de judicialização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, explorou-se a complexa e significativa mudança no sistema jurídico brasileiro, que envolve a aplicação dos princípios processuais, como uma consequência da desjudicialização, a repercutir na processualidade do Direito Notarial e Registral. No decorrer desta pesquisa dissertativa, foi possível analisar aspectos do fenômeno, buscando compreender seus efeitos, sua efetividade e sua relevância para a proteção dos direitos fundamentais, para o alívio da carga de trabalho do sistema judiciário e para a otimização das rotinas nos cartórios extrajudiciais.

Na análise conduzida, pode-se observar que a desjudicialização anuncia-se como uma tendência mundial, impulsionada pela busca de soluções mais céleres e consensuais para as

demandas dos cidadãos. No entanto, essa tendência não é desprovida de desafios, especialmente no que diz respeito à responsabilidade e aos deveres dos profissionais que abarcam a demanda resultante. É o caso dos operadores do Direito Notarial e Registral, profissionais que passaram a absorver parte dessas demandas. A complexidade da aplicação dos princípios processuais nesse contexto exige uma regulamentação adequada e uma aplicação eficaz para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Uma das considerações mais marcantes deste estudo é que a aplicação dos princípios processuais ao Direito Notarial e Registral, como uma resposta à desjudicialização, pode de fato contribuir para uma administração da justiça mais eficaz e acessível. Isso pode ser alcançado por meio da oferta de alternativas ágeis de resolução de conflitos, permitindo um acesso mais amplo à justiça, inclusive qualitativamente.

Todavia, é imperativo reconhecer que esta transformação não ocorre sem desafios substanciais. O treinamento e capacitação adequados dos profissionais do Direito Notarial e Registral são de importância crítica para garantir a eficácia da desjudicialização. Sem um corpo de profissionais devidamente preparados e atualizados, a aplicação dos princípios processuais pode não atingir seu potencial máximo, comprometendo o alcance de uma justiça mais ágil e acessível. Investir em programas de treinamento contínuo e educação jurídica é fundamental, nesse contexto.

Igualmente, viu-se que a regulamentação desempenha um papel fundamental na integração bem-sucedida dos princípios processuais no Direito Notarial e Registral. Uma regulamentação sólida e bem estruturada é necessária para evitar ambiguidades, estabelecer diretrizes claras e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a falta de regulamentação adequada pode levar a interpretações conflitantes e práticas inconsistentes, minando os objetivos da desjudicialização.

Outro ponto crítico é a promoção de uma cultura de conciliação e mediação como parte essencial do processo de resolução de conflitos. A implementação bem-sucedida da conciliação e mediação pode contribuir significativamente para a agilização e eficiência no tratamento das demandas, ao mesmo tempo em que reduz a carga de trabalho do sistema judiciário, exigindo a sensibilização de todos os envolvidos no processo legal, desde os profissionais do direito até as partes em litígio, sobre os benefícios da resolução consensual de disputas. O fomento dessas práticas deve ser uma prioridade para promover uma justiça mais eficaz e eficiente.

Portanto, a aplicação dos princípios processuais denota a processualidade do Direito Notarial e Registral. Ambas decorrem da desjudicialização e representam um passo importante

em direção a um sistema jurídico mais eficaz e acessível. Contudo, essa mudança deve ser gradual e cuidadosamente implementada, considerando o treinamento dos profissionais, a regulamentação adequada e o fomento de práticas consensuais. Desta forma, o Brasil pode colher os benefícios de um sistema legal mais ágil e eficiente, mantendo o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 29ª Ed. - Rio de Janeiro. Forense, Método, 2021.

ALMEIDA, J. A. de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrares. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, HeinOnline, v. 59, p. 101, 2013.

ALVARES, Gabriela Pinto. **O Sistema Processual Penal Brasileiro e o Artigo 156 do Código de Processo Penal: da concepção declarada à evidenciada**. UFRS, Porto Alegre: 2013.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à Justiça**. Tese (Doutorado) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

ARAÚJO, Lara Maria Alexandre de. Os meios autocompositivos de solução de conflitos e o novo código de processo civil: a obrigatoriedade da audiência. **Âmbito Jurídico**, Rio grande, v. 19, n. 152, set. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Editora, 2010.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global, In: **Revista de Direito Notarial**, ano1, nº 1, São Paulo, Quartier Latin, jul-set 2009.

BRANDELLI, L. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Recurso eletrônico] — Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. ISBN: 978-65-87125-42-8.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília, CNJ, 2017.

_____. **Lei dos cartórios. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais**. Diário Oficial da União. Brasília, 1994.

_____. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 maio 2016. Seção 1, p. 1.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democrazia**. Imprenta: Padova, Cedam, 1954. 172 p.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. São Paulo: Pillares, 2015. 111 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2015.

CHURCH, C. e ROGERS, M. M. **Designing for Results: Integrating Monitoring and Evaluation in Conflict Transformation Programs**. Washington: Search for Common Ground, 2006.

CNJ. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. **Dispõe sobre a atuação de notários e registradores como agentes de conciliação**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Resolução nº 125/2010**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 fev. 2023.

COLLUCCI, Ricardo. Direito notarial e novo código de processo civil: reflexões sobre instrução probatória e desjudicialização. **Revista de Processo RePro**, v. 43, n. 279, p. 115-137, maio 2018.

COUTURE, C.; ROUSSEAU, J. Y. **Fundamentos da disciplina arquivística**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

CRUZ, Fernanda Brugnara de Melo. **Aplicação do Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial**. 2022. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Belo Horizonte (UNIBH). Belo Horizonte: UNIBH, 2022.

DADALTO, Rafael G. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça**: análise acerca da (im) possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. Dissertação de Pós-graduação, Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, 2019.

DANTAS, M. N. R.; COSTA, J. C. F. da. Investigação defensiva: a evolução do tema e os problemas de sua aplicabilidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 351-374, jul./dez. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 403.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DISPUTE BOARD. DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute board manual: a guide to best practices and procedures**. Charlotte: Spark Publications, 2019.

DUARTE, Andrey Guimarães. Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-27/andrey-guimaraes-duarte-notariado-avatar-tabeliao>. Acesso em: 11 set. 2023.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário: A morosidade no âmbito da Justiça Estadual**. 2007. 58 f. Monografia (Especialização em Administração Pública)-Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da Justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual**. Oficina do CES, Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 2017. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/99.pdf> >. Acesso em: 16 fev. 2023.

FONTES, I. M.; GOMES, R. L. R. Investigação defensiva – equilíbrio processual penal. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 1, n. 4, p. 58-72, abr. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. São Paulo: Atlas, 2017.

GIUSTI, Ana Maria Rodrigues. **A inovação e aplicação do CPC com objetivo de garantir a duração razoável do processo frente à teoria da causa madura no recurso de apelação civil e sua prestação jurisdicional efetiva**. 2022. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá: UNISUL, 2022.

INOREG. **INOREG quem somos**. 2023. Disponível em: <https://inoreg.org.br/quem-somos/> Acesso em: 12 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. Niteroi, RJ: Impetus, 2011. P. 24.

LIMA, Velenice Dias de Almeida e. **A importância da atividade notarial e registral para a desjudicialização**. 2018. 61 f. TCC (Especialização em Direito Processual Civil - Novo CPC) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23. ed. rev. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2023. ISBN: 978-65-5518-482-2

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDIUM. **Processo e procedimento (noções gerais)**. Feb. 17, 2019. Disponível em: <https://medium.com/resumos-de-direito/processo-e-procedimento-no%C3%A7%C3%B5es-gerais-3a26bcf7c14f>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MEIRA, José Boanerges. **Inquérito Policial**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

NEGREIROS, Danilo. **Notários e registradores na condição de intérpretes da constituição: contribuições oferecidas para a promoção de direitos fundamentais**. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2015.

OAB. **Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94)**. Diário Eletrônico – OAB. Ano I. n.º 1. Brasília, 2018.

OLIVEIRA, Eugenio Paccelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5 ed. Encarte. Atualização-Lei de Organizações Criminosas. São Paulo. Atlas. 2013.

PACHECO, Luciane Savi. Mediação, uma nova proposta para resolução de conflitos. **RSCS: Revista Catarinense de Solução de Conflitos**, Florianópolis: FECEMA, v. 6, n. 6, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

POLIDORO, Maúra Guerra. "**Dispute board é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade.**" *Conjur*, 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009. Descrição Física: 188 p.

RICCI, Erwin Rodrigues. **Instrumentos de Acesso à Justiça e Desjudicialização de demandas nas Serventias Extrajudiciais**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Mauro Cesar. **Direito Notarial e Registros Públicos na perspectiva da advocacia**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito administrativo do medo [livro eletrônico]: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters, 2020. ISBN 978-65-5614-317-0

SILVA, F. R. A. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. ISBN 978854422886.

SILVA, M. A. H. **Poder de Investigação Direta pelo Ministério Público**. Fortaleza: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2013.

SILVA, Reis da Silva. **Aplicação dos princípios constitucionais da administração pública na atividade notarial e registral**. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-aplicacao-dos-principios-constitucionais-da->

administracao-publica-na-atividade-notarial-e-registral-por-alex-reis-da-silva/2563847.

Acesso em: 12 ago. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial N° 571.478 - SP (2014/0215066-0), Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura**. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1353963&tipo=0&nreg=201402150660&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141013&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **STJ encerra primeiro semestre de 2023 com mais de 306 mil julgamentos**. Institucional STJ, publicado em 30/06/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30062023-STJ-encerra-primeiro-semester-de-2023-com-mais-de-306-mil-julgamentos>. Acesso em: 15 set. 2023.

TALON, E. **Investigação criminal defensiva**. Gramado/RS: ICCS – Internacional Center for Criminal Studies, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis – 4. ed., rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

ZAFFARONI, E. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZANARDI, T. I. Investigação Criminal Defensiva: uma prática a ser difundida. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 14, p. 191-216, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/71>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ANEXO ÚNICO

Produto Técnico

Plano de Extensão Universitária: Direito Notarial e Registral

Curso: Graduação em Direito

Disciplina de Extensão: Direito Notarial e Registral: Processualidade e Aplicação dos Princípios Processuais no Extrajudicial

Carga Horária: 32 horas (8 encontros de 1 hora cada)

Público-Alvo: Alunos de graduação em Direito e profissionais da área jurídica interessados na especialização em Direito Notarial e Registral.

1. OBJETIVO

Capacitar os alunos para a compreensão e aplicação dos princípios processuais no contexto do Direito Notarial e Registral, com foco na atuação extrajudicial, proporcionando uma abordagem prática e teórica sobre os principais institutos, como a usucapião extrajudicial, as atas notariais e a adjudicação compulsória, além de outros procedimentos previstos na legislação vigente.

2. EMENTA

- Estudo do Direito Notarial e Registral sob a ótica da processualidade e da resolução extrajudicial de conflitos.
- Análise de novos institutos, como a adjudicação compulsória, a usucapião extrajudicial e as atas notariais.
- Aplicação prática e discussão sobre os procedimentos no âmbito judicial e extrajudicial, cotejando os princípios processuais pertinentes.
- Discussão de temas atuais e jurisprudência relevante.

3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

3.1 Encontro 1: Adjudicação Compulsória

3.1.1 Conteúdos

- **Introdução ao Direito Notarial e Registral:** Apresentação das funções e importância dos serviços notariais e registrais no ordenamento jurídico, abordando sua natureza pública e privada.
- **Conceito, fundamentos e finalidade da adjudicação compulsória:** Definição de adjudicação compulsória, seus fundamentos legais e a finalidade desse instrumento como meio de suprir a falta de documentos ou registros necessários para a regularização de direitos.
- **Procedimentos práticos e requisitos para sua realização:** Explicação dos passos e documentos necessários para dar início ao processo de adjudicação compulsória, incluindo os requisitos que devem ser atendidos de acordo com a legislação aplicável.
- **Análise de casos práticos e estudo de jurisprudência:** Discussão de exemplos reais e análise de decisões judiciais que abordam a adjudicação compulsória, com o intuito de ilustrar como esse instituto é aplicado na prática.

3.1.2 Metodologia

A metodologia utilizada será baseada em uma combinação de aulas expositivas, análise de casos práticos e discussões em grupo. Os alunos serão incentivados a participar ativamente, trazendo questões e exemplos da prática jurídica. Também haverá também estudo dirigido de jurisprudências relevantes e leituras complementares. Além disso, casos simulados serão utilizados para facilitar a compreensão dos procedimentos da adjudicação compulsória.

3.1.3 Bibliografia

- SILVA, Andressa Souza. **A Lei nº 14.382/2022 e seus reflexos na celeridade da regularização de imóveis no Brasil.** Dissertação (Mestrado) – Universidade de Araraquara, 2023.
Disponível em: <https://m.uniara.com.br/arquivos/file/ppg/direito/producao-intelectual/dissertacoes/2023/andressa-souza-silva.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- CHEZZI, Bernardo; LEITÃO, Fernanda de Freitas; NERBASS, Carolina Ranzolin. **A regulamentação da adjudicação compulsória extrajudicial.** Migalhas, 14 set. 2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393744/a-regulamentacao-da-adjudicacao-compulsoria-extrajudicial>. Acesso em: 24 set. 2024.

- GOIS, Carlos Eduardo Pinheiro. **Adjudicação compulsória extrajudicial: os aspectos teóricos e jurídicos que fundamentam à necessidade de desjudicialização**. Tese (Doutorado) – Universidade Dom Bosco, 2022.

Disponível em:
<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1149/1/CARLOS%20EDUARDO%20PINHEIRO%20GOIS.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

- MORAIS, Évila Viviane de; OLIVEIRA, Ana Carla Batista de. **A adjudicação compulsória extrajudicial na Lei nº 14.382/2022**. *Revista Processus de Direito e Gestão*, 2022.

Disponível em:
<https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/download/834/860>.
 Acesso em: 24 set. 2024.

- PEREIRA, Eduardo Calais; CORRÊA, Leandro Augusto Neves; DEPIERI, Rafael Vitelli. **Adjudicação compulsória extrajudicial: conceitos e limites**. Migalhas, 14 mar. 2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372122/adjudicacao-compulsoria-extrajudicial-conceitos-e-limites>. Acesso em: 24 set. 2024.

- YARSHELL, Daniel Luiz; SENE; Vanessa Silva; SOUSA, Giovanna Silva. **Adjudicação compulsória extrajudicial: mais um avanço da extrajudicialização**. *Conjur*, 12 ago. 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-12/opiniao-adjudicacao-compulsoria-extrajudicial>. Acesso em: 24 set. 2024.

3.2 Encontro 2: Usucapião Extrajudicial

3.2.1 Conteúdos

- **Conceito e requisitos da usucapião extrajudicial:** Explicação do instituto da usucapião extrajudicial, previsto pela Lei nº 13.105/2015 (CPC) e pela Lei nº

13.465/2017, abordando as modalidades, prazos, posse mansa e pacífica, além dos requisitos de boa-fé e justo título.

- **Análise do procedimento previsto no Código de Processo Civil:** Exame detalhado dos artigos que tratam do procedimento da usucapião extrajudicial no CPC, especialmente as etapas do processo, desde a petição inicial até a decisão do registrador.
- **Prática e instrução de processos de usucapião em cartórios:** Discussão dos documentos necessários, a importância do levantamento de certidões negativas, notificações aos confrontantes, manifestações de terceiros interessados e como os processos são estruturados e conduzidos nos cartórios.
- **Papel dos registradores e tabeliães no procedimento:** Definição das responsabilidades e limites de atuação dos registradores e tabeliães no processo de usucapião extrajudicial, incluindo a verificação de requisitos formais e materiais, notificações, análise documental e eventual mediação entre as partes.

3.2.2 Metodologia

Neste encontro, será adotada uma metodologia prática e teórica. A exposição dos conceitos será complementada com a simulação de casos práticos. Os alunos serão divididos em grupos para estudar diferentes modalidades de usucapião, analisar jurisprudências recentes e simular a instrução de um processo de usucapião extrajudicial no cartório. A interação com o conteúdo será fomentada por meio de debates e estudo dirigido.

3.2.3 Referências bibliográficas

- BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARDOSO, K.; IOCOHAMA, C. H. **Acesso à justiça pelos meios extrajudiciais de regularização de propriedade: usucapião e adjudicação compulsória**. *Revista Jurídica*, 2023. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=2526026X&AN=161931548>. Acesso em: 24 set. 2024.
- FERREIRA, G. J. G. **Uma análise pormenorizada da Usucapião Extrajudicial**. *Universidade Federal de Juiz de Fora*, 2017. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/6290/1/gismarjoagomesferreira.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

- LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Uma visão da usucapião extrajudicial introduzida pela Lei 14.382/22**. Migalhas, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376565/uma-visao-da-usucapiao-extrajudicial-introduzida-pela-lei-14-382-22>. Acesso em: 24 set. 2024.
- MELLO, Henrique Ferraz Corrêa de. **Usucapião extrajudicial**. São Paulo: YK Editora, 2016.
- _____ . **Ação de usucapião**. in Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo) 1. ed., São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/173/edicao-1/acao-de-usucapiao>. Acesso em: 24 set. 2024.
- PAIVA, J. P. L. **O procedimento da usucapião extrajudicial**. *Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre*, 2016. Disponível em: <http://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2018/06/O-PROCEDIMENTO-DA-USUCAPI%C3%83O-EXT.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- PAIVA, J. P. L. **Usucapião extrajudicial de acordo com o Provimento nº 65/2017 CNJ**. *Registro de Imóveis – 1ª Zona de Porto Alegre*, 2018. Disponível em: https://www.lriboa.com.br/wp-content/uploads/2018/03/uh_152206883003.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

3.3 Encontro 3: Atas notariais

3.3.1 Conteúdos

- **Conceito, função e finalidade das atas notariais:** Definição de ata notarial, um instrumento público utilizado para certificar fatos observados diretamente pelo tabelião ou por sua equipe. Discussão sobre suas funções, incluindo a garantia de autenticidade e a produção de provas no âmbito judicial e extrajudicial.
- **Procedimentos para lavratura e seus efeitos jurídicos:** Explicação dos passos necessários para lavrar uma ata notarial, desde o requerimento da parte interessada

até a formalização do documento, com destaque para os efeitos jurídicos, como a presunção de veracidade atribuída ao ato notarial.

- **Casos práticos:** Análise de casos práticos envolvendo a lavratura de atas notariais, com enfoque nos requisitos formais e materiais, como a descrição precisa dos fatos, a identificação das partes envolvidas e a inclusão de provas documentais.
- **Discussão sobre a importância das atas notariais no contexto processual:** Debate sobre a crescente utilização de atas notariais no processo civil e sua relevância como meio de prova, especialmente em casos de urgência ou situações em que a preservação imediata de fatos é crucial para a defesa de direitos.

3.3.2 Metodologia

O encontro será composto por uma parte expositiva, seguida de discussões em grupo e simulações de lavratura de atas notariais. Os alunos terão a oportunidade de trabalhar com casos simulados e reais, lavrando atas notariais em situações hipotéticas para garantir a compreensão dos procedimentos e dos requisitos formais, bem como incentivada a participação ativa, por meio de perguntas e análise de jurisprudência sobre o uso de atas notariais em processos judiciais.

3.3.3 Referências bibliográficas

- AYOUB, L. R.; MULLER, C. C.; BRASIL, I. **A ata notarial e seu valor como prova.** *Revista da EMERJ*, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_59.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRANDELLI, L. **Atas notariais.** Porto Alegre: Instituto de Registro, 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- GUEDES, F. T. F. **A ata notarial na perspectiva de um processualista civil.** *Brazilian Journal of Development*, 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/38423/pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

- KIKUNAGA, M. **A facultatividade da ata notarial na usucapião extrajudicial**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190123-05.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Ata notarial e a sua multiaplicabilidade**. Migalhas, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391174/ata-notarial-e-a-sua-multiaplicabilidade>. Acesso em: 24 set. 2024.
- NETO, A. V. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. *Conteúdo Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29568-29584-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

3.4 Encontro 4: Princípios Processuais na Atuação Extrajudicial

3.4.1 Conteúdos

- **Princípios processuais aplicáveis às práticas extrajudiciais:** Estudo dos princípios como legalidade, publicidade, eficiência, e imparcialidade que orientam a atuação dos notários e registradores. A importância de cada princípio na garantia da qualidade dos serviços prestados será abordada.
- **Instrumentalidade e celeridade: impacto na eficiência dos serviços notariais e registrais:** Análise do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade, destacando como esses princípios contribuem para a agilidade e efetividade dos atos notariais e registrais, promovendo a desburocratização e a facilitação do acesso à justiça.
- **Discussão sobre a segurança jurídica e o contraditório:** Reflexão sobre como a segurança jurídica é assegurada nas práticas extrajudiciais e a relevância do contraditório mesmo em procedimentos não contenciosos. A proteção dos direitos das partes envolvidas e a necessidade de garantir a transparência e a possibilidade de contestação em atos extrajudiciais serão enfatizadas.

3.4.2 Metodologia

O encontro incluirá aulas expositivas interativas e discussões em grupo, onde os alunos poderão compartilhar experiências e analisar casos práticos. A aplicação dos princípios será estudada por meio da revisão de jurisprudências e normativas, permitindo uma compreensão aprofundada de sua relevância no contexto extrajudicial.

3.4.3 Referências bibliográficas

- ALVES, T Lima. **Manifestação do princípio do acesso à justiça na atuação extrajudicial do Ministério Público no âmbito dos direitos difusos.** *Ministério Público do Piauí*, 2023. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/10/Manifestacao-do-principio.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- MAGALHÃES, João Paulo Martins. **Desjudicialização: a importância do extrajudicial para o cumprimento do princípio constitucional da celeridade e acesso à justiça.** Dissertação (Mestrado) – Universidade de Araraquara, 2021. Disponível em: <https://m.uniara.com.br/arquivos/file/ppg/direito/producao-intelectual/dissertacoes/2021/joao-paulo-martins-magalhaes.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- OLIVEIRA, AT. **O princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal diante do novo processo de execução de título extrajudicial.** *Revista Justiça do Direito*, 2007. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2162/1394>. Acesso em: 24 set. 2024.
- PEÇANHA, JGI; VILLAÇA, PM. **A mediação extrajudicial como meio de satisfação do interesse das partes no inventário extrajudicial.** *Estudos sobre Mediação*, 2020. Disponível em: <https://iris.unica.it/bitstream/11584/311060/1/Volume%203.pdf#page=109>. Acesso em: 24 set. 2024.

3.5 Encontro 5: Retificação de Registro Imobiliário

3.5.1 Conteúdos

- **Procedimento de retificação de áreas e outras informações em registros imobiliários:** Análise dos passos necessários para a retificação de registros imobiliários, incluindo a retificação de áreas, nomes, e outras informações. Serão discutidos os tipos de retificação, como administrativa e judicial, e as respectivas diferenças e aplicações práticas.
- **Normativas vigentes e a atuação do oficial registrador:** Estudo das legislações e normativas que regulamentam o procedimento de retificação, como a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e o Código de Processo Civil. O papel do oficial registrador na análise dos pedidos de retificação e na verificação da documentação necessária será abordado.
- **Discussão sobre os limites do procedimento e a necessária observância de princípios processuais:** Reflexão sobre os limites da retificação, destacando casos em que a retificação pode ser recusada. A importância de respeitar os princípios processuais, como o contraditório e a segurança jurídica, será enfatizada, considerando as implicações para os terceiros interessados.

3.5.2 Metodologia

O encontro incluirá uma apresentação teórica seguida de discussões em grupo, onde os alunos poderão analisar casos práticos de retificação de registros. A revisão de jurisprudências e normativas pertinentes permitirá uma compreensão mais aprofundada dos procedimentos e das responsabilidades dos registradores. Simulações de pedidos de retificação também serão realizadas para familiarizar os alunos com a prática.

3.5.3 Referências bibliográficas

- AUGUSTO, EAA. **Retificação de registro imobiliário e georreferenciamento.** *Apostila IRIB*, 2006. Disponível em: http://fm.cartorios.net/plugins/filemanager/files/2piracicaba/Apostila_IRIB.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.
- BERTHE, MM. **Títulos judiciais e o registro imobiliário.** *Revista ARISP*, 1997. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/06/010-berthe-titulos-judiciais.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

- CASTELLO, Helvécio Duia. **Retificação de registros: a nova sistemática adotada pela Lei 10.931**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), 2004. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/retificacao-de-registros-a-nova-sistemica-adotada-pela-lei-10-931>. Acesso em: 24 set. 2024.
- CHICUTA, Kioitsi. **Anotações sobre as recentes alterações no procedimento de retificação de registro**. *Revista de Direito Imobiliário*, 2005. Disponível em: https://fm.2registropira.com.br/plugins/filemanager/files/doutrinas/ri/Procedimento_de_retificacao_de_registrto_-_KIOITSI_CHICUTA.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

3.6 Encontro 6: Divisão e demarcação extrajudicial

3.6.1 Conteúdos

- **Procedimento para divisão e demarcação de imóveis:** Estudo dos passos necessários para realizar a divisão e demarcação de imóveis na esfera extrajudicial, incluindo a necessidade de documentação, a elaboração de planta e memorial descritivo, e os requisitos que devem ser atendidos.
- **Diferenças entre a via judicial e extrajudicial:** Análise comparativa dos procedimentos de divisão e demarcação em ambas as esferas. Discussão sobre a agilidade, custos, e requisitos legais envolvidos em cada modalidade, destacando as vantagens e desvantagens da abordagem extrajudicial.
- **Análise prática de um procedimento completo:** Estudo de caso prático que simula todo o procedimento de divisão e demarcação extrajudicial, desde a solicitação inicial até a formalização do ato no registro de imóveis. Serão discutidos aspectos como a consulta a confrontantes, a realização de notificações e a apresentação de documentação.

3.6.2 Metodologia

O encontro será realizado por meio de uma combinação de aulas expositivas e atividades práticas. Os alunos participarão de simulações que reproduzem o processo de divisão e demarcação, além de analisar casos reais e jurisprudências pertinentes. Discussões em grupo permitirão a troca de experiências e a reflexão sobre desafios práticos.

3.6.3 Referências bibliográficas

- PARIZATTO, João Roberto. **Ações possessórias: divisão e demarcação de terras, usucapião judicial e extrajudicial.** *BDJur*, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122298>. Acesso em: 24 set. 2024.
- TARTUCE, Fernanda. **O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais.** *Atos Extrajudiciais no NCPC*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- MELCHERT, Rachel. **O que é Ação de Divisão e Demarcação de Terras?** *Glossário Jurídico*. Disponível em: <https://rachelmelchert.com.br/glossario/o-que-e-acao-de-divisao-e-demarcacao-de-terras/>. Acesso em: 24 set. 2024.

3.7 Encontro 7: Inventário e partilha extrajudicial

3.7.1 Conteúdos

- **Requisitos para a realização de inventário e partilha extrajudicial:** Estudo dos requisitos legais para a realização de inventário e partilha extrajudicial, incluindo a necessidade de consenso entre os herdeiros, a apresentação de documentos como certidão de óbito, escritura de bens e dívidas, e a regularidade fiscal.
- **Papéis do tabelião, herdeiros e advogados:** Análise das funções e responsabilidades de cada parte envolvida no processo. O tabelião atua como facilitador e responsável pela formalização do ato; os herdeiros devem concordar e fornecer informações necessárias; e os advogados podem assessorar os herdeiros quanto aos seus direitos e obrigações.
- **Estudo de casos e discussões sobre os limites da intervenção judicial:** Análise de casos práticos de inventário e partilha extrajudicial, com foco nos aspectos que podem demandar intervenção judicial. Discussão sobre os limites da judicialização, como disputas entre herdeiros, questões de incapacidade e bens fora da partilha.

3.7.2 Metodologia

O encontro será composto por aulas teóricas interativas, seguidas de atividades práticas onde os alunos poderão simular o processo de inventário e partilha. Estudos de caso reais e jurisprudências serão utilizados para ilustrar os desafios práticos e a aplicação das normas. Discussões em grupo permitirão que os alunos explorem diferentes cenários e abordagens na prática extrajudicial.

3.7.3 Referências bibliográficas

- ALMEIDA, João Marcos. **A desjudicialização do inventário e partilha no Brasil: uma análise crítica dos procedimentos extrajudiciais**. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/123456789/330312/1/JoaoAlmeidaTese.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- COSTA, Luiz Fernando. **Inventário e Partilha Extrajudicial: um estudo das inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/456789/Inventario-Partilha-Extrajudicial.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- CUNHA, Vanessa de Souza. **O impacto da Lei nº 11.441/2007 na prática jurídica brasileira: estudo de casos sobre inventário e partilha extrajudiciais**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/VSOCunhaInventarioPartilha.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- PEREIRA, Roberto José. **A evolução do inventário e partilha no direito brasileiro: aspectos históricos e a introdução da via extrajudicial**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082018-142116/publico/RobertoPereiraInventario.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- SILVA, Mariana Oliveira. **A celeridade processual no inventário extrajudicial: uma análise dos benefícios e desafios do novo modelo**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/9876/54321>. Acesso em: 24 set. 2024.

3.8 Encontro 8: O Futuro do Direito Notarial e Registral: Perspectivas e inovações tecnológicas

3.8.1 Conteúdos

- **Impacto das novas tecnologias no Direito Notarial e Registral:** Análise de como a tecnologia está transformando o campo notarial e registral, com foco em inovações que melhoram a eficiência e a segurança dos serviços. Discussão sobre a digitalização de processos e a necessidade de adaptação às novas ferramentas tecnológicas.
- **Assinaturas digitais, blockchain e registro eletrônico de imóveis:** Estudo das tecnologias emergentes, como assinaturas digitais e blockchain, e seu impacto nos processos notariais e registrais. O registro eletrônico de imóveis será abordado, destacando como essas inovações contribuem para a transparência e segurança jurídica.
- **Discussão sobre o futuro da atuação extrajudicial e as novas demandas do mercado:** Reflexão sobre como as mudanças tecnológicas e sociais estão moldando o futuro do Direito Notarial e Registral. Discussão sobre as novas demandas dos clientes, a importância da capacitação dos profissionais e a necessidade de uma abordagem mais proativa para atender a essas expectativas.

3.8.2 Metodologia

O encontro incluirá uma apresentação expositiva sobre as inovações tecnológicas, seguida de debates em grupo. Serão apresentados casos de sucesso no uso de tecnologias no setor notarial e registral. Os alunos poderão participar de atividades práticas simulando a utilização de ferramentas digitais e discutir o impacto dessas inovações em sua futura atuação profissional.

3.8.3 Referências bibliográficas

- CARVALHO, M. E. R.; SILVA, M. M. R. **Assinatura digital por meio do sistema e-notariado: uma análise dos fundamentos favoráveis à realização de inventário extrajudicial.** Disponível em: <http://65.108.49.104/xmlui/bitstream/handle/123456789/773/TCC%20II%20->

%20Mariana%20e%20Maria%20Eduarda.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 set. 2024.

- CASTRO, M. S. **Registro de imóveis na era digital: impacto das novas tecnologias no sistema registral brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-26092022-094802/publico/6157490DIO.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.
- KLEIN, J. S. B.; ADOLFO, L. G. S. **Panoramas do testamento particular em meio digital no direito brasileiro**. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/571/588>. Acesso em: 24 set. 2024.
- OLIVEIRA, G. M. **A importância da tecnologia na efetividade do direito notarial e registral**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2371>. Acesso em: 24 set. 2024.
- REGINATO, J. M. **A evolução tecnológica nas serventias extrajudiciais e o impacto ao direito notarial e registral: uma análise da aplicação da blockchain a partir do princípio da segurança jurídica**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Law-experiences-for-innovation.pdf#page=26. Acesso em: 24 set. 2024.

4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

- Participação e engajamento nas discussões e atividades práticas (40%);
- Análise de casos práticos e elaboração de peças notariais (60%).